

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI**

01 - 0015 / 2013

DE

2013

**MATÉRIA LEGISLATIVA:**

PL

01 - 0015 / 2013

DE

05/02/2013

**PROMOVENTE:**

VEREADOR

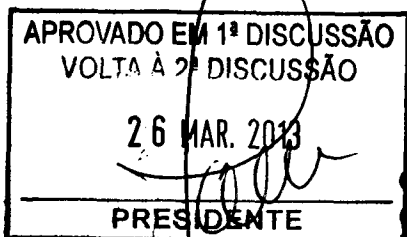
ORLANDO SILVA

**E M E N T A:**

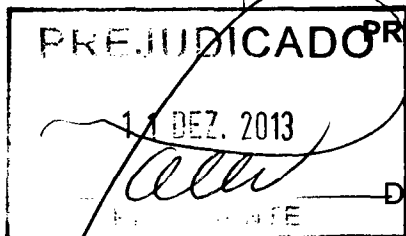
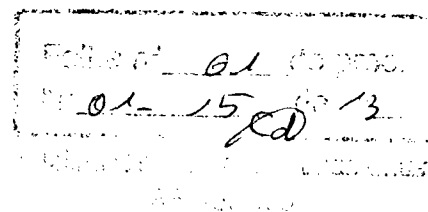
Dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento de atividades  
esportivas e paradesportivas e dá outras providências.

ARQUIVADO EM     /     /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-00015/2013

Dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis no fomento ao esporte no âmbito do Município de São Paulo, incluídos o desporto de rendimento, desporto de participação e o desporto educacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - proponente é toda pessoa jurídica que propõe projeto passível de receber incentivos fiscais de esporte;

II - doador é todo aquele que dispõe de recursos em projetos de esporte, regulados por esta lei.

Art. 3º O proponente de qualquer projeto esportivo no Município de São Paulo, que obtiver aprovação do Poder Público, receberá certificado, correspondente ao valor do incentivo autorizado a captar.

Art. 4º. O certificado de que trata o art. 3º poderá ser utilizado pelo seu titular para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, permitida a dedução do valor devido, no limite de 2% (dois por cento), para pessoas jurídicas, e de 20% (vinte por cento), para pessoas físicas, a cada incidência dos tributos.

26 FEV 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 e 4 e 4.ª de informação  
sob nº 5. 27.12.13

Ass: Adelina Cicone

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.  
Nº 01-15 de 13  
Adalberto - Ass. Parlamentar  
RF. 100.403

Art. 5º Para financiamento dos incentivos aos esportes nos termos desta Lei, serão utilizados até 2% (dois por cento) da receita proveniente da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, não se incluindo neste limite o valor destinado ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 6º As entidades que pretenderem habilitar-se para captação de recursos nos termos da presente Lei, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;
- II - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e
- IV - comprovação do exercício, pelo prazo mínimo de três anos, de atividades relacionadas com o objeto da presente Lei.

Art. 7º O Poder Público apreciará as propostas que lhe forem apresentadas, selecionando-as conforme os princípios que regem a Administração Pública, adotando os critérios de publicidade, moralidade e a impessoalidade.

Art. 8º O Regulamento fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 9º Para a obtenção do incentivo de que trata esta Lei, deverá o proponente apresentar ao Poder Público cópia do projeto esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e futura fiscalização.

Art. 10. Aprovado o projeto, o Poder Público providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do pros.  
1º 01-15 de 13  
Adalino Cláudio - Ass. Parlamentar  
RGT 100.408

Parágrafo único. Os recursos captados, bem como a divulgação dos relatórios financeiros e de gestão dos projetos, bem como a sua fiscalização, serão objeto do Regulamento desta Lei.

Art. 11. Os certificados referidos no art. 10 terão prazo de validade de um ano, a contar de sua expedição.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em duas (2) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, o proponente que não comprovar a correta aplicação do incentivo fiscal, por dolo, desvio do objetivo e/ou recursos.

Art. 13. Os projetos esportivos beneficiados por esta Lei, no âmbito do território do Município, deverão apresentar divulgação de que recebem apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo e a logomarca correspondente.

Art. 14. Não serão dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador.

Art. 15. É expressamente vedada a concessão de benefícios fiscais ao esporte profissional, nos termos da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo Municipal, a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 17. Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

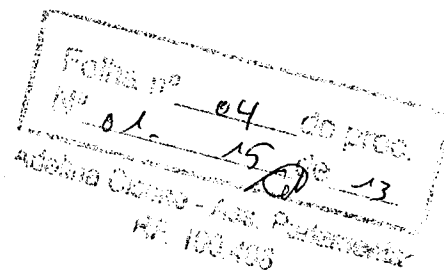
  
**ORLANDO SILVA**  
**VEREADOR - PCdoB**

1987

Q



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



**JUSTIFICATIVA**

A prática do esporte é atividade que traz inúmeros benefícios à saúde das pessoas, proporcionando bem estar e qualidade de vida. Mais do que isto, a prática esportiva derrama suas virtudes sobre o tecido social, propiciando interação e sociabilidade aos diversos grupos sociais, estudantes, trabalhadores, idosos, jovens, crianças e mulheres. É também escola de cidadania, na medida em que incentiva a participação de todos na sua prática, na sua organização e realização. Neste sentido, o escopo da presente proposição é buscar, através de incentivos fiscais, a universalização da prática esportiva e paradesportiva na cidade de São Paulo, tornando-a mais humana para todos.

Esclareço, outrossim, que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que deva entrar em vigor é de cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos milhões de reais), correspondente à concessão de isenção parcial de pagamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no percentual de até 2% (dois por cento) para pessoas jurídicas, e de até 20% (vinte por cento) para pessoas físicas, repetindo-se o mesmo valor para os dois exercício subsequentes.

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2013

  
**ORLANDO SILVA**  
**VEREADOR DO PCdoB**

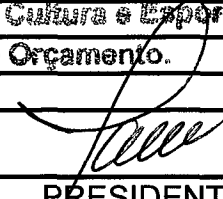


CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº .....05.....

do processo nº .....01 - 15..... de 20.....13..... 27/02/13 (a) .....02.....

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

|                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LIDO HOJE</b>                                                                  |
| <b>ÀS COMISSÕES DE: 26 FEV 2013</b>                                               |
| <del>Const., Just. e Log. Particip.</del>                                         |
| <del>Administração Pública,</del>                                                 |
| <del>Trâns., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,</del>                     |
| <del>Educação, Cultura e Esportes,</del>                                          |
| <del>Finanças e Orçamento.</del>                                                  |
|  |
| <b>PRESIDENTE</b>                                                                 |

**MARCO AURÉLIO CUNHA**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/2/13

  
Solange Raimone dos Santos  
Supervisora de SGP.22

28/02/13

15

11.03.13

14:45





06 64

11/03/13

*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

06  
01-09/13  
[Signature]

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 0015/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, especialmente art. 217, inciso II.
- Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, especialmente o art. 18.
- Lei Municipal nº 13.790, de 13 de fevereiro de 2004, que institui na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, que concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, e prorroga o prazo para adesão a Programa de Parcelamento Incentivado, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.
- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, que em seu art. 3º isenta de Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas, alterada pela Lei nº 14.804/08 e Lei nº 14.869/08.
- Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo, especialmente arts. 18 e 42.
- Projeto de Lei nº 119/98, que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 651/02, que cria o Programa de Incentivo ao Esporte, Lazer e Recreação – PIELR, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 429/06, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 490/12, que dispõe sobre o incentivo à prática de esportes em academias e clubes desportivos para alunos de baixa renda da rede pública de ensino – PRÓ-ESPORTE, através de isenção tributária parcial de ISS no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA**

07  
01-00157/13

Assim sendo, à SGP-22 para providências e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

08  
01.0015/13  
RF. 11207

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I**  
**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

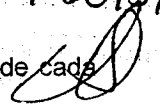
- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Seção III  
DO DESPORTO09  
01-0015/13  


Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



# Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.**

Regulamento

Regulamento

Vide Decreto nº 3.659, de 14.11.2000

Vide Decreto nº 4.201, de 18.4.2002

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

44-0015/13

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - da transparência financeira e administrativa; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - da moralidade na gestão desportiva; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - da responsabilidade social de seus dirigentes; (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - da participação na organização desportiva do País. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

### CAPÍTULO III

#### DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

~~II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:~~

~~a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;~~

~~b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.~~

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

12  
01-0015/13  
S

## CAPÍTULO IV

### DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

#### Seção I

##### Da composição e dos objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

- ~~I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes; (Vide Lei nº 9.649, de 1998)~~
- ~~I - o Ministério do Esporte e Turismo; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~
- ~~II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP; (Vide Lei nº 9.649, de 1998)~~
- ~~III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - GDDB;~~

I - o Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

II - (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorá-lo o padrão de qualidade.

~~§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.~~

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

#### Seção II

~~Do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP (Vide Lei nº 9.649, de 1998)~~

Dos Recursos do Ministério do Esporte  
(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 5º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.~~

Art. 5º Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~§ 1º O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e~~

B  
01-0051/13

~~quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)~~

~~§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto. (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15.5.2003)~~

~~§ 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro — CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.~~

~~§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.~~

§ 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

Art. 6º Constituem recursos do INDESP:

Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

~~§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º.~~

~~§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação exclusiva em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 3º Do montante arrecadado nos termos do § 2º, cinquenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinquenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população. (Revogado pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-GEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.~~

~~§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-GEF apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a

14  
21/02/13  
13  
órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 7º Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:~~

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos; (Vide Lei nº 11.118, de 2005)

~~IV - quinze por cento para o INDESP.~~

IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

01/5015/13

~~Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.~~

~~Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

~~Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.~~

~~Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, **caput**, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CEF. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no caput do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal - CEF. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

### Seção III

#### Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB

~~Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:~~

~~Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 11. O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

I - zelar pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

~~IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;~~

16  
01-005/13

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

~~V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;~~

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;~~

~~VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade; e (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.~~

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

~~Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB.~~

Parágrafo único. O Ministério do Esporte dará apoio técnico e administrativo ao CNE. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

#### Art. 12. (VETADO)

~~Art. 12-A. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~I - o Ministro do Esporte e Turismo; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~II - o Presidente do INDESP; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~III - um representante de entidades de administração do desporto; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~IV - dois representantes de entidades de prática desportiva; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~V - um representante de atletas; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~VI - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro - COB; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~VII - um representante do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPOB; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~VIII - quatro representantes do desporto educacional e de participação indicados pelo Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~IX - um representante dos secretários estaduais de esporte; (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~X - três representantes indicados pelo Congresso Nacional, sendo dois deles da maioria e um da minoria. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

Art. 12-A. O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

Parágrafo único. Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)

#### Seção IV

#### Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

~~Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito~~

17  
01-00/5/13

~~privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:~~

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

- I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
- II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- III - as entidades nacionais de administração do desporto;
- IV - as entidades regionais de administração do desporto;
- V - as ligas regionais e nacionais;
- VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.
- VII - a Confederação Brasileira de Clubes. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

~~Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.~~

~~Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~Parágrafo único. Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no caput o disposto no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos estejam plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

~~§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro-COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.~~

18  
21-03-15/13

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5º Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

~~Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.~~

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

~~II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;~~

~~II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011); (Revogado pela Lei nº 12.395, de 2011).~~

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

~~IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.~~

~~V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.~~

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)~~

~~Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)~~

IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas; (Redação dada pela Lei

nº 12.395, de 2011).

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais. (Regulamento)

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

Câmara Municipal de São Paulo

20  
01-00151/13  
LS

Base de dados : legis

Pesquisa : 13790

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.790 13/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; (VETADO), e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 624/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Cândido da Silva

Regulamentação: Decreto nº 50.248/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ [Back](#) ]

21 01.025/13  
LEI Nº 13.790, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 624/01, do Vereador Vicente Cândido - PT)

*Institui na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; (VETADO), e dá outras providências.*

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, lazer e recreação.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Esportes terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro à parte.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

I - dotação orçamentária própria;

II - créditos suplementares a ele destinados;

III - o retorno e resultados de suas aplicações;

IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - contribuições ou doações de outras origens;

VI - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas esportivos;

VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;

VIII - os originários de empréstimos concedidos por autarquias ou empresas de administração indireta do município;

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - todos os recursos provenientes da arrecadação resultante da permissão de uso das áreas municipais a título oneroso a agremiações desportivas;

XII - o preço público recolhido pela utilização das unidades de administração direta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XIII - as rendas auferidas pela cessão de espaço publicitário nas unidades de administração direta da Secretaria;

XIV - os patrocínios recolhidos;

XV - as multas aplicadas por danos causados aos próprios da Secretaria;

XVI - (VETADO)

XVII - acordos, contratos, consórcios e convênios;

XVIII - outros e quaisquer recursos destinados às áreas esportivas.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão depositados em conta corrente a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Esportes.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação serão aplicados exclusivamente em projetos que visem fomentar e estimular atividades esportivas e recreativas no Município de São Paulo.

§ 1º - Estes recursos também poderão ser aplicados na reforma e ampliação dos Clubes Desportivos Municipais (CDMs) desde que estas ações se destinem aos objetivos relacionados no "caput", conforme análise da Comissão de que trata o artigo 5º.

§ 2º - Até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Esportes poderão ser aplicados em eventos esportivos de caráter internacional, nacional e estadual e que contribuam para a melhoria da atividade econômica do município e na melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Art. 5º - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação uma Comissão, que terá a incumbência de acompanhar as atividades fomentadas pelo Fundo Municipal de Esportes, podendo sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo.

Parágrafo único - A Comissão de que trata o "caput" deverá elaborar, aprovar e apresentar, no primeiro trimestre de cada exercício, o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 6º - Terão lugar na Comissão referida no artigo anterior:

I - 01 (um) representante da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI - 01 (um) representante do Sindicato dos Clubes do Estado de São Paulo;

VII - 01 (um) representante do Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo;

VIII - 02 (dois) representantes da União das Federações Esportivas do Estado de São Paulo;

IX - 03 (três) representantes das entidades desportivas autônomas (CDMs);

X - 01 (um) representante da Associação dos Cronistas Esportivos de São Paulo;

XI - 03 (três) representantes das agremiações de futebol de várzea da Cidade de São Paulo.

§ 1º - O mandato dos integrantes da Comissão será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução para o exercício seguinte.

§ 2º - O funcionamento da Comissão e as demais atribuições serão definidos em seu regimento interno.

§ 3º - As entidades que comporão a Comissão deverão enviar à Secretaria Municipal de Esportes, até o dia 15 de janeiro de cada exercício, uma lista com os respectivos representantes.

§ 4º - Os integrantes da Comissão não terão direito a qualquer espécie de remuneração em razão do exercício do cargo.

§ 5º - A composição da Comissão deverá estar formalizada até o dia 28 de janeiro de cada exercício.

§ 6º - Caberá ao Secretário Municipal de Esportes presidir a Comissão.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

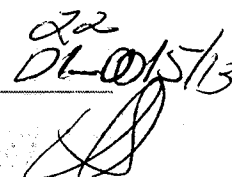
NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

CELSON FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

72  
DL-015/13  


Base de dados : legis

Pesquisa : 14501

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.501 20/09/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo; prorroga o prazo para adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.918/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 48.768/2007 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, conforme autorização prevista no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 14.652/2007 - Altera o §1º do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

23 01.001513  
LEI Nº 14.501, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 125/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo; prorroga o prazo para adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de setembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 2º. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído.

Art. 3º. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do art. 2º desta lei.

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

§ 2º. A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

Art. 4º. Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal criado por esta lei os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.

Art. 6º. O incentivo fiscal concedido nos termos desta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 7º. Os recursos doados ao FUMCAD nos termos do art. 2º desta lei serão utilizados para o financiamento de projetos dos eixos considerados como prioritários pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 8º. Não se aplica ao incentivo fiscal instituído por esta lei o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará para a Câmara Municipal de São Paulo, 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, projeto de lei para revisão da Lei nº 9.273, de 10 de junho de 1981.

Art. 11. O Poder Executivo poderá reabrir pelo prazo de até 90 (noventa) dias, no exercício de 2007, por meio de decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, alterada pela Lei nº 14.260, de 8 de janeiro de 2007.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

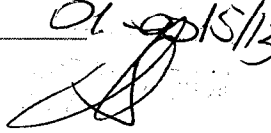
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**  
Pesquisar: **LEI14.652/2007 [Todos os campos]**  
Total de referências: **1**

27  
01 15/13  


1/1

Título: LEI Nº 14.652 20/12/2007 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.  
Publicação: DOC 21/12/2007 p. 1 c. 4  
Projeto: Projeto de Lei Nº 791/2007 ([ver documento](#))  
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab  
Legislação explicativa: Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo. ([ver documento](#))  
Alterações: - Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))  
- Altera o "caput" do art. 1º e acrescenta par. único ao art. 2º e o art. 1º-A, a esta Lei. ([ver documento](#))  
Indexação: Agremiação desportiva - Área municipal - Comodato - Concessão de uso - Confederação desportiva - Doação - Federação desportiva - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Incentivo fiscal - IPTU - Isenção - Outorga onerosa - Pagamento - Permissão de uso - Remissão de débitos - Remuneração

[ [Retorna](#) ]**IAH vrs: 3.1.1** - BIREME

25  
01-0015/13  


LEI Nº 14.652, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 791/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais devidamente propostas e avaliadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

Art. 2º. Observadas as condições da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, as doações efetuadas por pessoa física ou jurídica ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão ser utilizadas pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas.

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas.

§ 1º. A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º. O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual.

§ 3º. A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

Art. 4º. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes da vigência desta lei e que se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 5º. O § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. ....

§ 1º. Os créditos previstos no "caput" deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente.

....." (NR)

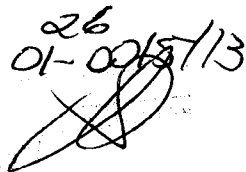
Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

26  
01-0015/13  


LEI Nº 14.804, DE 27 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 392/08, dos Vereadores Celso Jatene - PTB e Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Acresce os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de junho de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Nos casos de regularização da ocupação de áreas públicas por entidades sem fins lucrativos de comprovado mérito social ou cultural, atestado pelas secretarias municipais competentes, a onerosidade a que se refere o "caput" deste artigo será exigida a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º A indenização pelo uso anterior do bem, referente ao período compreendido entre a data da publicação desta lei e a regularização da ocupação, nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser apurada de acordo com os valores e critérios de retribuição pecuniária definidos na nova cessão, sendo cabível, a critério do Executivo, o pagamento em parcelas mensais, em até 60 (sessenta) meses, ou anuais, em até 5 (cinco) anos.

§ 3º Em face do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica dispensada, nos casos de regularização, a adoção de providências administrativas ou judiciais visando a cobrança de indenização pelo uso anterior à data da publicação desta lei, cumprindo ao Executivo, pela unidade competente e utilizando-se da forma processual adequada, adotar as medidas necessárias ao arquivamento dos processos judiciais em curso que tenham esse objeto específico."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

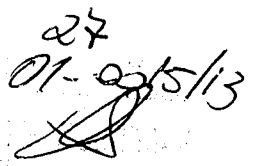
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

27  
01-03/5/13  


LEI Nº 14.869, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 557/08, do Executivo)

Altera o "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos à Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As concessões e permissões de uso de áreas municipais deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal ou anual, fixada por critérios do Executivo, excetuadas as hipóteses de efetiva prestação de serviços à população ou de estabelecimento de contrapartidas sociais, devidamente propostas e avalizadas pela secretaria municipal competente, à qual caberá sua fiscalização.

....." (NR)

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 14.652, de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

Parágrafo único. Não poderão ser utilizados para os fins mencionados no "caput" deste artigo os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, bem como os valores já aproveitados pelas agremiações, federações e confederações desportivas para abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis das referidas entidades, nos termos da Lei nº 14.501, de 20 de setembro de 2007." (NR)

Art. 3º. A Lei nº 14.652, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.804, de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. As leis e decretos que outorgarem concessão ou permissão de uso de áreas municipais deverão contemplar, além das demais normas pertinentes, disposição referente às multas e sanções aplicáveis em caso de falta ou atraso de pagamento da remuneração estipulada, bem como de descumprimento, total ou parcial, das obrigações a cargo do concessionário ou permissionário." (NR)

Art. 4º. Os concessionários e permissionários que tiveram suas concessões ou permissões de uso de áreas municipais formalizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, cuja contrapartida seja não pecuniária ou mediante prestação de serviços à população, poderão, por meio de requerimento condicionado à aprovação do Executivo e desde que não ocorra prejuízo ao interesse público, optar pela forma de contraprestação estabelecida no artigo 1º da referida lei, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1

1/1

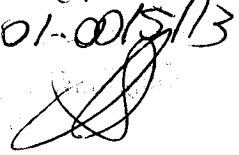
Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

29  
01-0015/13  


PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

**DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011**

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

30  
01-0015/13

**Anexo Único a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011**

| <b>ÍNDICE SISTEMÁTICO</b>                                                                                                       | <b>Artigos</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| <b>TÍTULO I – IMPOSTOS</b>                                                                                                      |                |
| <b>CAPÍTULO I – Imposto Predial</b>                                                                                             |                |
| Seção I – Incidência                                                                                                            | 1º a 6º        |
| Seção II – Cálculo do Imposto                                                                                                   | 7º a 10        |
| Seção III – Sujeito Passivo                                                                                                     | 11 e 12        |
| Seção IV – Lançamento                                                                                                           | 13 e 14        |
| Seção V – Descontos e Isenções                                                                                                  | 15 a 24        |
| <b>CAPÍTULO II – Imposto Territorial Urbano</b>                                                                                 |                |
| Seção I – Incidência                                                                                                            | 25 a 28        |
| Seção II – Cálculo do Imposto                                                                                                   | 29 e 30        |
| Seção III – Sujeito Passivo                                                                                                     | 31 e 32        |
| Seção IV – Lançamento                                                                                                           | 33 e 34        |
| Seção V – Descontos e Isenções                                                                                                  | 35 a 41        |
| Seção VI – Incentivo Fiscal                                                                                                     | 42 a 48        |
| <b>CAPÍTULO III – Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano</b>                                    |                |
| Seção I – Incidência                                                                                                            | 49             |
| Seção II – Planta Genérica de Valores                                                                                           | 50 a 72        |
| Seção III – Limites de Valor do Imposto                                                                                         | 73             |
| Seção IV – Inscrição Imobiliária                                                                                                | 74 a 79        |
| Seção V – Declaração de Atividades Imobiliárias                                                                                 | 80             |
| Seção VI – Arrecadação                                                                                                          | 81 a 84        |
| Seção VII – Restituição de Tributos Imobiliários                                                                                | 85             |
| Seção VIII – Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana                                             |                |
| Subseção I – Disposições Gerais                                                                                                 | 86             |
| Subseção II – Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios                                              | 87 a 91        |
| Subseção III – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo                 | 92             |
| Subseção IV – Desapropriação com Pagamento em Títulos                                                                           | 93 a 95        |
| Subseção V – Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios                                          | 96             |
| Seção IX – Infrações e Penalidades                                                                                              | 97 a 99        |
| Seção X – Descontos, Isenções, Remissões e Anistias                                                                             |                |
| Subseção I – Normas Gerais                                                                                                      | 100 e 101      |
| Subseção II – Parcelamento Irregular de Solo                                                                                    | 102 a 104      |
| Subseção III – Enchentes                                                                                                        | 105 a 107      |
| Subseção IV – Adaptação de Fachadas                                                                                             | 108 a 112      |
| Subseção V – Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo                            | 113            |
| Subseção VI – Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares                                        | 114            |
| Subseção VII – Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema                            | 115 a 119      |
| Subseção VIII – Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV | 120            |
| Seção XI – Disposições Finais                                                                                                   | 121 a 128      |
| <b>CAPÍTULO IV – Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de</b>                            |                |

31  
01-0015/13

|                                                                                                                                                              |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição</b> |           |
| Seção I – Incidência                                                                                                                                         | 129 a 133 |
| Seção II – Sujeito Passivo                                                                                                                                   | 134       |
| Seção III – Cálculo do Imposto                                                                                                                               | 135 a 140 |
| Seção IV – Arrecadação                                                                                                                                       | 141 a 148 |
| Seção V – Isenção                                                                                                                                            | 149 a 151 |
| Seção VI – Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos                                                                       | 152 a 154 |
| Seção VII – Disposições Gerais                                                                                                                               | 155 a 159 |
| <b>CAPÍTULO V – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza</b>                                                                                              |           |
| Seção I – Fato Gerador e Incidência                                                                                                                          | 160 e 161 |
| Seção II – Local da Prestação e Contribuinte                                                                                                                 | 162 a 165 |
| Seção III – Responsabilidade Tributária e Cadastro de Prestadores de Outros Municípios – CPOM                                                                | 166 a 176 |
| Seção IV – Base de Cálculo                                                                                                                                   |           |
| Subseção I – Disposições Gerais                                                                                                                              | 177 a 179 |
| Subseção II – Regime de Estimativa                                                                                                                           | 180 a 185 |
| Subseção III – Regime Especial                                                                                                                               | 186       |
| Seção V – Alíquotas                                                                                                                                          | 187       |
| Seção VI – Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM                                                                                                       | 188 a 195 |
| Seção VII – Lançamento e Recolhimento                                                                                                                        | 196 a 200 |
| Seção VIII – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica                                                                                                              | 201 a 214 |
| Seção IX – Livros e Documentos Fiscais                                                                                                                       | 215 a 222 |
| Seção X – Declarações Fiscais                                                                                                                                | 223 a 226 |
| Seção XI – Arrecadação                                                                                                                                       | 227 a 229 |
| Seção XII – Infrações e Penalidades                                                                                                                          | 230 a 238 |
| Seção XIII – Descontos                                                                                                                                       |           |
| Subseção I – Fundo Municipal de Inclusão Digital                                                                                                             | 239       |
| Subseção II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD                                                                              | 240       |
| Seção XIV – Isenções, Remissões e Anistias                                                                                                                   |           |
| Subseção I – Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros                                                                                     | 241       |
| Subseção II – Moradia Econômica                                                                                                                              | 242       |
| Subseção III – Habitação de Interesse Social – HIS                                                                                                           | 243       |
| Subseção IV – Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016                                     |           |
| Parte I – Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil                                                                        | 244       |
| Parte II – Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016                                                                                                           | 245 e 246 |
| Parte III – Disposições Gerais                                                                                                                               | 247 a 249 |
| Subseção V – Profissionais Liberais e Autônomos                                                                                                              | 250 e 251 |
| Subseção VI – Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo                                                                      | 252 e 253 |
| Subseção VII – Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico                                                                                                   | 254 e 255 |
| Subseção VIII – Remissões e Anistias Concedidas em 2005 Remissões e Anistias Concedidas em 2005                                                              | 256 a 261 |
| Seção XV – Disposições Gerais                                                                                                                                | 262 a 266 |
| <b>CAPÍTULO VI – Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais</b>                                                                                    |           |
| Seção I – Projetos Culturais                                                                                                                                 | 267 a 269 |
| Seção II – Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial                                                                                             | 270       |
| Seção III – Desenvolvimento da Área Central do Município                                                                                                     | 271 a 281 |

32  
01-0015/13

|                                                                                                  |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Seção IV – Desenvolvimento da Zona Leste do Município                                            | 282 a 290 |
| Seção V – Cinemas                                                                                | 291 a 296 |
| Seção VI – Região Adjacente à Estação da Luz                                                     | 297 a 305 |
| Seção VII – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS                                           | 306 a 313 |
| Seção VIII – Construção de Estádio na Zona Leste do Município                                    | 314 a 322 |
| <b>TÍTULO II – TAXAS</b>                                                                         |           |
| <b>CAPÍTULO I – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos</b>                                     |           |
| Seção I – Incidência e Fato Gerador                                                              | 323 a 332 |
| Seção II – Sujeito Passivo                                                                       | 333 a 335 |
| Seção III – Cálculo                                                                              | 336 a 343 |
| Seção IV – Lançamento                                                                            | 344       |
| Seção V – Inscrição                                                                              | 345 a 349 |
| Seção VI – Arrecadação                                                                           | 350 a 352 |
| Seção VII – Infrações e Penalidades                                                              | 353       |
| Seção VIII – Isenções                                                                            | 354 e 355 |
| Seção IX – Disposições Gerais                                                                    | 356 a 361 |
| <b>CAPÍTULO II – Taxa de Fiscalização de Anúncios</b>                                            |           |
| Seção I – Incidência e Fato Gerador                                                              | 362 a 366 |
| Seção II – Sujeito Passivo                                                                       | 367 a 369 |
| Seção III – Cálculo                                                                              | 370       |
| Seção IV – Lançamento                                                                            | 371 a 373 |
| Seção V – Arrecadação                                                                            | 374 a 376 |
| Seção VI – Infrações e Penalidades                                                               | 377       |
| Seção VII – Isenções                                                                             | 378 a 382 |
| Seção VIII – Disposições Gerais                                                                  | 383 a 389 |
| <b>CAPÍTULO III – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS</b>                       |           |
| Seção I – Incidência                                                                             | 390 a 392 |
| Seção II – Sujeito Passivo                                                                       | 393       |
| Seção III – Cálculo da Taxa                                                                      | 394       |
| Seção IV – Lançamento de Ofício                                                                  | 395       |
| Seção V – Arrecadação                                                                            | 396 a 399 |
| Seção VI – Sanções e Procedimentos                                                               | 400 a 411 |
| Seção VII – Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos | 412       |
| Seção VIII – Fator de Correção Social – “Fator K”                                                | 413 a 418 |
| <b>TÍTULO III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>                                                     |           |
| Seção I – Incidência                                                                             | 419 a 421 |
| Seção II – Sujeito Passivo                                                                       | 422       |
| Seção III – Cálculo e Edital                                                                     | 423 a 425 |
| Seção IV – Lançamento                                                                            | 426 e 427 |
| Seção V – Arrecadação                                                                            | 428 a 432 |
| Seção VI – Disposições Finais e Isenções                                                         | 433 a 435 |
| <b>TÍTULO IV – COSIP</b>                                                                         | 436 a 444 |
| <b>TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS</b>                           | 445 a 470 |
| <b>TÍTULO VI – CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL – CADIN</b>                                        | 471 a 482 |
| <b>TÍTULO VII – MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO,</b>                 |           |

33  
01-0015/13  
[assinatura]

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

**Art. 14.** O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto (**art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

#### **Seção V - Descontos e Isenções**

**Art. 15.** A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (**art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

**Art. 16.** Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (**art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do *caput* deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura (**Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (**art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (**art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (**art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 5º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado (§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no *caput* deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração (§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado (§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88).

**Art. 17.** A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais (**art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 1º A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusivamente ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (**art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

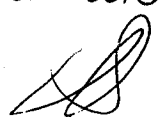
§ 2º A partir do exercício de 2011, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusivamente ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) (**art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte (**art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

**Art. 18.** Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (**art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva

39  
01-0015/13  


estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da agremiação, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

**Art. 19.** São isentos do imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89):

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (**Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67**);

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e

35  
01-0015/13  
[assinatura]

anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 7º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

**Art. 20.** As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo 19 serão concedidas:

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos (art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94).

II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante:

- a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados (art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91);
- b) requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício (Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

**Art. 21.** No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas (art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

**Art. 22.** Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica (art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

**Art. 23.** O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU (art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

**Art. 24.** A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

## **CAPÍTULO II - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO**

### **Seção I - Incidência**

**Art. 25.** Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º (art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 26;
- b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

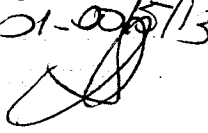
II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

**Art. 26.** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos (art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

36  
01-005/13  


I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;  
II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;  
III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;  
IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.  
Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências (§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

**Art. 27.** A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

**Art. 28.** O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar (art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

#### **Seção II - Cálculo do Imposto**

**Art. 29.** O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel (art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

**Art. 30.** Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

| Faixas de valor venal                      | Desconto/Acréscimo |
|--------------------------------------------|--------------------|
| até R\$ 100.225,00                         | -0,3%              |
| acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00 | -0,1%              |
| acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00 | +0,1%              |
| acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00 | +0,3%              |
| acima de R\$ 801.800,00                    | +0,5%              |

#### **Seção III - Sujeito Passivo**

**Art. 31.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

**Art. 32.** O imposto é devido a critério da repartição competente (art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;  
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.  
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

#### **Seção IV - Lançamento**

**Art. 33.** O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

**Art. 34.** O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte

#### **Seção V - Descontos e Isenções**

**Art. 35.** A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

**Art. 36.** Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87):

37  
01-0015/13

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50

§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel (art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças (Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas (art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

**Art. 37.** Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

**Art. 38.** São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato (art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86);

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);

IV - integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

§ 1º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 2º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

**Art. 39.** Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 58, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano (§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação (§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições (§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07):

38  
01.0015/13  
AD

- I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
- II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;
- III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;
- IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo (**§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**):

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

- a) suspensão de incentivos fiscais;
- b) proibição de uso não-residencial - NR;
- c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano (**§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**).

§ 6º A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (**art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92**).

**Art. 40.** Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (**art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**):

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 2º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anisteadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 3º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

**Art. 41.** A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (**art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

#### **Seção VI - Incentivo Fiscal**

**Art. 42.** Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (**art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Art. 43.** A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (**art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

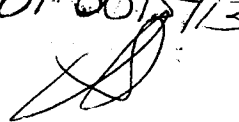
**Art. 44.** As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 (**art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente (**com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

§ 4º Os créditos previstos no *caput* deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas (**art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c**).

39  
01-0015713  


**parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869, de 29/12/08).**

**Art. 45.** Não poderão ser utilizados no incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, nos termos do artigo 240 (**art. 4º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

**Art. 46.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA emitirá comprovante de doação ao FUMCAD em favor do doador, indicando, dentre outros, o nome e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da agremiação, federação ou confederação desportiva beneficiária do incentivo fiscal, bem como a data e o valor recebido (**art. 5º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo os nomes e qualificação dos integrantes da diretoria das entidades beneficiadas, bem como os nomes e qualificação de seus doadores e, em se tratando de pessoas jurídicas doadoras, os nomes e qualificação de seus responsáveis.

**Art. 47.** O incentivo fiscal concedido nos termos desta seção não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito (**art. 6º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

**Art. 48.** Não se aplica ao incentivo fiscal instituído nos termos do artigo 42 o disposto no inciso IV do artigo 473, em relação aos débitos de IPTU das agremiações desportivas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 (**art. 8º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

### **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**

#### **Seção I - Incidência**

**Art. 49.** Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU (**art. 9º da Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

- a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o artigo 200;
- b) aquela informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, a que se refere o § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 1989;
- c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;
- d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II - os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

- a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
- b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
- c) aquela referente à aquisição de posse, com "animus domini", relativa à fração de área de imóvel;

III - o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV - os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

#### **Seção II - Planta Genérica de Valores**

**Art. 50.** A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme as normas e métodos fixados nos artigos desta Seção, e as Tabelas I a VI, desta Consolidação (**art. 1º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**).

**Art. 51.** Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente (**art. 2º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Parágrafo único.** Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I - a faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela V, relativamente às construções.

**Art. 52.** Na determinação do valor venal não serão considerados (**art. 3º da Lei nº 10.235, de 16/12/86**):

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

45  
01-0015/13  
[Assinatura]

à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

**Art. 98.** Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar (**art. 6º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 11.960, de 29/12/95, c/c Lei nº 13.105, de 29/12/00, c/c Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

**Art. 99.** A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas (**art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04**):

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de **(Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5% pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07, em 6% pelo Decreto nº 50.342, de 23/12/08 e em 5,5% pelo Decreto nº 52.007, de 16/12/10, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04)**:

I - R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais);

II - R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais) e até R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais);

III - R\$ 2.707,00 (dois mil, setecentos e sete reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais) e até R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais);

IV - R\$ 5.414,00 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais) e até R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais);

V - R\$ 10.828,00 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

## **Seção X - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias**

### **Subseção I - Normas Gerais**

**Art. 100.** A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto (**art. 10 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

**Art. 101.** Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão (**Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

**Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).**

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

### **Subseção II - Parcelamento Irregular de Solo**

41  
01-0015/13  
X

**Art. 102.** Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (**art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07**).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

**Art. 103.** Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo – RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS (**art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07**).

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

**Art. 104.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência (**art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

### **Subseção III - Enchentes**

**Art. 105.** O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (**art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07**).

§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

**Art. 106.** A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 105 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar (**art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07**).

**Art. 107.** Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 105, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos (**art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07**).

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 105, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 105, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

### **Subseção IV - Adaptação de Fachadas**

**Art. 108.** Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos (**art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**):

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

**Art. 109.** O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela (**art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**):

01-0015/13  
[Assinatura]

| Total de testada utilizada do imóvel                                  | Desconto |
|-----------------------------------------------------------------------|----------|
| Menor que 10 m (dez metros)                                           | 100%     |
| Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)    | 50%      |
| Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros) | 25%      |

§ 1º Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

**Art. 110.** A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar (**art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

**Art. 111.** Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano (**art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

**Art. 112.** O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei (**art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

#### **Subseção V - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo**

**Art. 113.** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (**art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

#### **Subseção VI - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares**

**Art. 114.** São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (**art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

#### **Subseção VII - Imóveis Situados no Loteamento Vila Élide, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema**

**Art. 115.** Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élide, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004 (**art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

**Art. 116.** Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élide, ficam remetidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema (**art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

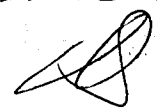
Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

**Art. 117.** A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema (**art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

**Art. 118.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor (**art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

**Art. 119.** A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei (**art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

#### **Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV**

43  
01-0015/B  


**Art. 120.** Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social (**art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11**).

#### **Seção XI - Disposições Finais**

**Art. 121.** O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30, desde que essa atualização não supere a inflação do período (**art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02**).

**Art. 122.** O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período (**§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91**).

**Art. 123.** O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 99, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU (**§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

**Art. 124.** O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos no *caput* e nos §§ 1º e 2º do artigo 17 (**art. 5º da Lei nº 13.698, de 24/12/03**).

**Art. 125.** Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município (**art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

**Art. 126.** Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional (**art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

**Art. 127.** Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos dos artigos 121 e 122 (**art. 3º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

**Art. 128.** Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996 (**art. 12 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

#### **CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO**

##### **Seção I - Incidência**

**Art. 129.** O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador (**art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91**):

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

**Art. 130.** Estão compreendidos na incidência do imposto (**art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05**):

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 131, inciso I;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

44  
01-0015/13  
[Assinatura]

**Art. 240.** As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do *caput* do artigo 160, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido (**art. 27 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

§ 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no *caput* deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no *caput* deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA (**com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

§ 3º Os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, previstos no *caput* não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas, nos termos do artigo 42 (**art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.869 de 29/12/08**).

#### **Seção XIV - Isenções, Remissões e Anistias**

##### **Subseção I - Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros**

**Art. 241.** Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis nº 8.424, de 18 de agosto de 1976 e nº 8.579, de 07 de junho de 1977 (**art. 1º da Lei nº 8.593, de 15/08/77**).

##### **Subseção II - Moradia Econômica**

**Art. 242.** As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**Inciso I do art. 4º da Lei nº 10.105, de 02/09/86**).

§ 1º Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência (**art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04**):

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;

II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;

III - com área não superior a 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

§ 2º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a III deste artigo (**Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86**).

§ 3º O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo (**art. 3º da Lei nº 10.105, de 02/09/86**).

§ 4º O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios (**art. 2º da Lei nº 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei nº 13.710, de 07/01/04**).

##### **Subseção III - Habitação de Interesse Social - HIS**

**Art. 243.** A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do *caput* do artigo 160 é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (**art. 17 da Lei nº 13.701, de 24/12/03**).

Parágrafo único. Aplica-se a isenção do *caput* aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (**acrescido pela Lei nº 15.360, de 14/03/11**).

##### **Subseção IV - Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016**

###### **Parte I - Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil**

**Art. 244.** Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA;

II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas;

III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização das Copas, conforme dispuser o regulamento (**art. 1º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

45  
01-00151/13  


§ 2º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.  
§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## **Parte II - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016**

**Art. 245.** Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

- I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- II - o Comitê Olímpico Internacional;
- III - o Comitê Paraolímpico Internacional;
- IV - as Federações Internacionais Desportivas;
- V - o Comitê Olímpico Brasileiro;
- VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
- VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico (**art. 2º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

§ 3º A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 246.** Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos (**art. 3º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos serviços de desembarque aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.

§ 2º Aplica-se à isenção prevista no *caput* deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 245.

## **Parte III - Disposições Gerais**

**Art. 247.** Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças (**art. 4º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

**Art. 248.** A isenção prevista nos artigos 244 a 246 não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias (**art. 5º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

§ 1º A isenção prevista nos artigos 244 a 246 fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores.

§ 2º A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do artigo 186.

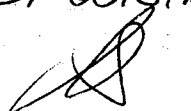
**Art. 249.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao disposto no artigo 244, somente após a nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término desta última;

II - quanto ao disposto nos artigos 245 e 246, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos (**art. 6º da Lei nº 14.863, de 23/12/08**).

## **Subseção V - Profissionais Liberais e Autônomos**

**Art. 250.** Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes

46  
01-0015/13  


Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do *caput* do artigo 160, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais (**art. 1º da Lei nº 14.864, de 23/12/08**).

Parágrafo único. A isenção referida no *caput* não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do *caput* do artigo 160.

**Art. 251.** A isenção de que trata o artigo 250 não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias (**art. 2º da Lei nº 14.864, de 23/12/08**).

Parágrafo único. A isenção prevista no artigo 250 fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

#### **Subseção VI - Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo**

**Art. 252.** Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a (**art. 1º da Lei nº 14.910, de 27/02/09**):

I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

**Art. 253.** Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiadas as infrações, relacionados à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços de diversões, lazer e entretenimento a seguir descritos, vedada a restituição de valores recolhidos a esse título (**art. 2º da Lei nº 14.910, de 27/02/09**):

I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo);

II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º A remissão a que se refere o *caput* deste artigo abrange tão-somente os serviços prestados por entidades sem fins lucrativos.

§ 2º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no *caput* deste artigo, a remissão e a anistia ficam condicionadas à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência.

#### **Subseção VII - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico**

**Art. 254.** Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2010, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do *caput* do artigo 160, observadas as condições estabelecidas nesta lei (**art. 1º da Lei nº 15.134, de 19/03/10**).

§ 1º Para os efeitos da isenção referida no *caput*, são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;

II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;

III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.

§ 2º Para os efeitos da isenção referida no *caput*, são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.

§ 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no *caput* os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.

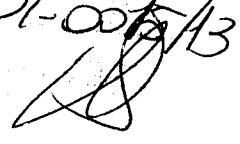
§ 4º A isenção referida no *caput*, relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.

§ 5º A isenção referida no *caput* não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couver" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.

**Art. 255.** A isenção de que trata o artigo 254 não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias (**art. 2º da Lei nº 15.134, de 19/03/10**).

#### **Subseção VIII - Remissões e Anistias Concedidas em 2005**

**Art. 256.** Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 186, em relação

47  
01-005/13  


aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 16 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

**Art. 257.** Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 17 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

**Art. 258.** Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 18 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

**Art. 259.** Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título (**art. 19 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

**Art. 260.** A anistia a que se referem os artigos 256, 257, 258 e 259 não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não (**art. 20 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

**Art. 261.** Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (**art. 4º da Lei nº 14.042, de 30/08/05**).

§ 1º A remissão de que trata o *caput* abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005.

§ 2º Para fins do limite previsto no *caput*, será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo.

§ 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no *caput*.

§ 4º O valor dos créditos remetidos para fins do limite previsto no *caput* compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei.

§ 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o *caput* os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no artigo 186.

#### **Seção XV - Disposições Gerais**

**Art. 262.** Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido (**art. 5º da Lei nº 8.327, de 28/11/75**).

**Art. 263.** Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (**art. 5º da Lei nº 7.047, de 06/09/67**).

**Art. 264.** Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal (**art. 9º da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

**Art. 265.** Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária (**art. 11 da Lei nº 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 14.125, de 29/12/05**):

I - documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal;

II - equipamentos autenticadores e transmissores de documentos fiscais eletrônicos que não atendam aos requisitos da legislação tributária (**com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11**);

48  
01.00/5/13  
[assinatura]

III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta.

§ 1º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária.

§ 2º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 266.** Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades (**art. 23 da Lei nº 13.476, de 30/12/02**).

## **CAPÍTULO VI - INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

### **Seção I - Projetos Culturais**

**Art. 267.** Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município (**art. 1º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

**Art. 268.** São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas (**art. 2º da Lei nº 10.923, de 30/12/90**):

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

**Art. 269.** Para os fins previstos na Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente (**art. 1º da Lei nº 11.087, de 09/09/91**).

### **Seção II - Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial**

**Art. 270.** Observados os requisitos e condições fixados nesta lei, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei nº 12.350, de 06 de junho de 1997 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97**).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado.

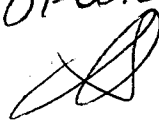
§ 2º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1º de janeiro de 1999 (**art. 1º da Lei nº 12.350, de 06/06/97, c/c com o art. 6º da Lei nº 12.782, de 30/12/98**).

§ 3º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.

### **Seção III - Desenvolvimento da Área Central do Município**

**Art. 271.** Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo (**art. 1º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e

49  
01-6015/13  


República, nos termos da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992.

§ 2º O referido Programa terá duração de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

**Art. 272.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na área central, observado o disposto nos artigos 278 e 279 (**art. 2º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo consistirá na emissão, pelo Poder Público, de certificados proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor.

§ 2º Investidor é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no programa para a realização de investimento na área central.

§ 3º Investimento, para os efeitos desta lei, é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos residenciais, compreendendo:

I - aquisição de terrenos;

II - elaboração de projetos;

III - execução de obras;

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou ainda a preservação ou conservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico.

**Art. 273.** A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto que demonstre a ocorrência dos seguintes fatores (**art. 3º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - restauração, preservação ou conservação do imóvel onde a atividade estiver instalada;

II - incremento da atividade econômica na área central.

§ 1º A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º A aprovação do projeto deverá ser anterior ao início do investimento a que corresponderá o incentivo de que trata esta lei.

**Art. 274.** Os certificados expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos (**art. 4º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre a atividade exercida na área central;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo vedada a sua circulação.

§ 2º No caso de tributos imobiliários, os certificados somente poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos relativos ao imóvel objeto do investimento, sendo autorizada a cessão dos certificados nos casos em que o investidor não for o proprietário do imóvel.

§ 3º Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos.

**Art. 275.** Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e limitados a (**art. 5º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**):

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for pessoa física, associação, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - 20% (vinte por cento) do valor do investimento quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II ficam fixados, respectivamente, em 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do investimento realizado nos casos em que a atividade venha a se instalar em imóveis tombados ou protegidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que respeitada a legislação de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

**Art. 276.** Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área central, composto pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelos Secretários Municipais de Planejamento Urbano, de Finanças, de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de Cultura e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 6º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Presidente da EMURB, a quem caberá o voto de desempate.

**Art. 277.** Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos pedidos de concessão dos incentivos, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-os à ratificação do Prefeito (**art. 7º da Lei nº 13.496, de 07/01/03**).

§ 1º Preliminarmente, os pedidos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Finanças, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, um representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, a quem caberá exercer sua secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o pedido formulado, verificando a possibilidade de seu enquadramento no programa, o mérito do projeto, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

**Art. 278.** A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído

(art. 8º da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

**Art. 279.** Observados os limites máximos estabelecidos no artigo 275, bem como o limite fixado na Lei Orçamentária, o Conselho do Programa classificará os projetos apresentados pelo seu mérito, na forma do regulamento a ser expedido (art. 9º da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

**Art. 280.** A concessão dos benefícios previstos nesta lei exclui a concessão de qualquer outro, sendo vedada a cumulação de incentivos fiscais (art. 10 da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

**Art. 281.** Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, somente será admitido o pagamento por certificados do valor que exceder a observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 (art. 11 da Lei nº 13.496, de 07/01/03).

#### **Seção IV - Desenvolvimento da Zona Leste do Município**

**Art. 282.** Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo (art. 1º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

§ 1º Os incentivos instituídos neste artigo serão concedidos nas áreas compreendidas pelos perímetros que seguem (com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09):

**ÁREA 1** Começa na confluência da Avenida José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Rua Davi Banderalli, Divisa da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura Penha, antigo leito dos trilhos da CPTM e Av. José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) até o ponto inicial.

**ÁREA 2** Começa na Rua Flor de Caboclo com Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Travessa Petrolina de Goiás, Rua Mapati, Travessa Peri-Mirim, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virginia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Prof. Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, segmento 1-2-3 (divisa de Espaço Livre com as Quadras Fiscais 78 e 76, do Setor Fiscal 230, da Planta Genérica de Valores), Rua Ebalo, Rua Serra do Panati, Rua Noroquages, Rua Anhupoca, segmento 4-5 (prolongamento ideal da Rua Bernardo Leon), Rua Bernardo Leon, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Sabbado D'Angelo, Rua Murmúrios da Tarde, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, segmento 6-7 (divisa da Quadra 995 com a Quadra 008, do Setor Fiscal 234, da Planta Genérica de Valores), Rua Agrimensor Sugaya, Avenida Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Estrada do Pêssego, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Tai Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Avenida Nova Radial, Rua Dois de Dezembro, Pe. Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, segmento 8-9 (viela sem denominação, codlog 77.709-9), Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Beleza Pura, Rua Arreio de Prata, Rua Pássaro Preto, Avenida Três, Rua Um, Rua Flor de Babado (codlog 408220), Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

**ÁREA 3** Começa na confluência da Rua Liderança com Avenida Pires do Rio, segue pela Rua Pires do Rio, Rua São Joaquim do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio Bom, Av. Nova Radial limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de São Miguel, limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de Guaianases, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, segmento 1-2 (divisa do lote 36 da Quadra 090 do Setor Fiscal 115 com o lote 237 da Quadra 110 do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Santa Edith, segmento 3-4 (prolongamento ideal da Rua Santa Edith), Rua Major Vitorino de Sousa Rocha, segmento 5-6 (divisa dos lotes 54 e 34 com os lotes 53 e 35 da Quadra 090, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Icuara, segmento 7-8 (divisa do lote 25 com o lote 6 da Quadra 085, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Juaçaba, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua Gonçalves Dias, Rua Porto Amazonas, Cândido Godoi, Damásio Pinto, Rua Antonio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Professor Brito Machado, Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese, Rua Liderança até o ponto inicial.

**ÁREA 4** Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, segmento 1-2, 2-3 e 3-4 (ruas sem denominação, ruas internas ao Orfanato, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, segmento 5-6 (divisa da Quadra 11, do Setor Fiscal 234 com a Quadra 57, do Setor Fiscal 137, da Planta Genérica de Valores), segmento 6-7 (rua sem denominação, via interna do Cemitério do Carmo), Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zito Karazawa, Rua Keia Nakamura, Rua Hidekichi Hattori, limite da Macrozona de Proteção Ambiental, Rua Sem Nome, Rua Pedro Canal, segmento 8-9 (prolongamento ideal da Rua Pedro Canal), Rua Guichi Shigueta, segmento 10-11 (divisa da Quadra 07 com a Quadra 989, do Setor Fiscal 243, da Planta Genérica de Valores), Rua Aricanduva, Rua Angelom Sampaio, Rua Sem Nome (limite da Quadra 17002, do Setor Fiscal 194, da Planta Genérica de Valores), segmento 12-13 (prolongamento ideal da Rua Sem Nome), Av. Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victório

51  
01-0015/13  


Santim, Rua Pedro Feliciano, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.

ÁREA 5 inicia-se na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin, Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: inicia-se na confluência do córrego sem denominação (afluente do Canal do Tietê) com a RFFSA, segue pela RFFSA, Rp S/N (249106) (divisa dos lotes 15 e 16 com os lotes 12 e 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 2-3 (divisa do lote 16 com o lote 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 3-4 (divisa do lote 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 4-5 (divisa do lote 15 com o limite do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos e lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 5-6 (divisa do lote 15 com o lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); Rua Arlindo Bértio com segmento 7-8 (divisa do lote 28 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores com limite da EM ZOE/02); segmento 9-10 (divisa dos lotes 25 e 8 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com limite do Município de Guarulhos da Planta Genérica de Valores); segmento 11-12 (divisa da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com a Quadra 390 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores); segmentos 12-13; 13-14; 14-15; 15-16; 16-17; 17-18; 18-19 (divisa dos lotes 5, 13, 12, 11 da Quadra 390 do Setor Fiscal 111 com a área desapropriada pelo DAEE da Planta Genérica de Valores), rua sem denominação (Rua Japichaua), Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua das Acácias, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Rev. João Euclides Pereira, Rua S. Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira, Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Av. Wenceslau Guimarães, Rua Dr. Olavo Egídio, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura, Rua Cento e Cinquenta e Dois, Av. Dr. Assis Ribeiro, córrego sem denominação (afluente do canal do Tietê) até o ponto inicial.

ÁREA 7: inicia-se na confluência da Rua Abaibas com a linha férrea - linha "F" da CPTM. Da CPTM segue pela linha férrea, limite do parque Jacu (DERSA), Córrego Itaquera, divisa do espaço livre com a Quadra 260 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Abernassia, Rua José Dias Miranda, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, prolongamento ideal até a Rua Julião Cosme, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Av. São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Av. Dr. Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua das Arecas, Rua Flor de Natal, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Tv. Cleto da Silva, limite do Parque Primavera, Rua Perpétua do Campo, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Rua Antonio Louzada Antunes, Avenida São Miguel, Tv. Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Tv. Natale Corri, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Dr. Acácio Nogueira, prolongamento ideal até a Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafraão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Abaibas até o ponto inicial.

ÁREA 8: inicia-se na confluência da linha férrea - linha "F" da CPTM com a Rua Asdrúbal, segue pela Rua Asdrúbal, Rua João de Sousa Melo, Rio Jacu, limite do Parque Jacu (DERSA), Rua Abraham Lincoln, Rua Maria Zillio Augusto, Rua Dr. Almiro dos Reis, Rua Acanga, Tv. Roland Berigan, Rua Salinas do Açú, Rua Acaju, Rua Serrão do Salitre, ponto 59, (x=352551; y=7401629), ponto 58 (x=352605; y=7401645), ponto 57 (x=352657; y=7401674), ponto 56 (x=352681; y=7401701), ponto 55 (x=352695; y=7401734), ponto 54 (x=352700; y=7401775), ponto 53 (x=352772; y=7401752), ponto 52 (x=352842; y=7401811), ponto 51 (x=352860; y=7401835), ponto 50 (x=352909; y=7401878), ponto 49 (x=352957; y=7401894), ponto 48 (x=353009; y=7401868), ponto 47 (x=353044; y=7401866), ponto 46 (x=353103; y=7401878), ponto 45 (x=353187; y=7401906), ponto 44 (x=353192; y=7402012), ponto 43 (x=353205; y=7402032), ponto 42 (x=353214; y=7402175), ponto 41 (x=353309; y=7402271), ponto 40 (x=353301; y=7402340), ponto 39 (x=353551; y=7402524), ponto 38 (x=353581; y=7402543), Rua Tubiza, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova, linha férrea - linha "F" da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Incluem-se neste perímetro os lotes lindeiros a ambos os lados das vias que compõem o perímetro: começa na confluência do Córrego Itaquera com a linha férrea - linha "F" da CPTM, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coarocy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Casa Grande e Senzala, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Guatucupa e Ribeirão Itaquera, até o ponto inicial.

ÁREA 10: começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua S. Antonio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Dr. Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel, até o ponto inicial.

ÁREA 11: começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Rua sem denominação, Rua Flantenor de Lima Paiva, Rua Geovante, Rua Saldeirista, prolongamento ideal até a Rua Flechilha, Rua Flechilha, prolongamento ideal até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Francisco Roldão, Rua Prof. João de Lima Paiva, prolongamento ideal até a Rua Saturnino Pereira, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Prof. Francisco

52  
01-001513

Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulia, Rua Belmiro Balverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: começa na confluência da Estrada Santo Inácio com a Rua Arroio Sarandi, segue pela Rua Arroio Sarandi, segmento 1-2, Avenida Souza Ramos prolongamento ideal até a Rua Milagre dos Peixes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, segmento 3-4, Avenida Naylor de Oliveira, segmentos 5-6-7, Rua São Valfredo, segmento 8-9, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, segmento 10-11-12, Estrada São Tiago de Samuel, Rua Marcio Beck Machado, Estrada Santo Inácio até o ponto inicial.

ÁREA 13: inicia-se na confluência da Estrada Santo André com ponto 1 (x=349899; y=7385374), segue pela Estrada Santo André, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, divisa da Quadra 303 do Setor Fiscal 152 com a Quadra 99 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Avenida Adolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Adoração, prolongamento ideal da Rua Adoração, córrego Caguaçu, Estrada da Adutora do Rio Claro, divisa dos Município de São Paulo e Mauá, ponto 2 (x=349723; y=7385320), até o ponto 1 inicial (x=349899; y=7385374).

ÁREA 14: começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Arima com Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildelfonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Décio Machado Gaia, R. Osvaldo Névola, Rua Alessandro Giulio Dell'Arima, até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados de 21 de dezembro de 2007, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento expedidos, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados no inciso I do § 1º do artigo 283.

**Art. 283.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades nas regiões definidas no artigo 282, realizando os investimentos necessários, observado o disposto nos artigos 289 e 290 (art. 2º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, emitidos após a conclusão do investimento, com validade de 5 (cinco) anos, corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002, correspondentes a 5 (cinco) parcelas anuais correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor investido, para investimentos de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 10 (dez) parcelas anuais para investimentos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com valor total cumulativo correspondente a até:

a) até 40% (quarenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

b) até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados às atividades industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

III - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV) referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

V - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

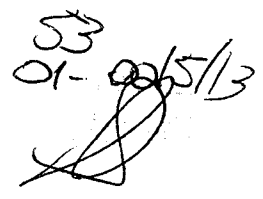
VI - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos.

§ 4º O incentivo fiscal de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento).

§ 5º O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, no caso de demanda de incentivos superior aos recursos orçamentários disponíveis para o exercício, poderá limitar o valor total dos incentivos previstos no inciso I do § 1º deste artigo a um percentual daqueles recursos orçamentários, para cada empresa participante do Programa, mantido o disposto nos seus incisos II e III.

**Art. 284.** A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes (art. 3º da Lei nº 14.654, de 20/12/07).

53  
01- 02/5/13  


**Art. 285.** A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento prevista no inciso I do § 1º do artigo 283, bem como a concessão da redução do IPTU e ISS prevista nos incisos II e III do mesmo parágrafo e artigo, ficarão sujeitas à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, conforme regulamento (**art. 4º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**).

**Art. 286.** Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para (**art. 5º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**):

I - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - aquisição de créditos de bilhete único para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento objeto do incentivo.

§ 1º Os certificados serão emitidos nos valores correspondentes a cada proponente, na hipótese da empresa incentivada optar por locação de imóvel construído em parceria com um investidor imobiliário.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.

§ 4º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade na forma que dispuser o COPIS-LESTE (**acrescido pela Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

**Art. 287.** O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera, São Mateus, Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista, São Miguel, Guaianases e Cidade Tiradentes, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 6º da Lei nº 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o *caput* deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou um dos diretores, no caso da Empresa Municipal de Urbanização (**com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

§ 3º As funções dos representantes da sociedade civil não serão remuneradas.

**Art. 288.** Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 283 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito (**art. 7º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**).

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada um dos órgãos que compõem o COPIS-LESTE, cabendo sua secretaria executiva ao representante da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

**Art. 289.** Os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos (**art. 8º da Lei nº 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09**).

**Art. 290.** A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos da Zona Leste (**art. 9º da Lei nº 14.654, de 20/12/07**).

## **Seção V - Cinemas**

**Art. 291.** Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de (**art. 1º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**):

I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;

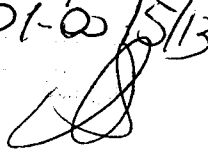
II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;

III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;

IV - formar público para o cinema.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

53  
01-01/15/13  


**Art. 292.** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no *caput* do artigo 291, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 295 (**art. 2º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

**Art. 293.** Fica concedida isenção parcial de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no *caput* do artigo 291, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 295, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 (**art. 3º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

§ 1º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

**Art. 294.** As isenções previstas nos artigos 292 e 293 são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças (**art. 4º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

**Art. 295.** Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 292 e 293 ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas (**art. 5º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**):

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

**Art. 296.** O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 291, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local (**art. 6º da Lei nº 13.712, de 07/01/04**).

#### **Seção VI - Região Adjacente à Estação da Luz**

**Art. 297.** Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes desta lei (**art. 1º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do artigo 298.

**Art. 298.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos artigos 303, 304 e 305 (**art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo serão os seguintes:

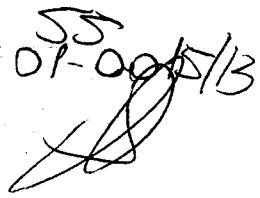
I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até (**com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06**):

a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas no § 11 deste artigo, anexa, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 299, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do

55  
01-00513  


investimento;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados no § 13 deste artigo, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nos §§ 11, 12 e 13 deste artigo, ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º do artigo 297, compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - execução de obras (materiais e mão-de-obra);

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 454.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.

§ 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão.

§ 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado.

§ 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas no § 12 deste artigo, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo.

§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§ 11. Atividades comerciais:

I - galeria de arte;

II - loja de departamentos;

III - shopping center;

IV - supermercado ou hipermercado (Seção 1 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05).

§ 12. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 2%:

I - creche;

II - elaboração de programas de computação (software);

III - ensino regular pré-escolar, fundamental e médio;

IV - ginástica, dança, esportes, natação e artes marciais;

V - hospital, laboratório e pronto socorro;

VI - licenciamento, distribuição ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VII - serviços gráficos (Seção 2 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05).

§ 13. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 5% com redução para 2% (Seção 3 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05):

I - análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

II - cursos de idiomas, computação e demais cursos de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional;

III - digitação e datilografia;

IV - ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais;

V - espetáculos teatrais e circenses, exposições cinematográficas e programas de auditório;

VI - fonografia ou gravação de sons, inclusive trilha sonora, dublagem e mixagem;

VII - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução e trilha sonora;

VIII - hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service e suíte service;)

IX - óperas, ballet, danças, concertos e recitais;)

X - organização de festas e recepções (bufê) realizadas em estabelecimento localizado na região-alvo;)

XI - propaganda e publicidade;)

56  
01-0015/13  
[Assinatura]

- XII - provedores de acesso à internet;)
- XIII - reprografia, microfilmagem e digitalização;)
- XIV - shows, bailes, desfiles e festivais;)
- XV - telemarketing e central de atendimento telefônico "call center".

**Art. 299.** A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta Seção, fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores (**art. 3º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**):

- I - construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou
- II - incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

**Art. 300.** Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para (**art. 4º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**):

- I - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - aquisição de créditos de bilhete único, para os funcionários que exercem suas atividades no estabelecimento do investidor localizado na região-alvo.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

- I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
- II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.

**Art. 301.** Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo, composto pelos Secretários Municipais de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelo Subprefeito da Sé, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito (**art. 5º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o *caput* deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário-Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso da Subprefeitura da Sé, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

**Art. 302.** Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 298 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito (**art. 6º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada uma das Secretarias que o compõem, por um representante da Subprefeitura da Sé e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, à qual caberá a secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimentos no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

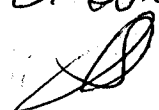
**Art. 303.** Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos (**art. 7º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

**Art. 304.** Para atender as despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do que dispõem os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a criar dotação orçamentária específica para tal finalidade (**art. 8º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

Parágrafo único. O ato que abrir o crédito especial de que trata o *caput* deste artigo indicará a fonte de recurso para atender a despesa.

**Art. 305.** A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora criado (**art. 9º da Lei nº 14.096, de 08/12/05**).

## **Seção VII - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS**

52  
01-0015/13  


**Art. 306.** Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, localizados nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS representadas na planta que, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, faz parte integrante desta lei, e descritas no parágrafo único deste artigo, bem como a conceder remissão de créditos tributários relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista nos artigos 306 a 313 (art. 1º da Lei nº 14.062, de 13/10/05).

Parágrafo Único - Quadro - ZEIS - Complexo Paraisópolis

ZEIS 1 - W045 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Mto. Torquato Amore com a Rua Santo Américo, Rua Santo Américo, segmento 1-2 (divisa do lote 9 com os lotes 4, 16, 17 e 18 da quadra 16 do Setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Da. Vitu Giorgi, segmento 3-4 (divisa dos lotes 42 e 35 com os lotes 5 e 50 da quadra 15 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, segmento 5-6 (divisa dos lotes 7 e 8 com o lote 60 da quadra 22 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua das Goiabeiras, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 1, 64, 63 e 61 com os lotes 10, 5, 6 e 11 da quadra 29 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, segmentos 10-11-12-13-14 (divisa do lote 26, 25, 24, 14, 161, 152 e 3 com os lotes 39, 41 a 160 e 19 da quadra 31 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 14-15 (divisa do lote 8 com o lote 13 da quadra 35 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 15-16 (divisa da quadra 35 com a quadra 37 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, Rua Afonso de Oliveira Santos (projetada), Rua Leandro Teixeira (projetada), ponto 17, do ponto 17 ao ponto 18 segue pela divisa das quadras 235 e 23 com a quadra 245 do setor 171 da Planta Genérica de Valores, Av. Jaime de Barros Câmara, Rua Onze CODLOG 388858, segmentos 19-20-21 (divisa do lote 1 com o E.L. da quadra 289 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, Rua das Goiabeiras, segmento 22-23 (divisa da quadra 289 com a quadra 16 do Setor 161 da Planta Genérica de Valores), Rua Santo Américo até o ponto inicial (**Anexo único da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

ZEIS 1 - W046 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Antonio Julio dos Santos com a Rua Ernest Renam, Rua Ernest Renam, Rua João Avelino Pinho Mellao, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 25, 6, 20, 19 com os lotes 18, 11, 10 e 26 da quadra 176 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 3-4-5-6 (divisa dos lotes 7, 28, 27, 26, 25, 24 com os lotes 8, 11, 34, 33, 29, 15, 16, 17 e 23 da quadra 178 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 62, 61, 60, 59, 58, 57, 56, 54, 53, 47, 46, 45 e 247 com os lotes 140, 139, 65, 66, 110 a 129 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W047 (BT)

Inicia-se na Rua Antonio Julio dos Santos, segmentos 1-2-3-4 (divisa dos lotes 37, 33, 34, 35 com os lotes 1, 15, 16, 17, 18, 19, 36 da quadra 174 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Antonio Julio dos Santos até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W048 (BT)

Inicia-se na confluência da Rua Pasquale Galupi com a Rua José Dias da Costa, Rua José Dias da Costa, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 29, 98, 81, 80 e 8 com os lotes 3, 132, 131, 130, 10 e 12 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, Rua Leandro Teixeira, Rua Pasquale Galupi até o ponto inicial.

ZEIS 1 - W050 (CL)

Inicia-se na confluência da Ruas Ernest Renam com a Rua Dr. Flavio Americo Maurano, Rua Flavio Americo Maurano, segmentos 1-2-3-4-5 (divisa dos lotes 32, 41, 20, 19, 18, 17, 16, 15, 14, 13 e 6 com os lotes 39, 40, 36, 37, 1, 4 e 44 da quadra 165 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Jeremy Benthon, Rua s/n CODLOG N14013, Rua Viriato Correia, Rua Silveira Sampaio, Rua Melchior Giola, Rua Italegre, Rua da Independência, segmento 6-7 (divisa dos lotes 26, 27, 3 e 28 com o lote 29 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 7-8 (divisa dos lotes 29, 30, 31 e 32 com os lotes 21, 20, 19 e 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 8-9 (divisa do lote 17 com o lote 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ricardo Avenarus, Rua Iratinga, segmentos 10-11-11A (divisa das quadras 117 e 114 com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segue pela divisa do E.L. com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores até o ponto 11B, Rua Itamotinga, segmento 11C-11D (divisa do E.L. e das quadras 34 e 33 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com o Cemitério do Morumbi), Rua Laércio Corte, Rua Itapaiuna, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Dr. José Augusto de Souza e Silva, Rua Dr. Laerte Setubal, Rua Dr. Francisco Degni, segmento 12-13 (divisa do E.L. com os lotes 186 a 208 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Laerte Setubal, segmento 14-15 (divisa do lote 5 com o lote 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 15-16-17 (divisa dos lotes 5, 4, 15, 14, 13 com os lotes 11, 10, 209, 96 a 185, 42 a 95 e 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 17-18 (divisa do E.L. com o lote 6 da quadra 148 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Afonso de Oliveira Santos, Rua Manoel Antonio Pinto, segmento 19-20 (divisa dos lotes 5, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 4, 23, 24 com os lotes 16 e 25 da quadra 160 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, segmento 21-22 (divisa dos lotes 21 e 31 com os lotes 22, 23, 24, 25, 26 e 19 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 23-24 (divisa dos lotes 39 e 14 com os lotes 13, 12, 11, 10, 9, 41, 6, 1, 40 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, Rua Pasquale Gallupi, Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 25-26-27 (divisa dos lotes 31, 15, 14, 13, 3, 12, 7 com os lotes 39, 40, 35, 36 e 6 da quadra 166 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, até o ponto inicial.

ZEIS 3 - W001 (CL)

Inicia-se na confluência da Rua Dr. Laerte Setubal com a Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Taubaté, Rua Itapaiuna, Rua José Pedro de Carvalho Lima, do ponto 1 ao ponto 3, segue pela divisa do E.L. com a quadra 194 do setor 170 da Planta Genérica de Valores, Rua

58  
01-015/13  


Antonio Ferreira de Castilho, segmento 4-5 (divisa da quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com a Praça Da. Sereia Ambuba), Rua Jose Pedro de Carvalho Lima, segmento 6-7 (divisa do EL com a quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua José Carlos de Toledo Piza, Rua Dr. Laerte Setúbal até o ponto inicial.

**Art. 307.** Não são abrangidos pelas disposições desta lei os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva (**art. 2º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

**Art. 308.** Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o artigo 306 ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código Tributário Nacional (**art. 3º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

Parágrafo único. O deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Finanças para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

**Art. 309.** Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios (**art. 4º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

**Art. 310.** Fica dispensada a exigência de apresentação de planta do imóvel para a aceitação da doação pela Prefeitura do Município de São Paulo, bastando a perfeita identificação da área conforme o respectivo título de propriedade (**art. 5º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

**Art. 311.** Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de São Paulo, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o artigo 306 serão remetidos, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título (**art. 6º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

**Art. 312.** Os benefícios fiscais serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário Municipal de Finanças nos demais casos, após a instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano (**art. 7º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

**Art. 313.** As multas incidentes sobre as edificações de que trata o artigo 306, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, aplicadas até 14 de outubro de 2005, terão sua exigibilidade suspensa a partir da protocolização da proposta de doação e serão anistiadas após a transferência do domínio do imóvel, observando-se, no que couber, as normas ora estabelecidas, vedada a restituição de valores pagos a esse título (**art. 8º da Lei nº 14.062, de 13/10/05**).

#### **Seção VIII - Construção de Estádio na Zona Leste do Município**

**Art. 314.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014 (**art. 1º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

Parágrafo único. O estádio a que se refere o *caput* deverá estar:

I - concluído antes da abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e

II - localizado na área definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009

**Art. 315.** Os incentivos fiscais a que se refere o artigo 314 são os seguintes (**art. 2º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**):

I - emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no artigo 318 e limitado o incentivo a R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição;

II - suspensão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento

§ 1º Investimento, para os efeitos desta lei, compreende os seguintes dispêndios:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação do empreendimento

§ 2º A suspensão prevista no inciso II do *caput* deste artigo será convertida em isenção pela Secretaria Municipal de Finanças quando implementados os requisitos constantes do *caput* e do parágrafo único, ambos do artigo 314, com base

57  
01-006/13  
X

em parecer emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 316

§ 3º Caso não sejam implementados os requisitos necessários para conversão da suspensão em isenção, o ISS deverá ser pago, acrescido de juros e atualização monetária estabelecidos na legislação do imposto, na forma, prazo e condições fixados em regulamento

**Art. 316.** Fica criado o Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, composto pelos seguintes Secretários Municipais (**art. 3º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**):

I - de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;

II - Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;

III - do Governo Municipal;

IV - de Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - de Finanças;

VI - de Desenvolvimento Urbano;

VII - dos Negócios Jurídicos

§ 1º O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a quem caberá o voto de desempate

§ 2º Os membros do Comitê poderão indicar para representá-los no colegiado o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, exceto no caso do Secretário Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, que poderá indicar um representante

**Art. 317.** Compete ao Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, dentre outras atribuições definidas em regulamento, analisar e deliberar acerca dos projetos de construção do estádio, da fiscalização e acompanhamento da obra, bem como a forma e condições de emissão e transferência de titularidade dos CIDs (**art. 4º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

**Art. 318.** Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um (**art. 5º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade

§ 2º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 319, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, a ser emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 316, que atestará a conclusão do estádio e a implementação dos requisitos constantes do *caput* e do parágrafo único, ambos do artigo 314

**Art. 319.** Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros (**art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**):

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte

**Art. 320.** Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com os previstos na Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009 (**art. 7º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

**Art. 321.** A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos fiscais previstos nesta lei (**art. 8º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

**Art. 322.** Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, destinado à cobertura das despesas necessárias à emissão dos CIDs (**art. 9º da Lei nº 15.413, de 20/07/11**).

## **TÍTULO II - T A X A S**

### **CAPÍTULO I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS**

#### **Seção I - Incidência e Fato Gerador**

**Art. 323.** A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária (**art. 1º da Lei nº 13.477, de 30/12/02**).

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## *Gabinete Vereador Toninho Paiva*

### PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0119/1998

**Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Cidade de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

§ 1º - O incentivo fiscal no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto esportivo, no município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo poder público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Para os fins previstos nesta lei, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador - a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este - a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## *Gabinete Vereador Toninho Paiva*

§ 3º - Para pagamento referido no § 1º, o valor da face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo esportivo, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do IPTU e do ISS.

Art. 2º - São abrangidos por esta lei os projetos relacionados com as modalidades esportivas olímpicas.

Art. 3º - O Executivo criará uma comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor esportivo a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente lei e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos esportivos apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área esportiva.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 02 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão tem por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedado se

01-02-1998  
915/15/15



## *Câmara Municipal de São Paulo*

### *Gabinete Vereador Toninho Paiva*

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos nesta lei terão prazo de validade, para sua utilização, de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.



## *Câmara Municipal de São Paulo*

### *Gabinete Vereador Toninho Paiva*

Art. 8º - As Entidades de classe representativas dos diversos segmentos do esporte poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta lei.

Art. 10 - As obras resultantes dos projetos esportivos por esta lei, serão apresentados, prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 11 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**TONINHO PAIVA**  
Vereador

01-0015/13  
19

66  
01-0015/13  


PROJETO DE LEI 01-0651/2002, do Vereador Celso Jatene.

"Cria o "PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO - P.I.E.L.R.", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1.º Fica criado o "PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO - P.I.E.L.R.", no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa de que trata o "caput" deste artigo será administrado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;

§ 2º O Programa de incentivo ao esporte e lazer será desenvolvido a partir da concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aos imóveis que obedeçam as condições dispostas a seguir:

I - sejam classificados como terrenos não edificadas pelo Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo, ou outro órgão que, nos termos da lei, venha a suceder-lhe nesta função;

II - que se destinem, na forma desta lei, a implantação de área de lazer ou esportiva, sem fins lucrativos, para utilização pela comunidade.

Art. 2.º O desconto de que trata esta Lei deverá ser requerido pelo proprietário do terreno ou seu representante legal, ao órgão competente, que manterá um cadastro destes proprietários, instruindo o pedido com:

I - comprovante de quitação do IPTU do imóvel referente aos últimos 5 (cinco) anos;

II - abaixo-assinado subscrito pela comunidade interessada na utilização da área;

III - comprovação de qualidade de proprietário do imóvel ou de representante legal do mesmo.

IV - memorial descritivo do projeto a ser implantado no imóvel.

V - parecer da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME, comprovando que o imóvel está em condições de participar do P.I.E.L.R.

Art. 3.º A partir do parecer da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME - e os demais documentos previstos no artigo anterior, o órgão competente analisará o pedido de isenção levando em consideração, especialmente, a compatibilidade entre o projeto, a ser implantado no imóvel e a vizinhança, particularmente nos aspectos relacionados às normas de zoneamento, categoria de uso e Código de Obras, no que couber.

Art. 4.º O projeto, construção, administração e conservação dos equipamentos e edificações a serem implementados na área serão de inteira responsabilidade da comunidade solicitante, com a supervisão da SEME.

§ 1.º Todas as atividades desenvolvidas no imóvel objeto do desconto não poderão ter fins lucrativos, sob pena de perda da condição adquirida através desta Lei;

§ 2.º A comunidade poderá captar recursos junto à iniciativa privada, que terá direito de explorar o espaço para divulgação institucional, de acordo com o estabelecido nesta Lei e demais legislações municipais.

Art. 5.º Para assegurar o cumprimento dos objetivos desta Lei, poderá o órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo, a qualquer tempo, solicitar as informações que julgar necessárias, às partes envolvidas, sobre a implantação do projeto de esportes ou de lazer e o seu gerenciamento.

Parágrafo único. O descumprimento dos objetivos desta Lei, inviabilizará outros pedidos do proprietário do imóvel pelo prazo de 5 (cinco) anos

Art. 6.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002. Às Comissões competentes."

63  
01.02.13

PROJETO DE LEI 01-0429/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para realização de projetos esportivos, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de projeto esportivo no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados relativos a projetos esportivos poderão utilizá-los para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência do tributo.

§ 3º Para o pagamento referido no § 2º, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará anualmente o valor que deverá ser usado como incentivo, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

I - formação de jovens atletas, ressaltando-se o desenvolvimento técnico, físico e psicológico;

II - contratação de profissionais para esse fim, que darão todo o embasamento necessário para o item acima;

III - investimento na área de treinamento, com equipamentos adequados de preparação física e paralelamente de assistência médica, dando a sustentação necessária e o equilíbrio ideal para a prática do esporte;

IV- incremento de competições para essas categorias que, com as disputas e a busca de objetivos concretos, irão cada vez mais dar o aprimoramento e a prática indispensável para a formação salutar do atleta;

V - preparação de jovens atletas em cursos técnicos ou profissionalizantes, associados ao aprendizado de idiomas estrangeiros, que serão de importância considerável, em âmbito nacional e internacional, no decorrer de suas carreira no esporte, como também, nas atividades que poderão desenvolver na sociedade;

VI - investimentos em centros de treinamento, exclusivos para essas categorias, oferecendo as melhores condições de instalações para o desenvolvimento técnico.

Art. 3º Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar ao Poder Público cópia do projeto esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Parágrafo único. Os certificados terão prazo de validade para sua utilização de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos pelo mesmo índice aplicado ao respectivo imposto.

Art. 4º O empreendedor que não comprovar a correta aplicação do benefício auferido será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado.

Art. 5º As entidades de classe representativas dos diversos seguimentos do esporte poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos beneficiados por esta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Agosto de 2006. Às Comissões competentes".

54  
01-0015/13  


**PROJETO DE LEI 01-00490/2012 do Vereador Aurélio Miguel (PR)**

"Dispõe sobre o incentivo à prática de esportes em academias e clubes desportivos para alunos de baixa renda da rede pública de ensino - PRÓ-ESPORTE, através de isenção tributária parcial de ISS no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Município de São Paulo incentivará a prática de atividades físicas e esportivas por alunos de baixa renda da rede pública de ensino, em academias, clubes desportivos ou similares, através da concessão de isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º A isenção parcial prevista nesta Lei objetiva:

I - incentivar a prática de modalidades desportivas diversas;

II - servir de estímulo aos jovens com relação à prática de esportes;

III - promover a vida ativa e saudável;

IV - estimular o convívio social através de atividades físicas e esportivas.

Art. 3º Será concedida a redução prevista no art. 1º para academias, clubes desportivos ou estabelecimentos similares que concedam bolsa parcial ou integral para ao menos 5% (cinco por cento) dos seus alunos ou frequentadores, desde que sejam estudantes da rede pública de ensino municipal, e preencham os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos em regulamento:

I - estarem cursando o ensino médio ou fundamental;

II - possuírem média escolar com notas acima de 5 (cinco) pontos;

III- não possuírem mais de 2 (duas) faltas injustificadas durante o semestre letivo.

Art. 4º O benefício da isenção parcial da quota parte do ISS pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente nos estabelecimentos participantes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação..

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

A Comissão de Justiça  
Em 12/03/13

*[Assinatura]*  
Secretaria Regional dos Sentos  
Supervisora - SGP.22  
RF. 10.801

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 12/03/13 às 18h50  
*[Assinatura]*  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

*[Assinatura]*  
Para Relatar:  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 12/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO  
Em 13/03/13 às 15:00  
PO- *[Assinatura]*  
SAICA 18/3/13 AD: 12 H: 12 AL: *[Assinatura]*

Segue - juntado -, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado - sub folha(s)  
nº 55 A 57 Em 21/03/13

André Marcon  
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do proc.  
nº 01-15 de 2013

André Marcon  
RF 11268

16 - PAR  
16- 00086/2013

pl0015-13

PARECER N.º                      /ISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0015/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Orlando Silva, que visa instituir medidas tributárias aplicáveis no fomento ao esporte no âmbito do Município de São Paulo, incluídos o desporto de rendimento, desporto de participação e o desporto educacional.

Segundo a propositura, o proponente de qualquer projeto esportivo que obtiver aprovação do Poder Público receberá certificado correspondente ao valor do incentivo autorizado a captar e poderá utilizá-lo para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, permitida a dedução do valor devido, no limite de 2% (dois por cento), para pessoas jurídicas, e de 20% (vinte por cento), para pessoas físicas, a cada incidência dos tributos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU e o ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0015-13

Forma nº 56 do proc.  
nº 01-15 de 20 13  
André Marcondes  
RF 11264

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 328.896 / SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ de 05-11-09), que *mutatis mutandis* aplica-se ao presente caso:

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.

[...]

“ A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.” (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em atenção ao cumprimento dos requisitos elencados no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), informamos que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida encontra-se prevista no art. 5º da propositura (até 2% da receita proveniente da arrecadação do ISS e IPTU), esclarecendo ainda que referido valor poderá ser nominado pela D. Comissão de Finanças no momento de sua análise.

Cabe considerar ainda que, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro projetos que impliquem em renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições: I) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou II) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0015-13

Folha nº 57 de proc  
nº 01-15 de 2013  
Assinatura  
RF 1122

O art. 17 do projeto textualmente prevê que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

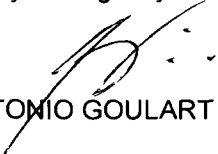
Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

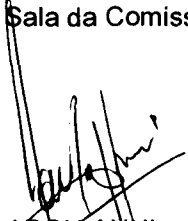
Ante o exposto somos,

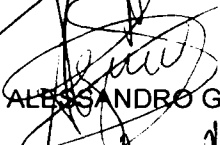
**PELA LEGALIDADE.**

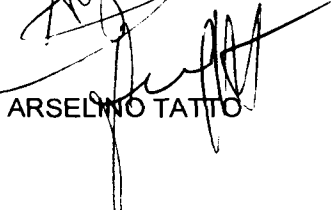
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

20/03/13,

  
ANTONIO GOULART

  
ABOU ANNI

  
ALESSANDRO GUEDES

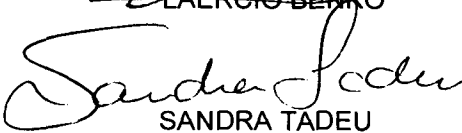
  
ARSELINO TATTO

  
CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

  
GEORGE HATO

  
LAERCIO BENKO

  
SANDRA TADEU

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 22 / 03 / 2013  
página 66 coluna 2  
Conferido: \_\_\_\_\_

~~João Carlos Dias Chaves~~  
~~Técnico Administrativo~~  
~~RF 11336~~

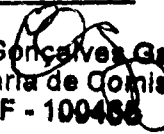
A data Comissão de Administração Pública

~~22/03/2013~~  
~~João Carlos Dias Chaves~~  
~~Técnico Administrativo~~  
~~RF 11336~~

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 22/3/13 às 18h  
RF \_\_\_\_\_

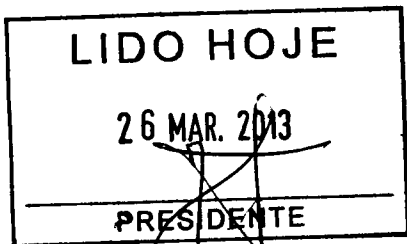
  
Elaine Gonçalves Gavioli  
Secretária de Comissão  
RF - 100456

Ao Vereador / A Vereadora

22/fev/13  
Secretário  
da Comissão de Administração Pública.

26.03.2013  
Presidente  
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data documentado  
o papel de Informação rubricado \_\_\_\_\_ sob rubrica  
nº 58 A 61 Em 05/04/13  
André Marcon  
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 00184/2013

Folha nº 58 do PROC.  
nº. 01-15 de 2013

André Marcon  
RF 11364

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 15/2013.**

O presente Projeto de Lei nº 15/2013, de autoria do Nobre Vereador Orlando Silva, “dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e para desportivas e dá outras providências.”

Depreende-se, da justificativa apresentada pela autoria do projeto, seu objetivo em promover a prática de atividades esportivas na Cidade de São Paulo. Aponta o Vereador que “a prática do esporte é atividade que traz inúmeros benefícios à saúde das pessoas, proporcionando bem estar e qualidade de vida. Mais do que isto, a prática esportiva derrama suas virtudes sobre o tecido social, propiciando interação e sociabilidade aos diversos grupos sociais, estudantes, trabalhadores, idosos, jovens, crianças e mulheres.” Ainda, segundo o Parlamentar “é também escola de cidadania, na medida em que incentiva a participação de todos na sua prática, na sua organização e realização. Neste sentido, o escopo da presente propositura é buscar, através de incentivos fiscais, a universalização da prática esportiva e paradesportiva na cidade de São Paulo, tornando-a mais humana para todos.”

Conforme a propositura, o proponente a qualquer projeto esportivo que conseguir aprovação do Poder Público obterá certificado relacionado ao valor do incentivo autorizado e poderá usá-lo para o adimplemento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, autorizada a dedução do valor devido, no limite de 2% (dois por cento), para pessoas jurídicas, e de 20% (vinte por cento), para pessoas físicas, a cada incidência dos tributos.

A Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto.

17 - RELCOM  
17- 00187/2013

manifestou-se pela  
Secretaria de Registro  
Parlamentar e Revisão

27 MAR 2013

SGP-4



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 15/2013

Forma nº 59 do PRC  
nº 01-15 de 2013  
André Marinho

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **FAVORÁVEL** ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia vota **FAVORAVELMENTE** à aprovação da propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando que o projeto confere incentivos fiscais a quem promova a práticas de atividades esportivas, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 26/03/2013

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK**

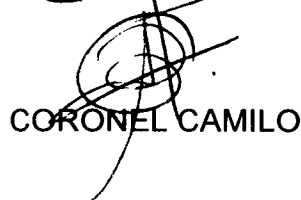
  
ALFREDINHO

GILSON BARRETO

  
ATILIO FRANCISCO

DAVID SOARES

  
MÁRIO COVAS NETO

  
CORONEL CAMILO

MARQUITO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PL 15/2013

60  
01-15 : 13  
A

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,  
LAZER E GASTRONOMIA OK

SENIVAL MOURA

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

VAVÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK

REIS

EDIR SALES

ORLANDO SILVA

FLORIANO RESARO

OTA

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 15/2013

Folha n.º 61 do proc.  
n.º 01-15 de 20 13

André Marcolli

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** Dr

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

  
JAIR TATTO

  
MARTA COSTA

  
MILTON LEITE

PAULO FIORILO

  
RICARDO NUNES

  
WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 03 / 13

Pág. 96 Col. 13/2ª

Conferido 09.9.

À SGP - 21

São Paulo 05/04/2013

77775.  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.051

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),  
rubricado(s) sob n°(s) 62 a — e folha de  
informação sob n° —. 27/04/2013

Mª José  
Maria José de Oliveira  
RF 10.940

- "PL 15/2013, DO VEREADOR ORLANDO SILVA (PO DO B). Dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

**O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT )** – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer das Comissões reunidas sobre o PL 15/13).

**O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 15/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

Do processo n.º 01 – 015 de 2013 em 28/11/2013

(a)

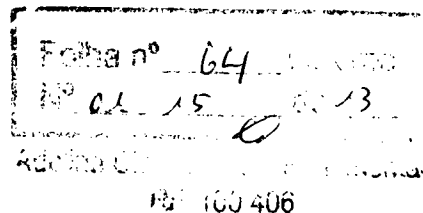
À SGP-21

Senhora Supervisora,

Em devolução, com as duas audiências públicas realizadas.

28/11/2013





**PRESIDENTE**

**40º GABINETE DO VEREADOR ORLANDO SILVA - PCdoB**

"Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo; cria a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

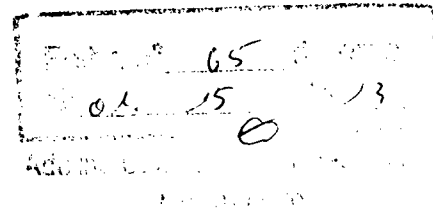
**Art. 1º** A concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo passa a ser regida por esta lei.

**Parágrafo único** Os incentivos e benefícios concedidos por esta lei têm por finalidade:

- I – ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva, na Cidade de São Paulo;
- II – estimular e promover a revelação de atletas locais;
- III – proteger a memória das expressões esportivas da Cidade de São Paulo;
- IV - estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva;
- V – incentivar a adoção de clubes desportivos da comunidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



### TÍTULO I DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO AO ESPORTE

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 2º** A concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte, à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, observará os seguintes princípios gerais:

- I – adoção da Cidade de São Paulo como sede geográfica dos projetos;
- II – atendimento a projetos exclusivamente esportivos;
- III – ampla acessibilidade ao produto resultante do projeto;
- IV – imprescindibilidade de investimento público;
- V – limite máximo de projetos por empreendedor;
- VI – proibição de patrocínio quando exista vínculo entre o empreendedor e o patrocinador;
- VII – adoção de limite máximo de investimento por projeto;
- VIII – veiculação anual de edital para a apresentação de projetos;
- IX – incentivo à adoção de clubes desportivos da comunidade para a formação de vínculos perenes e assegurar a sua sustentabilidade.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta lei considera-se:

- I – patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, em troca do benefício fiscal instituído pelo artigo 8º desta Lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha: 66  
15/13  
Assinado digitalmente  
por (11) 406

II – doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, sem o benefício fiscal instituído pelo artigo 8º desta Lei;

III – patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos termos do inciso I deste artigo;

IV – doador: a pessoa física ou jurídica que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos termos do inciso II deste artigo;

V – proponente ou empreendedor: atleta, em nome próprio, ou pessoa jurídica de fins não econômicos e natureza esportiva, que propõe o projeto de caráter esportivo que será patrocinado e, uma vez aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, será o responsável por sua fiel execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto.

VI – proponente-beneficiário: autor de projeto para incentivo nas hipóteses previstas pelos Capítulos III e IV, do Título I desta lei, que independem de patrocínio de terceiros.

**Art. 4º** Somente poderão ser beneficiados, pelos incentivos estabelecidos nesta Lei, os projetos esportivos:

I – em que o empreendedor não tenha vínculos com o patrocinador, nas hipóteses do Capítulo II, do Título I, desta Lei;

II – que não tenham recebido recursos do Município a qualquer título para a sua realização;

III – cujo empreendedor ou proponente-beneficiário não receba do Município incentivo ou recursos financeiros de qualquer natureza, exceto subvenção;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Protocolo 67  
Nº 01.15  
13  
400.000.000  
Nº 100.400

IV – cujo empreendedor pessoa física ou jurídica ou proponente -beneficiário esteja domiciliado no Município há no mínimo dois anos;

V – cujo empreendedor não esteja inscrito no CADIN municipal, além de estar em situação regular perante o INSS e o FGTS.

**Art. 5º** Os incentivos concedidos por esta lei não poderão ser utilizados para pagamento de:

I – débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do patrocínio;

II – débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III – multa moratória, juros de mora e correção monetária;

IV – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS retido na fonte;

V – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para fins de obtenção do Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se);

VI – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

**Art. 6º** A Lei Orçamentária fixará anualmente o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal para o fomento ao esporte no Município de São Paulo, a ser consignado em dotação específica, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do orçamento estabelecido para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

**Art. 7º** O incentivo fiscal corresponderá à emissão de certificado de incentivo, com validade de um ano, pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, conforme o caso,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

|            |                     |
|------------|---------------------|
| Folha nº   | 68                  |
| Nº de      | 15                  |
| Assinatura | <i>[assinatura]</i> |
| data       | 13                  |

nos percentuais específicos, que fomentem o esporte no município de São Paulo, em uma ou mais das seguintes modalidades:

- I – patrocínio de projetos de caráter esportivo ou adoção de clubes desportivos da comunidade, ou promoção da requalificação de equipamentos esportivos da administração direta municipal;
- II - implantação e conservação de áreas de uso público, em terrenos privados, para esporte e lazer da população;
- III - concessão de aulas gratuitas de modalidades esportivas em espaços públicos e de bolsas integrais anuais para a terceira idade para aulas de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

### **CAPÍTULO II DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS ESPORTIVOS**

**Art. 8º** O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma:

- I – até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II.
- II – 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:
  - a) fizer a adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de dois anos;
  - b) requalificar equipamento esportivo de administração direta municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 69  
Nº 04-15-13  
Assina Cl...  
RF 100 406

**Art. 9º** Para requerer a obtenção do incentivo fiscal, além dos demais requisitos que forem exigidos em cada edital, deverá o empreendedor apresentar o projeto explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, sendo que na hipótese de adoção de clubes desportivos da comunidade o projeto deverá ser plurianual.

**Parágrafo único.** Só serão admitidos projetos que já contenham a intenção de patrocínio.

**Art. 10** A concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos de caráter esportivo para as áreas adiante elencadas, a serem realizados no município de São Paulo, fica limitada aos valores totais máximos indicados, ainda que o projeto vise a concretizar mais de um produto:

I – Projetos voltados como disciplina ou atividade extracurricular desportiva no âmbito da educação básica, fundamental, média e superior, que promovam atividades no contra turno escolar e objetivem o desenvolvimento integral do indivíduo, com duração de até doze meses: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – Projetos de formação voltados para a iniciação e desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes por meio da prática de atividades esportivas orientadas, com duração de até doze meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

III – Projetos voltados para o rendimento, que objetivem finalizar a formação e iniciar o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas com idade igual ou superior a 14 anos, vinculados a entidades de práticas desportivas e orientados para a formação e especialização, inclusive de alto rendimento, com duração de até doze meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

IV – Projetos que utilizem o desporto como ferramenta de inserção social, democratizando oportunidades para práticas desportivas, especialmente

9



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 70  
Nº 01 15 13  
Adelina C. ...  
R\$ 10.000,00

para pessoas em condições de vulnerabilidade social, com duração de mínima de seis meses e máxima de doze meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

V – Projetos, no valor de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que:

a) evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências, além de modalidades e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural, com duração máxima de três meses;

b) objetivem a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica, para integrantes da rede pública municipal de ensino ou a integrantes de comunidades vulneráveis, condição a ser devidamente comprovada já na apresentação do projeto;

VI - Projetos voltados para a capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender técnicos, atletas e gestores desportivos buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos, com duração máxima de doze meses: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

VII – Projetos que beneficiem exclusivamente a órgão público, fundação, associação civil sem fins lucrativos, organização social ou organização da sociedade civil de interesse público, com sede ou filial no município de São Paulo há mais de cinco anos, que detenham certificado de utilidade pública ou de interesse público: até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para restauração, ampliação, adequação ou informatização de acervos de memória esportiva que estejam permanentemente abertos à visitação pública, vedado o benefício a projetos destinados a acervos de acesso restrito aos associados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Finanças 71  
R\$ 01 15 13  
Assessoria Jurídica  
R\$ 130.400

VIII – Projetos voltados à construção, reformas e adequação de espaços, equipamentos e instalações desportivas de administração direta municipal desde que devidamente autorizado pelo órgão responsável e acompanhado de compromisso de conclusão da obra no prazo máximo de dois anos a contar do efetivo recebimento dos valores incentivados: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

IX – Projetos de adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de dois anos: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º. Os valores previstos neste artigo serão corrigidos em janeiro de cada ano pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou na hipótese de sua extinção, pelo índice que o substituir, ou, não havendo substituição, por outro índice oficial definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. Projetos que contemplem atividades esportivas e obras não enquadradas nos incisos deste artigo serão submetidos ao órgão técnico a que alude o artigo 17 desta Lei, o qual deliberará sobre a concessão e o valor do incentivo.

§ 3º. Em casos excepcionais, de manifesto interesse público, que não poderão abranger as hipóteses dos incisos VII, VIII e IX, poderão ser aprovados incentivos a projetos cuja realização das atividades ocorra também fora da Cidade de São Paulo.

**Art. 11.** Não poderá ser patrocinador:

I – o próprio proponente, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

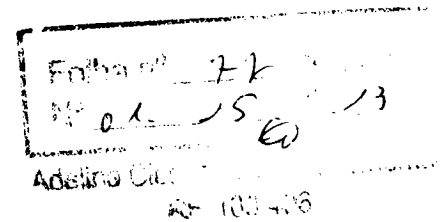
II – quem mantenha ou tenha mantido os seguintes vínculos com o proponente do projeto:

a) pessoa jurídica da qual o proponente seja, ou tenha sido nos doze meses anteriores à publicação do edital, titular administrador, gerente, acionista ou sócio;

8



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



- b) a pessoa jurídica ou física mantenedora ou partícipe da administração do proponente;
- c) que apresente qualquer outro vínculo que, a juízo da Administração, possa gerar confusão entre o proponente e o patrocinador;
- III – quem, no período de cinco anos anteriores à data de publicação do edital, não tenha honrado com repasse de valores para patrocínio de projetos beneficiados por incentivo fiscal municipal, e tenha sido formalmente declarado pela Administração, em processo administrativo regular, que a ausência do repasse comprometeu a realização do projeto;
- IV – quem não tenha prestado contas ou as tenha prestado irregularmente, em convênios ou ajustes similares, celebrados com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- V – quem esteja inscrito no CADIN municipal ou em situação irregular perante o INSS e o FGTS.

**Art. 12** Não poderão concorrer à concessão dos incentivos e benefícios previstos pelo artigo 8º desta Lei, dentre outros, os projetos que prevejam:

- I – pagamento de salários a atletas ou remuneração a entidades de administração ou de prática desportiva de qualquer modalidade;
- II – apresentações de atletas internacionais, exceto quando a apresentação for pública e tiver uma cota mínima de gratuidade de 25% (vinte e cinco por cento);
- III – eventos promovidos por escolas, colégios, academias e similares, mesmo que veiculem conteúdo exclusivamente esportivo, quando houver cobrança de ingresso;
- IV – palestras, oficinas e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades desportivas;
- V – despesas de manutenção e organização de equipes profissionais;
- VI – aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|              |               |
|--------------|---------------|
| Folha nº     | 73            |
| Nº           | 0.1 - 15 - 13 |
| Adeline C.R. | 10            |
| R\$          | 100.000       |

VII – projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião.

**CAPÍTULO III  
DO INCENTIVO FISCAL  
À IMPLANTAÇÃO E CONSERVAÇÃO  
DE ÁREAS PÚBLICAS  
PARA ESPORTE E LAZER**

**Art. 13** O incentivo fiscal para a destinação pública de áreas privadas para esporte e lazer, em imóveis que sejam classificados como terrenos não edificadas, corresponderá à emissão de Certificado Anual para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em percentuais calculados sobre o valor do tributo relativo ao imóvel destinado ao projeto, da seguinte maneira:

- I – 5% (cinco por cento) na aprovação do projeto;
- II – 10% (dez por cento) no segundo ano;
- III – 15% (quinze por cento) no terceiro ano;
- IV – 20% (vinte por cento) no quarto ano;
- V – 25% (vinte e cinco por cento) no quinto ano;
- VI – 30 % (trinta por cento) no sexto ano;
- VII – 35% (trinta e cinco por cento) no sétimo ano;
- VIII – 40% (quarenta por cento) no oitavo ano;
- IX – 45% (quarenta e cinco por cento) no nono ano;
- X – 50% (cinquenta por cento) a partir do décimo ano.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Exemplar nº 74  
01-15-13  
Adelina Oliveira  
R\$ 100.400

**§ 1º** A concessão do incentivo obedecerá, ainda, as seguintes condições:

I – o projeto para a área deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, quanto aos aspectos esportivos e pela Subprefeitura da região quanto aos demais;

II – não poderá haver outra área semelhante, destinada ao mesmo fim, no raio de dois (2) quilômetros;

III – a emissão do certificado a partir do segundo ano não será automática, devendo ser requerida pelo proponente-beneficiário, junto à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação que, para emití-lo deverá verificar a manutenção das condições exigidas.

**§ 2º** Não será emitido o Certificado Anual a que alude o *caput* deste artigo, quando:

I – A área deixar de ser destinada ao esporte por vontade do proprietário ou da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

II – Houver cobrança de quaisquer valores pelo uso da área pela comunidade ou na ausência de manutenção adequada, comprovadas em devido processo legal, sendo que, nesta hipótese, a mesma área não poderá ser objeto do benefício por cinco exercícios fiscais.

**CAPÍTULO IV  
DO INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES  
FÍSICAS E ESPORTIVAS**

**Art. 14** O incentivo fiscal à prática de atividades físicas e esportivas corresponderá à emissão de certificado que poderá ser usado para pagamento de até 50% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos prestadores de serviços de ginástica, dança, esportes,



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 75  
Nº 01.15.13  
Adelino Silva  
R.F. 100.408

natação, artes marciais e demais atividades físicas, que implantarem uma ou mais das seguintes atividades para a população:

I – concessão de aulas gratuitas, no mínimo semanalmente, pelo período de um ano, em espaços públicos tais como praças e parques ou centros esportivos municipais:

- a) que distem mais de 10 quilômetros do centro da Cidade: pagamento de até 40% (quarenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- b) na área inserida no raio de até 10 quilômetros do centro da Cidade: pagamento de até 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

II – concessão a portadores do “Bilhete Único Especial - Idoso” emitido pela São Paulo Transportes S.A., ou documento que vier a substituí-lo, de bolsas integrais anuais correspondentes a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos cursos ministrados pelo prestador de serviços: pagamento de até 30% (trinta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

**Parágrafo único.** O certificado será emitido de acordo com os percentuais determinados nos editais anuais para apresentação dos projetos, calculados sobre os valores recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pelo proponente-beneficiário, no exercício anterior.

**Art. 15** Todas as atividades propostas pelo proponente-beneficiário para o fim da emissão do certificado previsto pelo artigo 14 deverão ser previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e no que se refere ao inciso I, autorizadas pelo órgão responsável pela área onde a atividade será desenvolvida, tais como subprefeitura da região, Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente quando tratar-se de parque por ela administrado, órgão estadual no caso de parques estaduais etc.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

76 13  
01-15  
13  
40010-000  
111 1008

### **TÍTULO II DA AVALIAÇÃO e FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS e DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS**

#### **CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE AVALIAÇÃO e FISCALIZAÇÃO SUA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

**Art. 16** A avaliação e a fiscalização dos projetos que objetivem a obtenção de incentivo nos termos estabelecidos por esta Lei serão realizadas pelas seguintes instâncias da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I – Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE;
- II – Coordenadoria de Incentivos - CINCE.

**Art. 17** Fica criada a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE independente e autônoma em suas decisões, administrativamente vinculada à Coordenadoria de Incentivos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, com a competência de:

- I – receber os projetos apresentados, analisar sua pertinência conforme as disposições desta Lei, do decreto regulamentar e do edital anual em reuniões abertas ao público;
- II – aprovar ou rejeitar os projetos apresentados, mediante parecer claro e fundamentado, que resulte em decisão a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, avaliando, também, os seguintes aspectos:
  - a) aspectos orçamentários: pertinência de custos e o montante de seus valores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

77  
01-15-13  
Audiência Pública  
Rm. 100-308

b) viabilidade técnica: qualidade do projeto e capacidade do proponente para a sua realização;

c) interesse público: benefícios que poderão advir de sua realização e capacidade de estimular e difundir a prática desportiva;

d) a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para a sua realização;

III – fixar o valor do incentivo a ser concedido por projeto individualmente, respeitando os limites estabelecidos pelo artigo 12 desta lei e independentemente do valor solicitado, e propondo, quando for o caso, a adequação orçamentária dos projetos, considerando, em especial:

a) a disponibilidade orçamentária e financeira para a concessão do benefício;

b) o maior ou menor grau de atendimento aos requisitos constantes do inciso II deste artigo;

c) o interesse na sua realização, priorizando as ações que visem a atingir as comunidades com menor acesso à prática desportiva;

IV – propor as regras que deverão constar do edital, para a inscrição de projetos;

V – aprovar ou rejeitar, em caráter preliminar, mediante parecer claro e fundamentado, projetos de incentivo à prática física e esportiva a que se refere o artigo 14 desta Lei.

**Art. 18** A Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE será formada por 7 (sete) membros, indicados pelo Titular da Pasta, dos quais:

I – 3 (três) serão de sua livre escolha, dentre pessoas com experiência na área esportiva, servidores municipais ou não, sendo um deles o presidente;

II – 2 (dois) serão servidores efetivos da Pasta;

III – 2 (dois) serão representantes da sociedade civil, escolhidos dentre pessoas com experiência na área esportiva.

**Parágrafo único.** Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, não será permitida a



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

78  
01/15  
Adolmo  
13  
100.406

apresentação de projetos durante o período de mandato, vedação que se estende à pessoa jurídica da qual faça parte.

**Art. 19** Fica criada, na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a Coordenadoria de Incentivos - CINCE, com a competência de:

I - acompanhar a execução dos projetos e, ao final, emitir laudo de avaliação do qual deverá constar uma comparação entre os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão no Município;

II - avaliar as prestações de contas, nas hipóteses dos projetos previstos pelo artigo 8º desta Lei, do ponto de vista da prática esportiva e da correspondência com o projeto apresentado;

III - aprovar ou rejeitar os projetos de implantação de áreas públicas, de uso inteiramente gratuito, para esporte e lazer a que se refere o artigo 13 desta Lei, podendo solicitar auxílio da CAPE, se necessário, bem como fiscalizar, por meio de visitas ao menos semestrais, a manutenção dos imóveis em que tenha havido implantação dessas áreas comunitárias;

IV - aprovar ou rejeitar, em caráter definitivo, mediante decisão fundamentada, projetos de incentivo à prática física e esportiva a que se refere o artigo 14 desta Lei, podendo solicitar auxílio da CAPE, se necessário;

V - manter endereço eletrônico na página oficial da Prefeitura, com todas as informações atualizadas sobre os projetos aprovados, tais como valor do incentivo, patrocinador, fase de execução, penalidades etc.

### CAPÍTULO II DA INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO IRREGULAR DOS PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS

**Art. 20** Aprovado o projeto, o empreendedor firmará ajuste com o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

79  
15  
13  
Adalino C...

Recreação, do qual constará o compromisso de cumprimento integral do projeto apresentado e, no caso de projeto beneficiado nos termos do artigo 8º, também o compromisso de apresentação de prestações de contas, contábil e de execução.

**Parágrafo único.** Da decisão que não aprovar o projeto e que não conceder o incentivo, caberá recurso à Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, ou a Coordenadoria de Incentivos - CINCE, conforme a natureza do projeto, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, ou autoridade delegada, para decisão final.

**Art. 21** A inexecução do projeto beneficiado nos termos do Capítulo II, do Título I, desta Lei, ou a execução de forma diversa da proposta e dos termos constantes do ajuste que altere suas características fundamentais, garantida a defesa prévia, ensejará ao empreendedor:

I – advertência, que será aplicada pelo cometimento de irregularidades de menor potencial ofensivo, especialmente pelo não atendimento no prazo determinado de solicitações de esclarecimentos ou adoção de providências, e desde que ainda seja possível e útil instar o empreendedor a reconduzir o projeto às suas características originais, quando for essa a hipótese, limitada a três;

II – pagamento de multa de 0,5 % do valor do incentivo por dia de atraso na apresentação das prestações de contas, limitado a trinta dias, prazo após o qual incidirá a penalidade prevista no inciso V deste artigo, observado o § 3º do artigo 23, e o projeto será considerado não realizado, com as consequências respectivas;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do incentivo, quando:

- a) a prestação de contas for rejeitada pela não comprovação da divulgação do apoio da Municipalidade ao projeto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Protocolo 80  
Nº 01-15-13  
Assinatura  
RFB 151/05

b) o empreendedor não mantiver atualizado o seu cadastro perante a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE;

IV – multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do incentivo, quando:

- a) não forem recolhidos ao Fundo Municipal de Esportes, lazer e Recreação na forma e no prazo determinados, quaisquer valores devidos pelo empreendedor;
- b) pela aplicação da terceira advertência;

V – o pagamento de multa correspondente a até três vezes o valor do incentivo e suspensão, pelo prazo de dois anos, do direito de contratar com o Município de São Paulo e dele receber incentivos de qualquer natureza, observado o princípio da proporcionalidade e o princípio da dosimetria das penas, quando:

- a) não realizar o projeto incentivado;
- b) as prestações de contas forem integralmente rejeitadas;
- c) não aplicar os recursos integralmente no projeto apresentado;
- d) deixar de prestar as contas respectivas dentro do prazo previsto.

VI – A rejeição da prestação de contas pela constatação de dolo, desvio do objeto ou recursos, ou, a critério da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, pela falta que tenha relevante gravidade, corresponderá automaticamente à inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos para recebimento de novos recursos.

**Parágrafo único** Este artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos beneficiados nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta Lei.

**Art. 22** O empreendedor estará sujeito ainda, conforme o caso:

I – ao recolhimento ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação do valor total recebido a título de incentivo, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias do despacho que o determinar, nas seguintes hipóteses:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 81 do livro  
M.O.A. 15  
Adelino Claret  
10/04/08

- a) quando não for apresentada a prestação de contas dentro do prazo previsto;
- b) não realização do projeto;
- c) não recolhimento aos cofres públicos das multas previstas no artigo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade;
- d) não recolhimento ao Fundo Municipal de Esportes, lazer e Recreação das despesas glosadas.

II - à inscrição no Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL;

III - à comunicação do fato ao Ministério Público, quando houver indício de crime ou ato de improbidade.

**Parágrafo único** Este artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos beneficiados nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta Lei.

**Art. 23** A aplicação das penalidades, ou sua dispensa, é de competência do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que poderá delegá-la, e deverá ser precedida de manifestação opinativa da Coordenadoria de Incentivos e, quando for o caso, da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, após a concessão de oportunidade de defesa prévia ao empreendedor ou ao proponente-beneficiário.

**§ 1º** Para a dispensa de aplicação das penalidades é imprescindível que o empreendedor comprove, por meio de documentação contemporânea aos fatos alegados, a ocorrência de evento que o impediu inapelavelmente do cumprimento da obrigação, caracterizando força maior, seguida de expressa manifestação da Coordenadoria de Incentivos e, quando for o caso, da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 82 de 100  
Em 01/15/13  
Adelino de Almeida  
RPF 100 400

§ 2º Transcorrido *in albis* o prazo recursal, de dez dias úteis, contados da publicação da pena imposta no D.O.C., ou indeferido o recurso, o pagamento das multas e o recolhimento do valor do incentivo, ou dos valores glosados deverão ser realizados no prazo improrrogável de dez dias úteis, após o qual a Coordenadoria de Incentivos deverá encaminhar o processo respectivo para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial e, quando cabível, comunicação do fato ao Ministério Público, ouvida, previamente, a Assessoria Jurídica.

§ 3º O empreendedor poderá, justificadamente, solicitar a Coordenadoria de Incentivos a ampliação do prazo previsto no edital para a prestação de contas, em até, no máximo, noventa dias.

§ 4º Não cabe recurso da decisão que glosar despesas da prestação de contas, cabendo, porém, pedido de reconsideração no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, dirigido à Coordenadoria de Incentivos, desde que devidamente justificado e documentado, não bastando mera alegação do empreendedor quanto à sua regularidade.

**Art. 24** Se caracterizado conluio, o patrocinador responderá solidariamente pelo pagamento das multas e pela devolução do valor do incentivo, além de ficar impedido de receber o incentivo fiscal relativo ao projeto viciado, ou a qualquer outro pelo prazo de dez anos.

**Art. 25** O patrocinador que não honrar com o repasse de valores para o patrocínio de projeto esportivo e com isso impedir a sua realização, ou comprometê-la gravemente, será declarado pela Administração, em processo administrativo regular, impedido de patrocinar projetos por esta Lei pelo prazo de cinco anos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO III DAS DEMAIS INFRAÇÕES E SANÇÕES CABÍVEIS

**Art. 26** Constituem infração aos dispositivos desta Lei:

- I – o recebimento pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que com base nela efetuar;
- II – agir o patrocinador, o proponente-empresendedor ou o proponente-beneficiário com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;
- III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;
- IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previsto;
- V – o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.

**Art. 27** As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão o beneficiário do Certificado:

- I – à devolução do valor correspondente;
- II – ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28** Os benefícios fiscais previstos por esta Lei passam a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação e não



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Protocolo 04 1000  
01 15 13  
Assessoria Jurídica  
RF 100 406

eximem seus beneficiários da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, quando for o caso, e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

**Art. 29** Nenhum patrocínio esportivo poderá ser concedido sem que o projeto tenha se submetido à avaliação prevista por esta Lei, exceto em casos excepcionais, devidamente justificados pela CAPE e autorizados pelo Prefeito, hipótese em que a despesa onerará a dotação própria e não a prevista pelo artigo 6º desta Lei.

**Art. 30** Será devida gratificação, que não se incorporará em qualquer hipótese ao salário e somente será devida durante o mandato ou designação, aos servidores e não-servidores, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício fiscal até 2,5 % de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I - Aos integrantes da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, no valor equivalente a 10% do DAS-15, por sessão em que comparecerem, até o máximo de 4 sessões mensais;

II – Ao servidor lotado na Coordenadoria de Incentivos designado para secretariar as reuniões da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, no valor equivalente a 2% do DAS-15, por sessão que secretariar, até o máximo de 4 sessões mensais.

**Art. 31** Os cargos da Coordenadoria de Incentivos são definidos no Anexo Único integrante desta Lei, com a sua respectiva forma de provimento e referência de vencimento.

**Art. 32** Em todos os projetos incentivados por esta Lei deverá constar claramente de todo o material de divulgação, inclusive eventuais inserções em mídia de rádio, cinema, televisão, telefonia móvel e Internet, o apoio



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Processo 85  
10.01.15  
Adelina Costa  
RF 100403

institucional da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme especificado em decreto regulamentar, sob pena de devolução do valor total do incentivo.

**Parágrafo único** Quando o incentivo for destinado à recuperação de imóvel, implantação de área pública esportiva, formação, recuperação ou catalogação de acervo, deverá, também, ser afixada no local placa permanente informativa do benefício concedido, com dimensões e dizeres a serem estabelecidos por decreto regulamentar, sob pena de devolução do valor total do incentivo.

**Art. 33** Em 1º de outubro de cada ano, o saldo porventura existente na dotação orçamentária destinada à concessão de incentivo fiscal, nos termos do artigo 6º desta Lei, que não tiver previsão de utilização no exercício, será automaticamente transferido para a dotação do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, regido pela Lei nº 13.790, de 13 de fevereiro de 2004.

**Art. 34** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 35** Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 36** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Às Comissões competentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

86  
10/01/15  
Adelina Costa  
RF 100-613

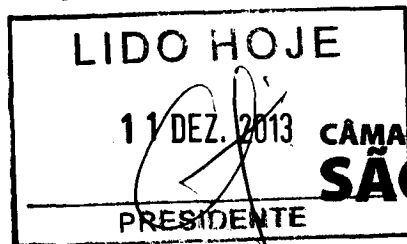
Anexo Único a que se refere o artigo 31 da Lei nº.....

| Cargos de Provimento em Comissão da Coordenadoria de Incentivos – CINC                                                                                                                                                                                             |        |      |              |                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| CARGO                                                                                                                                                                                                                                                              | Ref.   | Qde. | Parte Tabela | Provimento                                                                                 |
| Coordenador Geral<br>- Coordenadoria de Incentivos                                                                                                                                                                                                                 | DAS-14 | 1    | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior |
| Diretor de Núcleo Técnico<br>-Gabinete do Coordenador<br>(Núcleo Técnico de Incentivo a Projetos Esportivos -1)<br>(Núcleo Técnico de Incentivo à Implantação de Áreas Públicas Esportivas -1)<br>(Núcleo Técnico de Incentivo à Prática de Atividades Físicas -1) | DAS-12 | 3    | PP-I         | Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior             |
| Assistente II<br>(Núcleo Técnico de Incentivo a Projetos Esportivos -1)<br>(Núcleo Técnico de Incentivo à Implantação de Áreas Públicas Esportivas -1)<br>(Núcleo Técnico de Incentivo à Prática de Atividades Físicas -1)                                         | DAS-5  | 3    | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo Prefeito                                                 |
| Auxiliar de Gabinete<br>- Gabinete do Coordenador                                                                                                                                                                                                                  | DAS-2  | 1    | PP-I         | Livre provimento em comissão pelo Secretário entre servidores municipais                   |

  
**ORLANDO SILVA**  
**VEREADOR - PCdoB**

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, desta data documento(s)  
e papel de informação rubricado \_\_\_\_\_ sob folha(s)  
nº 87 a 90 Em 12 / 12 / 2013  
Carmen Cristina Malavazzi  
BR. 12.197 - SGP-12 *gall*

38

CÂMARA MUN  
SÃO PAULO

pl0015-...

16 - PAR  
16- 02779/2013

Folha nº 27 de

Processo nº 01-015/13

Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTANDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0015/13.**

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0015/13, de autoria do Nobre Vereador Orlando Silva, que visa instituir medidas tributárias aplicáveis no fomento ao esporte no âmbito do Município de São Paulo, incluídos o desporto de rendimento, desporto de participação e o desporto educacional.

O substitutivo efetua, dentre outras, as seguintes alterações em relação à proposta original: (i) altera o art. 1º, para incluir as finalidades dos incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos; (ii) elenca no art. 2º os princípios gerais a que deve observar a concessão de incentivos fiscais, dentre outras alterações.

O substitutivo pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU e o ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 328.896 / SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ de 05-11-09), que *mutatis mutandis* aplica-se ao presente caso:

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.

[...]

“- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada,



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
pl0015-13

Folha nº 88 de

Processo nº 01-015/13

cel  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF. 11.197 - SGP-12

por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública, Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia; Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende inegável o interesse público do substitutivo proposto, pela qual se manifesta, FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA** 02

  
GOULART

ABOU ANNI

  
ARSELINO TATTO

  
CONTE LOPES

  
DONATO

EDUARDO TUMA

  
GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
pl0015-13

Folha nº 89 de  
Processo nº 01-015/13  
Carmen Christina Melavazzi  
CC. 11.187 - SGP-12

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

  
ALFREDINHO

  
GILSON BARRETO

  
DAVID SOARES

  
ATILIO FRANCISCO

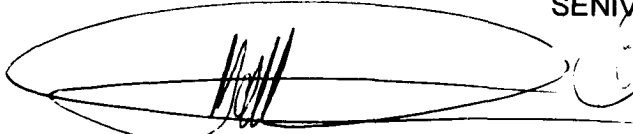
MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER  
E GASTRONOMIA** <sup>ok</sup>

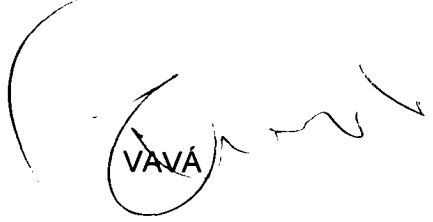
  
SENIVAL MOURA

  
CORONEL TELHADA

  
SOUZA SANTOS

AURÉLIO MIGUEL

  
CLAUDINHO DE SOUZA

  
VAVÁ

  
RICARDO YOUNG



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
pl0015-13

Folha nº 90 de  
Processo nº 01-015/13  
Germán Cristina Malavazzi  
20.10.1971 - SP-12

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

REIS

FLORIANO PESARO

EDIR SALES

TONINHO VESPOLI

JEAN MADEIRA

OTA

ORLANDO SILVA

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

MILTON LEITE

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

MARTA COSTA

WADIM MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 12 / 2013

Pág. 124 Col. 2ª

Conferido gall

Catma - Ciência da Informação  
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)  
91 a 92 e folha de informação  
sob nº ~~93~~. 13 / 12 / 2013

gall  
Eduardo Aramine  
Técnico Administrativo  
RF 11.325 - SSP, 21

**O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD) -** A votos a inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 15/2013, do Vereador ORLANDO SILVA (PC DO B). Dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências. FASE: 2ª (ENCERRADA A DISCUSSÃO). APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DO AUTOR."

**O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD) –** Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer ao substitutivo, já lido anteriormente.

- É lido o seguinte: (parecer ao substitutivo do PL 15/2013)

**O SR. PRESIDENTE (Marco Aurélio Cunha - PSD)** - A votos o Substitutivo do autor ao PL 15/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Para que possamos ouvir o Sr. Secretário Celso Jatene, esta presidência vai suspender os trabalhos.

Está suspensa a sessão.

**O SR. SECRETÁRIO CELSO JATENE** – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, meus colegas, meus companheiros, hoje eu passei nesta Casa uma tarde de Vereador e quero muito rapidamente agradecê-los pela confiança no trabalho que estamos desenvolvendo na Secretaria de Esportes.

Esse projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Orlando Silva, apresentado em fevereiro – se não me engano, o primeiro que V.Exa. apresentou nesta Casa –, recebeu substitutivo discutido internamente no Governo com as áreas de Planejamento, Negócios Jurídicos e Finanças durante cinco meses e tem como objetivo pura e simplesmente difundir, aumentar e, cada vez mais, consolidar a prática esportiva na nossa Cidade.

Quero agradecer de coração a todos os 55 Srs. Vereadores. Falei com quase todos pessoalmente e com outros – alguns Srs. Líderes - pelo telefone, hoje de manhã, pedindo para que colocassem em pauta na reunião de suas bancadas. Quero agradecer mesmo, de coração, como colega, como companheiro Vereador e como Secretário de primeira viagem - ainda não completei um ano como Secretário Municipal de Esportes -, em nome de todos os esportistas desta Cidade, desde aqueles que estão começando agora, as crianças, até aqueles de alto rendimento.

Com certeza absoluta, essa lei, depois de sancionada pelo Sr. Prefeito, e a partir de sua implantação no próximo ano, trará um grande avanço para o esporte no nosso Município.

Muito obrigado a todos. Um grande abraço. (Palmas)

Segue M juntado S, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)  
nº 93a Em 1 / 1 / 1

Mario Sérgio Horta  
RF. 101.088 - SGP-12

~~MARIO SERGIO HORTA~~  
~~RF 101.088~~  
~~Secretário~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Fls. nº 93  
do Processo nº 01- 015/2013  
Mario Sergio Horta  
RF 101.086

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**

**PRESIDENTE: REIS**

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**

**DATA: 04-11-13**

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão
- Qualidade de som incompatível com a transcrição
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Boa noite a todos.

Estão abertos os trabalhos da 25ª audiência pública da Comissão de Educação, Cultura e Desporto do ano de 2013, tendo como objetivo o debate sobre o Projeto de Lei nº 15/13, de nossa autoria, que dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento de atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências.

Convido para compor a Mesa os Srs.: Secretário-Adjunto de Esportes, Lazer e Juventude do Estado de São Paulo, Clovis Volpi; Secretário Nacional de Esportes de alto Rendimento, Ricardo Leyser; Diretor da Lei de Incentivo ao Esporte e Presidente da Comissão Técnica de Avaliação de Projetos do Ministério do Esporte, Paulo Vieira; Presidente do Conselho Regional de Educação Física, Prof. Flávio Delmanto; Presidente do Sindiclube e parceiro nosso para a realização desta audiência, Cesar Roberto Leão Granieri; Ex-Secretário Municipal de Esporte da Cidade de São Paulo e membro do Conselho Nacional do Esporte, Antonio Moreno Neto.

Devemos, ainda, receber representantes de entidades e organizações e agradeço a participação de cada um dos que estão aqui.

O método proposto é o de fazermos esta audiência em dois tempos. Um primeiro tempo, abrindo a palavra para a manifestação daqueles que compõem esta Mesa e, em seguida, franquear a palavra para cada um que queira usá-la, discutindo essa proposta de lei que, neste instante, vamos debater.

O objetivo desde PL, primeiro, foi a inspiração de um projeto de lei aprovado no Congresso Nacional que estimulou a participação do setor privado e de pessoas físicas no financiamento de programas, eventos; no apoio a atletas, a clubes a atividades vinculadas ao esporte, em todas as suas dimensões: ao esporte educacional, ao esporte de alta performance e ao esporte recreativo.

Estão aqui representantes do Ministério do Esporte que poderiam falar, de maneira mais precisa, quanto ao sucesso de iniciativas vinculadas à lei federal de incentivo ao esporte. E nós imaginamos que a Cidade de São Paulo, por ser a principal cidade do Brasil, a cidade mais rica do Brasil - vejam vocês que a Cidade de São Paulo é a responsável por 12% de toda a riqueza produzida no país. Daí mostrar a importância econômica que tem esta Cidade. A Cidade de São Paulo é a sede de um conjunto de companhias importantes da vida econômica brasileira; é a sede, também, de uma série de entidades, de organizações, de clubes, públicos e privados, que realizam, desde a formação de atletas até o treinamento de alta performance, até o estímulo às atividades recreativas e educacionais.

E a consideração nossa é que nós poderíamos usar esse potencial, essa riqueza de São Paulo a favor do esporte. E o objetivo desta lei, portanto, é criar um mecanismo para que as empresas, sobretudo, mas também pessoas físicas, possam deduzir parte do imposto que devem à municipalidade, seja na forma do Imposto Sobre Serviços, ou do Imposto Predial e Territorial Urbano – ISS ou IPTU, ter um desconto desse imposto quando aplicar esses recursos no financiamento de projetos, programas, atividades que seriam credenciadas a partir de uma comissão técnica que iria avaliar cada um desses projetos.

Esse é conteúdo, esse é o objetivo do projeto que está em tela e não seria obrigatória a realização de uma audiência pública porque têm determinadas matérias que a Câmara de Vereadores vota que é obrigatória a realização de audiências públicas. Nesta matéria não é obrigatória a realização de audiência pública, mas consideramos que seria oportuno abrir para que as várias organizações, entidades, representações pudessem fazer observações de modo que possamos aperfeiçoar a aplicação desta lei.

Portanto, esse é o sentido e nós vamos ouvir, de saída, experiências de outros níveis de Governo: do Governo do Estado e do Governo Federal.

Então, passo a palavra, inicialmente, para nosso Secretário-Adjunto, Clóvis Volpi.

**O SR. CLÓVIS VOLPI** – Boa noite a todos.

Cumprimento a Mesa na pessoa do Vereador – não sei se falo Vereador, Ministro, Deputado Federal – Orlando, hoje ocupando um cargo na Câmara Municipal de São Paulo, e que tem uma trajetória, um histórico extremamente ligado às questões sociais. Entre essas questões sociais, podemos ter, com certeza, a área da Educação, da atividade social como um todo, e principalmente o Esporte, que eu acho que se interage em todas essas outras atividades que, muitas vezes, nós não focamos, mas que está fazendo esse trabalho.

Portanto, Orlando, parabéns pela iniciativa. Ficamos no sentido de participar desta reunião, desta audiência pública no sentido de colaborar e, talvez, mostrar o quanto é importante os governos entenderem que projetos incentivados poderão não só dinamizar as atividades pelas quais o projeto está ligado, mas também, além de incentivar, agilizar esse processo. Porque, muitas vezes, quando nós tratamos de entidades, ou mesmo de Prefeituras, fazendo um trabalho diretamente ligado com os governos, pelas vias normais, há um processo muito moroso, uma burocracia extremamente incrementada e quando se criaram as leis de incentivo, todo esse meandro, esse meio da burocracia que atrapalha muito, que demora, ele acaba sendo eliminado em algumas etapas, em algumas fases. Portanto, acho que, no Brasil, assim como se faz hoje principalmente nos países europeus, há um crescimento muito grande das leis de incentivo às atividades esportivas, atividades sociais, atividades educacionais.

A lei paulista, eu vejo aqui algumas pessoas com as quais acabei conversando e que já fazem uso da lei paulista de incentivo ao esporte. Ela foi criada em 2010 e nesse ano teve um andamento extremamente pequeno, mas de 2011 para frente começou a ser incrementada e fechamos agora, em 2013, com aporte financeiro de 80 milhões que já foram captados no mercado, portanto, em mais alguns dias a Secretaria da Fazenda encerra o processo de captação e foram apresentados aproximadamente 750 projetos.

Confesso, e algumas pessoas presentes sabem disso, tivemos algumas dificuldades para encontrarmos o veio para que esta lei pudesse ser extremamente representativa, rápida, e com análise mais sóbria e tranquila com relação aos projetos apresentados.

Para o ano de 2014 temos expectativa de chegar perto dos 120 milhões, que é mais ou menos um parâmetro igual ao ProAC da área da Cultura. Se isso acontecer serão atendidos aproximadamente uns 400 projetos, já que consideramos serão apresentados, como neste ano, uma média de 700 a 800 projetos. Essa lei é muito simples, eficaz e passou por essa reformulação para ser muito mais dinâmica. Nossa lei estadual é com incentivo através do ICMS, portanto, as empresas fazem os seus cadastros na Secretaria da Fazenda solicitando que possam ser inseridas no processo da lei de incentivo ao esporte. Uma vez autorizadas pela Secretaria da Fazenda elas recebem esse cadastro e todos os meses a Secretaria da Fazenda informa à empresa solicitante do cadastro o quanto ela poderá contribuir com o ICMS. Esses valores são mensais, portanto não há um padrão fixo de contribuição e após a empresa ser informada, ela vai fazer esse aporte diretamente numa conta vinculada entre a Secretaria Estadual de Esportes mais a entidade que apresentou o projeto.

Uma vez capitalizado 35% do valor total do projeto abre-se uma nova conta bancária, sempre no Banco do Brasil, e há uma transferência de recurso para essa conta movimento, em que o instituto acaba fazendo a movimentação bancária para iniciar o seu projeto.

Isso vem acontecendo muito normalmente. Estamos agilizando esse processo de liberação de recursos e a apresentação dos projetos no ano passado foi com muita dificuldade. Nós não

tínhamos ainda um pouco de controle sobre isso e não tivemos uma rigidez nesse controle. Então tivemos algumas dificuldades e todos devem ter acompanhado, mas neste ano foi publicada uma nova resolução que dá exatamente a dinâmica de como se processará a apresentação dos projetos e como se processará o andamento desses projetos durante o período de apresentação, conferência de documentos, avaliação técnica e liberação de recursos. Portanto haverá uma dinâmica maior, um controle maior e com certeza os projetos que foram apresentados terão que ter uma qualidade bem melhor do que a que tivemos em 2013. As entidades que tiverem essa configuração de seriedade e bons projetos terão privilégios evidentemente.

No nosso caso - âmbito estadual - também podemos fazer com prefeituras. Ou seja, as prefeituras podem apresentar projetos de todos os tipos que estão lá especificados no decreto mais projetos de ampliação de infraestrutura. Isso é uma novidade até porque no Governo Federal a Prefeitura não pode entrar, no nosso caso ela pode entrar.

Eliminamos evidentemente que o instituto quando tem uma concessão de direito de utilização de uma área, não poderá fazer investimento de infraestrutura podendo fazê-lo através da Prefeitura que fez a concessão. O projeto deve ser apresentado pela Prefeitura.

Os valores dos projetos continuam os mesmos já publicados no ano passado, 60 mil e poucas UFESPs, o que vai dar um milhão cento e setenta. Podem-se apresentar três projetos por entidade desde que não ultrapasse esse valor de 60 mil UFESPs e os projetos são analisados separadamente porque às vezes um pode passar e outro não. Então não levamos em consideração a instituição, mas sim o projeto.

No ano passado havia uma diretriz e esta foi um grande problema nosso, que era para que fossem analisados os projetos de acordo com o número de inscrição. Evidentemente, *mea culpa*, embora eu não estivesse trabalhando nesse setor. Houve alguns deslizes que acabaram se confundindo na nossa equipe, e não se fez a análise na forma em que estava a resolução.

Neste ano não. Rigorosamente não existe isso. Os projetos podem ser apresentados até 20 de dezembro e não haverá uma sequência cronológica por ordem de entrada, mas por avaliação. Vamos fazer uma avaliação do projeto sempre levando em consideração projeto esportivo muito mais derivado ou ligado à área social.

Há um interesse muito grande do Governo que os projetos esportivos façam um atendimento na área social. Prova disso, observando o decreto que foi publicado vocês vão verificar que projetos em cuja cidade o IDH seja um dos 100 mais baixos do Estado de São Paulo, receberão uma prioridade de análise para que possamos fazer essa interface entre esporte e programa social.

E sabemos que cidades que têm IDH baixo não têm evidentemente indústrias, não têm um corpo técnico dentro das prefeituras com capacidade para fazer análise e apresentar projetos bons, mas estamos fazendo esse esforço.

Outra novidade: tenho percorrido as instituições empresariais, as associações de classe de empresas divulgando esse trabalho, para que eles entrem na Secretaria da Fazenda e façam o cadastro, para que possamos ter um banco de empresas que tenham interesse em patrocinar projetos.

E na outra ponta estamos divulgando nas prefeituras e entidades, percorremos grande parte do Estado de São Paulo, divulgando e mostrando essa novidade na forma de apresentação de projetos, como devem ser apresentados e qual a influência que devem ter nesse conflito social que as cidades vivem hoje.

Portanto, achamos que vamos ter um banco de projetos numa mão e um banco de empresas que estarão fazendo suas inscrições para contribuição do ICMS. Sempre digo que a empresa quando faz sua inscrição e começa a contribuir, aquele dinheiro é público, é do Estado e é

este que está abrindo mão daquele recurso, mas a empresa pode usar o seu logotipo de patrocínio, há uma regrinha lá, desde que acompanhado também com o logotipo do Estado e especificando que aquele projeto patrocinado trata da lei paulista de incentivo aos esportes.

Quero cumprimentar o Vereador e dizer o seguinte: as cidades de grande porte econômico – e temos tentado divulgar isso – como São Bernardo, São Caetano, são cidades que tem uma arrecadação avaliada em quatro mil reais por cabeça, por habitante a cada ano, poderiam e têm um ISS e ICMS extremamente altos, poderiam fazer pequenas leis ou leis limitadas fazendo a liberação do ISS.

Para minha surpresa o Vereador Orlando já saiu na frente mostrando que São Paulo poderá ter em termos de lei municipal, será a primeira abrindo mão do ISS e IPTU. Evidentemente o Prefeito vai fazer sua análise, esse comportamento financeiro é meio complicado para ficarmos opinando, mas tenho certeza absoluta que se isso acontecer no Estado de São Paulo será o início de um grande processo de investimentos localizado de grandes cidades, por exemplo, Guarulhos, São Bernardo, Santo André. Essas cidades têm uma receita muito boa de ISS e que poderiam fazer uma cópia desse projeto abrindo mão, um pouco, dos seus recursos nesse imposto municipal.

Na relação do Estado não há ISS, mas o que há é o ICMS e, portanto, trabalhamos com isso. Cumprimento o Paulo Pinheiro. Nós estivemos na FIESP falando das nossas leis e fizemos um pacto de que o Estado não vai aplicar mais recursos financeiros em esporte de alto rendimento porque a União já faz isso e faz melhor do que nós. Por isso mudamos um pouco o decreto e vamos ficar com o esporte com cunho social. Os atletas de esportes de alto rendimento terão bastante dificuldade de passar projetos no Estado este ano, mas a União ampliará o cofre para fazer o esporte de alto rendimento. Não ajuda muito fazermos as mesmas coisas é bom que um faça um pedaço e outro faça outro pedaço.

Vi que muitas pessoas conhecem de cor e salteado a lei estadual, alguns até tiveram problemas em receber dinheiro e ficam bravos comigo, mas é porque estamos regularizando. Não é o caso do instituto da Olga.

Agradeço a atenção de vocês. Eu pedi e talvez eu não possa participar mais desta audiência porque faleceu o Presidente da Liga de Futebol, o Lázaro, muito amigo meu, ele está na Vila Alpina e gostaria, se vocês pudessem me liberar, de ir ao velório. Nós militamos juntos no esporte amador da região do ABC durante muitos anos e, lamentavelmente, ele faleceu. Eu gostaria de passar lá para cumprimentar a família.

Ricardo, ele é do remo. Nós falamos hoje. Está valendo um puxão de orelha no pessoal do remo depois para conversarmos e vermos como podemos achar uma alternativa para ajudá-los.

Um abraço a todos. Fiquem com Deus e boa sorte. Parabéns, Orlando. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Agradeço o Sr. Secretário-Adjunto. A experiência da Secretaria Estadual será muito importante para que possamos ter uma lei municipal eficiente. Convido para participar desta Mesa o nosso Secretário Municipal do Esporte, Celso Jatene. Tem a palavra o Sr. Paulo Vieira.

**O SR. PAULO VIEIRA** – Boa noite a todos e a todas.

Cumprimento o Vereador Orlando, ex-ministro. Ele mesmo disse que a audiência pública para um projeto como este não é necessária, mas é importante o debate com o setor esportivo, com o segmento, principalmente, uma lei com essa importância, esse alcance, com a visibilidade e com a possibilidade de ampliar o financiamento ao esporte brasileiro. É muito importante este debate e estamos abertos a isso.

A lei federal de incentivo ao esporte é uma reivindicação de décadas do segmento esportivo que se confirmou na gestão do Ministro Orlando junto com o Presidente Lula quando

sancionaram a lei em 2006 e que foi regulamentada em 2007.

Desde o seu início, movimentou aproximadamente 900 milhões de reais no esporte brasileiro. É dinheiro novo, que não existia, que não era movimentado no esporte. Essa parceria da iniciativa privada com o setor público e mesmo com as organizações não governamentais é fundamental para o setor do esporte.

Vemos meninos e meninas do projeto do Instituto Olga Kos que está conosco desde o início da lei e que você percebe na cara das pessoas a mudança importante nas suas vidas, na repercussão interna da família. Tive a oportunidade de ir a alguns eventos do Instituto e você vê mudanças efetivas na vida das pessoas e das famílias. Às vezes as pessoas tinham dificuldade de caminhar e se movimentar por conta própria e conseguem com o desenvolvimento do projeto ter mais autonomia. O projeto é fundamental e o financiamento da lei ajuda nisso.

Na lei federal de incentivo, eu só quero fazer uma correção do que o Clóvis falou. Ele disse que a Prefeitura não pode apresentar projeto na lei federal, mas pode sim. Qualquer ente público seja governo, Prefeitura ou universidade pode apresentar projeto na lei, assim como entidades de direito privado sem fins lucrativos que tenham natureza esportiva.

Então, a lei é ampla. Recebemos aproximadamente 1.700 projetos por ano. Todos os projetos que chegam são analisados, sem exceção. É dada resposta aos proponentes em relação aos projetos.

A Comissão Técnica da lei é paritária - metade governo e metade sociedade - e são reuniões públicas, abertas a participação da sociedade, qualquer pessoa pode ir e assistir. Várias pessoas que estão aqui já participaram de reuniões da Comissão e tiveram a oportunidade de estar presente para assistir à reunião.

É importante que a gente tenha clareza, Vereador Orlando e Sr. Secretário, que a renúncia fiscal pode ser, em um primeiro momento, para quem administra o recurso da Prefeitura, dizer que está abrindo mão de recurso, mas quando você fala de troca de renúncia por incentivo direto ao esporte, por incentivo à projetos sociais, por incentivo à projetos de rendimento e melhoria de vida das pessoas, você não está abrindo mão de receita, você está direcionando receita para investimentos diretos e o esporte é, efetivamente, uma ferramenta fundamental de inclusão social e de transformação da vida das pessoas. (Palmas)

Quando falamos em renúncia, estamos dizendo que estamos transformando vidas de pessoas, direcionando recursos da Prefeitura que poderiam estar sendo utilizados em outras questões, mas está sendo direcionado diretamente ao esporte nessa perspectiva.

Essa é uma bandeira fundamental que tem o apoio do Governo Federal, do Ministério do Esporte. Estamos tentando estimular pelo Brasil leis municipais e estaduais na política de financiamento. A lei estadual de São Paulo vem se aprimorando. A existência de uma lei municipal na cidade de São Paulo é exemplar e fundamental, inclusive para que a gente estimule que outros municípios adotem essa política para que possamos desenvolver cada vez mais o esporte.

Muito obrigado. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Obrigado, Paulo.

Queremos passar a palavra para uma entidade que foi parceira da realização dessa iniciativa, colaborou desde o primeiro tempo quando eu procurei o Presidente do Sindi-Clube que, prontamente se colocou à disposição para mobilizar a comunidade dos clubes socioesportivos da cidade de São Paulo. Mais do que isso, chegou a apresentar uma proposta objetiva, concreta, de mudanças, aperfeiçoamento, um verdadeiro substitutivo.

Registro a presença dos Srs. Jamelli, nosso craque; Ralf e os parceiros do Instituto Olga Kos; representantes do Clube Pinheiros, da Subprefeitura de Pinheiros e de Jabaquara, do Instituto

SIM, do Ato Cidadão, do Campeões da Educação, da Abriesp, entre outros.

O Sr. Cezar Roberto Leão Granieri, o nosso querido Betinho, vai falar da posição dos clubes da Cidade.

**O SR. CEZAR ROBERTO LEÃO GRANIERI** – Boa noite a todos, Srs. Orlando Silva, Celso Jatene e demais membros da Mesa já citados; também os Srs. Paulo Novis, Vice-Presidente do Sindi-Clube; Dutra Falzonaro, Vice-Presidente do Conselho de Pinheiros; Ana Lúcia, do Grupo de Jornais; Jamil Murad, amigo de grandes batalhas, cumprimento o Sr. Presidente por esta iniciativa, porque é muito importante este momento que estamos vivendo, a década do esporte, de 2010 a 2020, e sem dúvida temos todos os caminhos para nos tornar grande potência no esporte.

Já somos um país fadado ao esporte pelos 8.000 km de praia, de mar, e toda a parte do país que permite tudo com relação ao esporte, então é o nosso grande momento. Por isso, sem dúvida, o Brasil se tornará uma potência esportiva no final dessa década, a partir de 2020.

E essa iniciativa do Sr. Ministro para que viessem recursos para os clubes, de forma geral, para aproveitamento da iniciação esportiva é muito importante. Tomamos a iniciativa de apresentar uma alteração no sentido de ter um fundo para a distribuição desse dinheiro, que se percebe que a captação desses recursos é um pouco difícil, principalmente em se tratando de clube de menor porte, clubes que encontram mais dificuldade em fazer contato com empresários, com as pessoas que podem dar esse apoio financeiro.

Então, a ideia do fundo seria termos um local para onde essa importância seria transferida e, a partir daí, com a análise dos projetos, mais ou menos dentro do padrão que o Governo Federal definiu, porque aí teríamos uma condição da distribuição desses recursos e a captação já seria garantida, então seria só a aprovação dos devidos projetos.

Mas quero dizer que trouxemos essa ideia, essa proposta, e se pudermos, dentro dela, adiantar esses recursos de uma forma um pouco mais simples para que eles sejam captados pelos clubes, pelas instituições. Essa foi a nossa contribuição.

Mas, encerrando a minha fala, quero cumprimentar o Ministro Orlando Silva, porque é muito difícil, no nosso país, pensarmos em recursos. E estou vendo que em razão de diversas atuações da política atual no nosso país, nós temos conseguido bastante recurso. Hoje já tem do Governo Federal, do Governo Estadual, e, com a sua iniciativa, teremos também do Governo Municipal.

Parabéns e muito obrigado pela oportunidade. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Agradeço ao Sr. César Roberto Leão Granieri, representante do Sindi Clube. Consideremos não apenas a sua manifestação, como também a proposta encaminhada formalmente para que fosse analisada tecnicamente. Ainda que saibamos que a lei de 2004 trata de maneira semelhante, é importante colhemos a elaboração feita pelo Sindi Clube.

Temos algumas representações da Rede Esporte pela Mudança Social, o Grupo (Ininteligível), o Lar Nossa Senhora da Aparecida, o Colégio Marista Diocesano, São Paulo Atlético Clube e o Esporte Capão Bonito. Agradeço a todos vocês.

Tem a palavra o Prof. Flávio Delmanto, Diretor da Escola de Educação Física da FMU e membro do Conselho Federal de Educação Física.

**O SR. FLÁVIO DELMANTO** – Boa noite a todos. Ex-ministro, nobre Vereador Orlando Silva, na pessoa de quem cumprimento os demais componentes da Mesa.

Está claro para todos que temos incentivo fiscal em nível federal e estadual. E agora, com a proposta deste projeto de lei, haverá também a possibilidade de haver incentivo fiscal em nível municipal.

Agora há uma preocupação. Ouvi o Paulo falando, e gostei muito do posicionamento dele.

Também vemos essa garotada aqui. O esporte de alto rendimento já tem recurso. O que vai acontecer depois de 2016? É nisso que temos de pensar. O legado não é apenas equipamento. Queremos um legado na cultura da população que pratica atividade física por saúde e esporte, e, logicamente, considerando os projetos sociais. Estão aqui pessoas que, em 2020, por exemplo, podem ser atletas de seleção nacional. Então fiquei contente com esse posicionamento do Ministério, de saber que teremos projetos de incentivo ao esporte, mas principalmente para a formação, porque depois de 2016 será um problema.

Parabéns, Vereador Orlando. Tenho certeza de que será muito bom para o esporte nacional. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Registro a presença de representantes do Conselho da Pessoa com Deficiência, da ANPG (?), da Associação de Moradores do Jardim Ipanema e da ACCB. Agradeço a presença de todos.

Passarei a palavra a um membro da Mesa que já foi parte da comissão de avaliação de projetos do Governo Federal, foi presidente do Clube Esporte Clube de Pinheiros, uma tradição muito importante na (Ininteligível) do Celso. É um clube que é parte fundamental do sistema de alto rendimento. Aliás, está aqui o nosso querido Dutra, Presidente do Esporte Clube Pinheiros. Levanta-se para que todos possam vê-lo. (Palmas) Pinheiros, que é a casa de incentivo ao esporte. Pinheiros recebe o evento *Empresário amigo do esporte*. E não apenas isso, porque Pinheiros, que é a casa das festas de incentivo (inaudível) por todos os anos, recebe um evento, o *Empresário Amigo do Esporte*. Mais do que isso, Pinheiros é também um centro de esporte de alto rendimento no Brasil. Se fosse um país, Pinheiros estaria muito bem colocado nos jogos olímpicos, paraolímpicos, panamericanos e parapanamericanos. Então, agradeço toda a família de Pinheiros.

Tem a palavra o Sr. Toni, representante do Conselho Nacional do Esporte.

**O SR. TONI** – Boa noite a todos. Cumprimento primeiramente o nosso Ministro, Secretário e Vereador Orlando Silva, pela iniciativa. Cumprimento também o Vereador Celso Jatene, Secretário Municipal de Esportes, que está dando uma força muito grande. Tenho certeza de que vamos conseguir a aprovação dessa matéria. É lógico que isso depende muito das Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

É muito importante o que foi dito aqui. Quando se fala em alto rendimento pelo atleta, isso ocorre a partir dos 14 anos de idade. Às vezes, pessoas confundem o alto rendimento como sendo para pessoas de 19, 20 ou 21 anos, quando já estão naquele degrau de cima. Até pela condição jurídica do alto rendimento, a idade é a partir dos 14 anos. Quando foi falado sobre a formação, há algumas atividades que começam antes dos 14 anos, mas algumas modalidades devem ser começadas nessa idade.

Participamos do esporte e sabemos que, tanto o Governo Federal quanto os Governos Estaduais e Municipais, já foi feito um levantamento, de quanto do orçamento eles dedicam ao esporte. A média brasileira dá em torno de 0,6%. As cidades, em seu orçamento, têm 0,6% destinado ao esporte. Isso é quase nada. Essa iniciativa do Vereador Orlando Silva, de propor a aprovação da Lei de Incentivo ao Esporte Municipal, é muito importante, porque vem ajudar a complementar esses recursos. Há a Lei de Incentivo Federal, Estadual e Municipal.

É muito importante haver projetos já destinados. Aqui vai uma proposta difícil de ser colocada. Coloco aí uma ressalva, da seguinte forma: Para um valor “x” destinado para recursos do esporte olímpico, proporcionalmente, teríamos também para o paraolímpico. Deveria ser já obrigado, na lei, haver destinação para o esporte paraolímpico. É muito importante haver essa atividade. Para isso, há entidades dos esportes paraolímpicos, que poderão ajudar, em muito, a destinação dessa verba. Então, coloco essa sugestão, para o esporte paraolímpico.

Muito obrigado. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Agradeço a presença dos Srs. Ricardo Leyser e Paulo Vieira, que representam aqui o Ministério.

Tem a palavra o Sr. Ricardo Leyser, Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento, que coordena o trabalho de preparação das nossas delegações e competições, que coordena a seleção quanto aos investimentos de infraestrutura para o esporte brasileiro. Ele tem uma importante experiência e um papel muito central para o desenvolvimento de políticas públicas para o esporte no Brasil.

**O SR. RICARDO LEYSER** – Muito obrigado, nobre Vereador Orlando Silva. Saúdo aqui os nossos companheiros da mesa. Começo fazendo uma homenagem ao nosso querido Vereador Orlando Silva. De Ministro a Vereador, S.Exa. está aqui sempre preocupado com o esporte. Nós que vivemos com o esporte, precisamos desse compromisso dos homens públicos, independentemente da posição em que estão e do nível de governo que estão, sempre batalhando por políticas públicas de esporte. Sei que S.Exa. tem uma história vinculada ao esporte. Faço essa homenagem ao nobre Vereador, por não nos esquecer e não nos deixar sozinhos aqui na nossa luta diária, para construir o esporte brasileiro. Esse é um projeto oportuno.

Falo um pouco do momento em que vivemos. O Brasil vive, no esporte, um momento muito especial, até mesmo invejável. Muitos poucos países viveram esse momento, de muita oportunidade. Às vezes, algumas pessoas ficam em dúvida e dizem: “Será que é bom haver Copa do Mundo e jogos olímpicos?” Nós que estamos, no dia a dia, sabemos o quanto o Japão brigou para ter jogos olímpicos lá. Tanto é assim que ganhou os jogos. Sabemos quanto os Estados Unidos brigaram e quantos países europeus e árabes, inclusive Dubai, investem, milhões de dólares, por ano, para terem direito ao que o Brasil conquistou, na época em que o Vereador Orlando Silva era Ministro. Por que é importante esse momento? Falo de 2007, quando houve jogos panamericanos no Rio de Janeiro, passando pelos jogos mundiais, em 2012, pela Copa das Confederações, em 2013, e agora pela Copa do Mundo, FIFA, pelos jogos olímpicos e paraolímpicos.

Ganhamos a chance de fazer aquilo que gostaríamos de fazer pelo esporte pela vida toda, mas não tínhamos condições. Qual era o orçamento da Secretaria Municipal do Esporte antes dos jogos panamericanos? Qual era o orçamento do Ministério do Esporte? Que leis havia? Havia pouca coisa. Quando assumimos o Ministério do Esporte, em 2003, no primeiro ano do Governo Lula, não havia bolsa atleta e nem lei de incentivo ao esporte. Há pouco havia sido criado o Ministério. O nosso orçamento era pequenininho, e quando olhávamos para o Brasil, faltava dinheiro para fazer base, faltava dinheiro para o (ininteligível) Desporto, faltava estrutura... A situação era muito difícil. Conseguimos, a partir de algumas políticas públicas estruturadas, mudar essa situação.

Mas o que foi central com essa mudança? A visibilidade que esses eventos deram para o esporte. Como conseguimos aprovar a Lei de Incentivos no Governo Federal. Após(?) os jogos panamericanos. Quando todos viram o sucesso, os atletas estrangeiros, os dirigentes e todo mundo falavam bem do Brasil, inclusive do Rio de Janeiro, Chegávamos e havia arame nos carros de Polícia, amarrando as portas. Para o Panamericano, investimos 650 milhões de reais. Trocamos todos os carros de Polícia no Rio de Janeiro, e aí começou essa virada de segurança que há no Rio hoje. O PT, tudo isso...

Quando chegamos, em 2004 e 2005, para fazer o Panamericano, nada disso existia. E com o sucesso, conseguimos aprovar a Lei de Incentivos. Então, esse momento é especial. Os países que tiveram chance de fazer a Copa do Mundo e os jogos olímpicos podem ser separados em dois grupos. No primeiro, estão aqueles que fizeram só o evento e desperdiçaram a oportunidade e, no segundo, estão aqueles que souberam trazer o máximo

de legado e de benefício para o seu país.

O que o Brasil precisa fazer é aproveitar essa oportunidade, para transformar a nossa situação no esporte, deixando esse legado esportivo fantástico. Nós podemos fazer bem para os jogos olímpicos, acabando os eventos, em 2016, e mais nada sobrar ou sobrar alguns belos estádios. Mas e para a população e para a prática esportiva? Vai sobrar muito pouco. Há alguns exemplos em outros países, como a Espanha, que fez uma transformação urbana em Barcelona. O Sr. Prefeito Eduardo Paes tenta fazer algo semelhante no Rio de Janeiro. Conseguiram fazer isso. Outros países, como a Austrália, transformaram-se numa grande potência esportiva. Outro caso ocorreu com a Inglaterra, que deu um foco muito grande na importância da prática desportiva pela sua população. Falo desses países ricos, e o Brasil está chegando nesse caminho.

A obesidade e o sedentarismo são problemas sérios e graves de saúde. O problema já tem esse problema de obesidade do que desnutrição. Esse é um sinal do desenvolvimento econômico. O esporte tem essa capacidade de mudar. No Brasil, não podemos falar em transformação e em legado se não olharmos para São Paulo. São Paulo é a locomotiva não só econômica do Brasil, mas também esportiva. Se não tivermos o esporte forte, na cidade de São Paulo e no Estado de São Paulo, nós não vamos ser um Brasil forte no esporte. Essa é a realidade. A Cidade e o Estado respondem por muito do PIB brasileiro; respondem muito pelo esporte brasileiro.

Então, se queremos ser um país que mostre a sua competência e sua capacidade de gerar para a sua população um benefício esportivo, por meio desses grandes eventos, nós temos de necessariamente incentivar o esporte em São Paulo. Obviamente todos nós estamos trabalhando em parceria com o Município e o Estado, para construirmos isso, mas quando falamos numa lei de incentivos, estamos falando para além da atividade estatal. É benefício estatal para ajudar quem? As pessoas da sociedade civil e aquelas organizações que estão no dia a dia, batalhando pelos direitos dos cidadãos, pelo acesso ao esporte e por uma melhor qualidade de vida das pessoas, que precisam desse apoio do Estado.

A Lei de Incentivos é um grande mecanismo para ajudar os senhores, quem faz o esporte. Nós ajudamos, mas quem está, na ponta, fazendo o esporte, no dia a dia, são os clubes, as associações, as pessoas nos bairros e os times.

Como podemos deixar esse legado? Podemos deixar uma estrutura. Aqui vamos investir, com a Prefeitura, na recuperação de vários clubes, do centro olímpico, com ajuda do Estado também. Depois, vamos deixar uma legislação perene. Ela pode ir em frente, em 2014 a 2017, dando condição de os senhores terem um benefício tributário, para que empresas, empresários e pessoas físicas apoiem o que os senhores estão fazendo.

Isso vai dar uma força, uma capilaridade muito grande para o nosso esporte, porque não vai depender de só um Ministro do Esporte bom, um Presidente ou uma Presidente como a Sra. Dilma Rousseff, que se interessa em colocar investimentos.

Estava comentando com o Ministro Aldo hoje de manhã que sempre brigávamos, na época em que o Sr. Orlando era Ministro, para não sermos o último colocado no orçamento federal. Em último lugar, estava o Turismo. Hoje nós deixamos oito ministérios para trás, mas não podemos viver só de um Presidente, de um Ministro, de um morador ou de um Prefeito que tenha interesse pelo esporte. Temos de deixar uma legislação, uma condição que permita que os empresários invistam e que os senhores possam se beneficiar disso. Tudo isso vai gerar um esporte muito mais enraizado na sociedade, com muito mais projetos e pessoas trabalhando.

Então, a importância é a aprovação desse projeto de lei, do Vereador Orlando Silva, que está no contexto do legado dos jogos olímpicos e da importância para o País. Se nós não tivermos sucesso, em São Paulo, nessa estruturação, com certeza, o papel do Brasil vai ser reduzido.

Nós não vamos conseguir fazer pelo nosso País tudo o que gostaríamos. Agora se São Paulo conseguir colocar, de pé, esse projeto, com a sua força econômica, com a força da sociedade civil de São Paulo e com todo esse envolvimento da comunidade esportiva que há, na Cidade, acho que vai ocorrer o contrário: O Brasil vai dar passos maiores e mais largos na construção desse legado esportivo. Pela importância da Cidade, esse projeto vai se espalhar, vai contaminar positivamente todas as outras cidades, e o potencial que nós podemos ter aqui, de construção, vai ser fantástico. Provavelmente vai ser mais do que o Ministério faz, mais do que a Secretaria do Estado faz e mais do que a Secretaria Municipal faz. Venho aqui dar o nosso apoio e falar da importância desse projeto.

Em última instância, faço uma homenagem ao Vereador Orlando Silva, pela dedicação ao esporte, não só paulistano, mas também brasileiro.

Muito obrigado. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Agradeço as suas palavras gentis, sobretudo a sua contribuição.

O Sr. Fábio fará as inscrições das pessoas que queiram falar depois do Sr. Secretário. A nossa ideia é colhermos, pelo menos, dez depoimentos, para que possamos ter o máximo de contribuição nessa reunião.

Agradeço, mais uma vez, o Sr. Secretário Celso Jatene, que fez um esforço enorme para chegar aqui e participar dessa nossa iniciativa. A Secretaria é fundamental. S.Exa. tem sido um parceiro muito importante, não só no nosso mandato, mas de todos os Vereadores para a cidade de São Paulo. Por isso que S.Exa. tem tanto respeito pelos seus colegas na Câmara. A sua dedicação e seu esforço têm conquistado, cada vez mais, o respeito também do nosso Prefeito, Sr. Fernando Haddad, que admira muito o trabalho que o Sr. Celso Jatene realiza à frente da Secretaria.

Muito obrigado, Sr. Secretário, pelo trabalho e pela presença nessa reunião.

**O SR. CELSO JATENE** – Muito obrigado. Eu já justifiquei aqui pessoalmente, para o Vereador Orlando Silva, o meu atraso. Fiquei uma hora parado ao lado do Pacaembu.

Digo que já cumpri três mandatos de Vereador. Foram doze anos como Vereador. O parlamentar faz um caminho, e quem faz parte do Executivo Federal, como o Vereador Orlando Silva já fez, sendo um brilhante Ministro do Esporte - todos sabemos disso - tem de fazer outro caminho, da discussão interna, para poder sair o projeto de lei.

Então, enquanto o Vereador Orlando Silva chegou à Câmara e aprovou o projeto em fevereiro, fizemos uma minuta na Secretaria Municipal de Esportes. Começamos o nosso debate, e, em vez de o levarmos para o plenário da Câmara, para as comissões, para as audiências públicas, começamos conversando com os Srs. Secretários Municipais de Planejamento, de Finanças, de Negócios Jurídicos e de Secretário de Governo.

Trouxemos aqui a Lei de Incentivos. Já conversei com o Vereador Orlando Silva e quero transformar isso num compromisso público. Nem precisaria fazer isso, porque esse já é um compromisso público do Sr. Secretário. Primeiro, a lei de incentivos municipal vai ser aprovada nesse ano. Esse é um compromisso do Governo, para começar a valer no ano que vem. Segundo, o texto que o Vereador Orlando Silva apresentou, com certeza, terá algumas alterações, as propostas por esses secretários, que têm a visão do Governo.

Não adianta fazermos um projeto ser votado em primeira e segunda, na Câmara, e falar para o Sr. Prefeito: "Agora V.Exa. pode sancionar". S.Exa. não vai sancionar.

Então, vamos fazer toda a discussão preliminar. Provavelmente, o texto que estamos tirando do Poder Executivo poderá se transformar num substitutivo desse projeto. Se for de outro formato, seja qual for, terá a digital do Vereador Orlando Silva. Isso tem uma origem. Logo que eu fui anunciado como o futuro Secretário Municipal de Esportes pelo Prefeito eleito

Fernando Haddad, ainda não empossado, logo, no mesmo anúncio ou logo em seguida, foi anunciado o Vereador Netinho de Paula, para ser o Secretário da Igualdade Racial. Quando o Vereador foi anunciado, houve um alívio, de que o Vereador Orlando Silva iria para o Legislativo, a fim de fazer a defesa do esporte lá. Então, a minha sensação foi que eu ganhei um grande aliado no Legislativo, para ajudar no meu trabalho, no Executivo. Isso é o que nós temos feito até agora e vamos continuar fazendo com certeza.

Haverá mais uma reunião talvez nessa semana, para tirarmos o texto que o Sr. Secretário Municipal das Finanças concorda, a Sra. Secretária Municipal do Planejamento concorda e também o Sr. Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e o Sr. Secretário de Governo concordam. Aí, com certeza, com a concordância dessas quatro pessoas, haverá a concordância do Sr. Prefeito. O Vereador Orlando Silva vai acompanhar esse processo de perto, na discussão interna do Governo, até porque S.Exa. é Vice-Líder do Governo na Câmara Municipal. Talvez S.Exa. tenha de chamar, em breve, uma nova audiência pública, para podermos discutir mais alguns aspectos.

Todos nós estaremos aqui juntos, para discutirmos. Quando aprovamos uma lei, sabemos que nunca é exatamente aquilo que gostaríamos que fosse, exatamente no formato que gostaríamos, mas é a lei possível e nunca damos uma caminhada sem darmos o primeiro passo.

O Vereador Orlando Silva perguntou-me: "V.Exa. aumentou, duplicou o seu orçamento desse ano para o ano que vem?" Eu disse: "Não, ocorre que colocaram, no nosso orçamento, uma expectativa de captação, no Ministério dos Esportes, que é maior do que o nosso orçamento. Logicamente, transformei isso numa meta. Hoje recebi o Sr. Ricardo. De manhã, houve um evento na secretaria, quando o recebi, além de ter recebido também o Sr. Ministro, com todo carinho, primeiramente na minha sala, quando lhe ofereci um café. Apresentei alguns projetos para o Sr. Ricardo, os quais S.Exa. receberá provavelmente amanhã em mãos. Essa é a nossa luta.

Coloco uma questão aos senhores, que é muito importante para nós. Muito provavelmente, o texto da lei não será exatamente como está no projeto, porque a discussão interna do Poder Executivo vai se encontrar com a discussão popular que o mandato do Orlando Silva está fazendo, com muita propriedade. Nesse encontro, vamos tirar o texto do substitutivo final. Com certeza absoluta, será um texto que todos vão colocar debaixo do braço, e vai sair tentando aumentar a capacidade de fazer o esporte na nossa cidade. Não tenho dúvida nenhuma sobre a necessidade do esporte. A nossa minuta já estava nessa direção, com poucas alterações.

Quando propomos, já propomos muito mais, para vermos se, na discussão, conseguimos algumas coisas prioridades para o esporte. Dou essa posição do Governo. Ela é, acima de tudo, de reconhecimento à luta do Vereador Orlando Silva pelo esporte. Também temos um compromisso com o Sr. Orlando Silva, de que, qualquer que seja o texto aprovado, haverá sua digital, em reconhecimento a tudo que S.Exa. fez pelo esporte a nível nacional, e o que tem feito, em menos de um ano de mandato, pelo esporte a nível municipal.

Muito obrigado. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Agradeço o Sr. Secretário Celso Jatene. Quem é do Governo quase sempre é zagueiro e quem vai para o Legislativo é atacante. Agradeço o empenho do Sr. Celso Jatene. O que importa para nós é o resultado. O Sr. Celso Jatene, com sua atitude, enfrenta o problema da origem do projeto de lei. Matérias fiscais e tributárias, pela regra, têm uma origem definida. Creio que esse caminho que S.Exa. está construindo conosco vai permitir garantirmos a adequação jurídica e a segurança jurídica, de modo que possamos ter eficácia nessa lei.

A melhor notícia dessa noite é votarmos essa lei nesse ano, para que, em 2014, já esteja, em vigência, uma lei de incentivo fiscal para o esporte na cidade de São Paulo. Isso seria uma grande novidade.

O registro que o Sr. Secretário faz é muito importante. S.Exa. estabeleceu, como meta, chegar perto de 500 milhões de reais. Isso seria perto de 1% do orçamento da Cidade, para o esporte. São Paulo deve ter, em 2014, se tudo der certo, 51 bilhões de reais, aproximadamente, para o orçamento da Cidade. Então, reivindicamos ter 1%. Esse é um valor já expressivo. Por isso, a iniciativa é se buscarem e ampliarem as fontes de financiamento, para que o Sr. Celso Jatene e sua equipe possam desenvolver iniciativas. Todos que estão aqui, que têm projetos e atividades, poderão assim ter fontes, para se garantir a realização dessas atividades. Por tudo isso, cumprimento e agradeço o nosso Secretário Celso Jatene.

Faço um registro dos presentes aqui, da entidade parceira nossa aqui ao Negro, do Nikey Clube de Marília, da Federação Paulista de Remo e de Clube Paineiras do Morumbi, representado pelo Sr. Miguel. Em nome dessas entidades, agradeço todas as entidades e instituições que participaram dessa nossa audiência pública.

Vou abrir a palavra para os representantes usarem a palavra, expressando suas opiniões sobre esse projeto e sobre o que foi dito aqui pelos nossos convidados.

Tem a palavra o Sr. Wolf, do Instituto Olga Kos.

**O SR. WOLF** – Boa noite a todos. É fácil falar, tendo tantos amigos aqui e na mesa. O Ministério do Esporte tem duas fases, antes do Sr. Orlando e depois do Sr. Orlando. O Instituto Olga Kos cresceu graças a esse moço que está aqui presente, que nos orientou a entrar no esporte. Só trabalhávamos com arte no Ministério de Cultura. Somos muito gratos a V.Exa. Os nossos meninos estão aqui para lhe agradecer.

Agradeço, de coração, também o Sr. Celso Jatene e o meu amigo Paulo Vieira, por tudo que têm feito por nós.

Fiquei muito feliz de ouvir o senhor falar do Fundo. O Fundo é muito importante porque é muito difícil de captar, principalmente quem trabalha em deficiência intelectual. As empresas que trabalham com deficiências são as que não têm visibilidade de marca. Imagina o senhor um clube de terceira divisão que não tem um público que tem um grande time de futebol para ter uma marca na sua camisa. E olha que esse clube disputa a terceira divisão e tem seus torcedores. Nós, que trabalhamos com deficiência intelectual, fazemos um trabalho inclusivo, lutamos contra preconceitos e temos que convencer um empresário, que está no seu direito de dizer: "Não, eu quero ter a visibilidade da minha marca porque eu a construí; esse dinheiro está lá, eu posso usá-lo para ter visibilidade de marca". É uma droga.

Então, é assim, se o senhor está com o clube, nós não estamos preocupados, porque não temos com quem falar. O deficiente intelectual é rejeitado por sua aparência. Um menino com Down, há cinco anos, era chamado de retardado. Então, Vereador Orlando e Sr. Secretário, lhes peço, em nome dos 1.854 meninos que temos em nosso instituto e em nome dos 160 mil deficientes que tem a cidade de São Paulo, que façam um fundo em coloquem nesse fundo 10% para que os projetos atendidos por instituições e empresas que trabalham com deficientes intelectuais tenham a prioridade.

Muito obrigado. Boa noite. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Tem a palavra o Sr. Geraldo Soares Ramos, da Associação dos Moradores do Jardim Ipanema.

- Qualidade do som incompatível. Transcrição prejudicada.

**O SR. GERALDO SOARES RAMOS** – Boa noite à Mesa, ao Sr. Secretário, ao Vereador Orlando, a quem parabeno pela iniciativa do projeto. As entidades estavam precisando disso

e sonhando com isso, mas estavam sem ver luz no fim do túnel.

Sugiro que a captação dos valores dos projetos a serem realizados sejam investigados pela Controladoria Municipal, porque nós temos muitos CDCs e muitos CDMs, dominados por Vereadores, que não estão deixando a comunidade frequentá-los. Quanto ao dinheiro do Município, do cidadão, não sabemos para onde está indo.

Não somos contra as reformas que serão feitas nesses CDMs e CDCs, mas precisamos que abram mais espaços esportivos na Cidade, porque o Governo anterior vendeu muitos campos de futebol frequentado pela comunidade para a construção de prédios. A Cidade, então, precisa ter mais incentivo para a construção de novas praças esportivas. Estamos à beira de um caos. Não adianta ter dinheiro se não temos onde praticar esporte, e sabemos que a maior inclusão social é o esporte.

Muito obrigado. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Tem a palavra o Sr. Maurício Fernandez, da Abriesp.

**O SR. MAURÍCIO FERNANDEZ** – Boa noite, senhoras e senhores. Represento a Associação Brasileira da Indústria do Esporte e o Comitê do Desporto, fundado na Fiesp. Esse trabalho com as pessoas e entidades me dá muita alegria.

Vereador Orlando, quero lhe agradecer por ser um batalhador incansável, que fez a diferença no esporte de 2006 a 2011. Recordo-me quando fomos pela primeira vez para a Alemanha brigar pelo Panamericano. Juntamos esforços com o Ricardo Leyser, aqui na Mesa. Em 2009 e 2010, outra batalha juntamente com o Aluizio Nuzzi, no pedido de reforço para a questão do ICMS. Tivemos uma entrevista no Palácio do Governo de Estado, quando o Orlando reforçou a questão do ICMS. Foi mais uma briga. Por isso, Orlando, sou um grande admirador seu pela imensa luta que tem em prol do esporte, que teve uma melhora muito grande em função do seu trabalho como Ministro.

Também estivemos na Fiesp, onde, juntamente com vários empresários de grandes empresas, nos encontramos com o Paulo Vieira, e colocamos o COB à disposição para ajudar na questão do incentivo. Vários empresários de grandes empresas e, na ocasião, foi convidado o Mário Uzuelli para que estivesse nesta noite sendo representado por mim.

Nesse cenário de trabalho, gostaríamos de citar alguns números e algumas questões. Em relação ao fundo, não temos uma opinião formada, mas nas reuniões que o Ari hoje comanda dentro do subcomitê de incentivos à questão do ISS, estamos fazendo uma dinâmica com os empresários, que têm que ser escutados na questão do aporte, pois acho que a parte mais difícil de todos vocês é a captação e quem coloca o dinheiro é o empresário do segmento.

Por isso estamos colocando a Fiesp à disposição para sensibilizar o empresariado, seja para o fundo, seja para o aporte direto. Colocamos à disposição todo o nosso trabalho com a Abriesp e com a Fiesp é no sentido de fazer uma sensibilização do empresariado por meio de um grande evento que ocorre em setembro, que o Vereador Orlando conhece bem, a Sports Business e por meio de um trabalho do dia a dia para poder levar ao empresariado sensibilidade e saber o que ele realmente quer para fazer os seus aportes de incentivo.

O Ari está nesse trabalho e colocamos à disposição do Secretário Celso Jatene a Abriesp e a Fiesp. Convidamos para uma reunião o Vereador Orlando, indicado para uma próxima reunião, para a qual já temos algumas opiniões formadas.

Antes de encerrar minha fala, passo aos números que o Fábio levantou.

**O SR. FÁBIO** – Como sobraram apenas 15 segundos, vou ser bem rápido. Na verdade, o excesso é uma característica muito particular de São Paulo: 50% da arrecadação - pelos dados que tenho disponível, apesar de um pouco antigos - depende de 327 empresas. Então, se ficarmos presos a um percentual de contribuição de 2%, teremos grandes problemas, porque vamos alijar 90%, mais de cem mil empresas, no processo, porque elas vão poder dar

mil, dois mil reais. Então, precisamos ver muito bem isso, que é um ~~detalhe~~ muito interessante.

A segunda parte, que o Maurício mencionou é que temos que pensar muito na indústria, pois, afinal, de contas, não há lei maravilhosa. Convencer o empresário a direcionar seu recurso é a parte que tem que ser muito bem trabalhada na base da lei; caso contrário, o sucesso é muito mais difícil. Independentemente de como a sociedade acha que o dinheiro vai ser usado, primeiro tem que pensar como obter o dinheiro e quem vai dar doá-lo. Depois disso fica mais fácil.

Obrigado. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Tem a palavra o Sr. Luiz Ricardo, do Lar Nossa Senhora Aparecida.

**O SR. LUIZ RICARDO** – Boa noite. Engrossando o que já foi dito, é algo muito importante e tem que ser olhado com outros olhos. Na minha entidade há medalhistas do Panamericano, mas nunca tivemos recursos nenhum do Estado, da Prefeitura nem de ninguém. Fizemos o projeto, foi aprovado, já está no *Diário Oficial*, só que é uma luta muito grande essa captação. Acho até que é quase impossível tirar um por cento de uma empresa, porque as grandes empresas já têm sua fundação e esse dinheiro da isenção de impostos vai para a fundação. Como já foi falado aqui, a maioria das entidades tem esse problema. Isso teria que ser mudado de alguma forma.

Só isso. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Tem a palavra o Sr. Paulo Jamelli.

**O SR. PAULO JAMELLI** – Na figura do Presidente Orlando Silva, cumprimento os demais membros da Mesa. Gostei muito de o Legislativo ser atacante, como eu sempre fui. Então, estamos falando a mesma língua. Estou muito contente com essa iniciativa, pois acho que a cidade de São Paulo realmente tinha a necessidade dessa lei.

Nós, ex-atletas, temos uma dificuldade muito grande em retribuir essa vida de experiências que tivemos. Comentaram aqui de Barcelona. Não vivi lá, mas vivi na Espanha e vi o que aconteceu com a cidade de Barcelona. Foi incrível. Estamos agora num momento em que não podemos deixar de passar essa década esportiva no Brasil sem deixar um legado futuro, para as futuras gerações.

Eu consegui chegar a um nível de seleção brasileira, de disputar uma Olimpíada e de estar nesse nível de excelência no esporte de alto rendimento. Tenho muita preocupação, no entanto, com os meus amigos, com os meus colegas de colégio que, como eu, queriam ser jogadores de futebol. Minha mãe era professora, estudei em colégio estadual. Da minha turma, muitas pessoas se tornaram grandes médicos, engenheiros e advogados. Por meio do esporte, conseguiram se livrar da influência das drogas e das más companhias.

Vários ex-jogadores têm institutos e querem ajudar, querem dar retribuição por tudo aquilo que conseguiram por meio do esporte.

Por isso, acho excelente essa ideia e quero parabenizar todos que estão envolvidos nela. Quero deixar uma sugestão para um comitê ou de uma secretaria de orientação para as pessoas, tanto para os empresários – que às vezes querem ajudar, mas não sabem como – como para as que querem realizar um projeto, mas não têm a oportunidade de ter um advogado para cuidar disso. Há uma cartilha muito bem escrita no Ministério, mas precisamos criar algo que possa fazer um elo entre a iniciativa privada e as pessoas que querem realizar um projeto, que querem ajudar, que têm um instituto com necessidades tanto olímpica como de integração.

Essa, então, é a ideia que sugiro para ser debatida.

Muito obrigado. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Tem a palavra o Sr. Fernando Santana, do Conselho da Pessoa com Deficiência.

**O SR. FERNANDO SANTANA** – Boa noite a todos. Acho que a sociedade tem que ser ouvida e, como representante da Pasta do Esporte, Lazer e Cultura do Município, apoio a atitude. Temos que pensar em melhorar o esporte tendo também verbas do povo e não só depender do empresário. Acho que depender só do empresário é muito perigoso. Acho que uma da contribuição vindo também da pessoa física melhorará o esporte em todos os sentidos.

Como melhorar o esporte da pessoa com deficiência? Como a outra entidade colocou, com estímulos. Deixar um legado para 2020? Isso é verdade. Temos que pensar no futuro, no Brasil de 2040. Imaginem fazermos uma nova Olimpíada 20 anos depois, como outros países fizeram, como Tóquio fará em 2020.

Acreditar no esporte é demonstrar o direito constitucional de que todo mundo tem direito a ele. Que isso também venha da união, que haja mais verbas para os esportes adaptados, que haja mais recursos para essas pessoas para que elas vejam o que eu vejo. Alguns munícipes nos procuram dizendo que querem fazer esporte, que querem ter acesso a melhores condições de vida na cidade de São Paulo.

Para melhorar essas pessoas, o projeto é importante. Como pessoa, apoio o projeto e vou divulgá-lo entre a população, para que ela também contribua, porque isso também vai ajudar as pessoas. Não podemos, então, apenas depender do empresário, que às vezes só quer *marketing*. Já o povo, ele quer ação, mas próxima dele.

Obrigado. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Registro a presença do Eric, Conselheiro Diretor do São Paulo Atlético Clube.

Tem a palavra o Sr. Luiz Sérgio Rosseto, do Clube do Torcedor.

**O SR. LUIZ SERGIO ROSSETTO** – Boa noite, Vereador, Secretário, membros da Mesa, estudantes, senhoras e senhores. Gostaria de dar minha contribuição. Eu sou Presidente do clube torcedor. O projeto é oportuno em função de uma urgência que temos de democratizar os esportes. A pergunta que se faz é: por que, a cada competição esportiva, o rendimento de nossos atletas cai? Por que as empresas não estão apoiando nossos atletas? Por que nossos atletas têm que sair do País para poder treinar, para conseguir comprar um equipamento, apesar de existir lei federal de incentivo ao esporte?

Minha contribuição é no sentido de oferecer aos senhores essa reflexão. Que os senhores se debrucem sobre esse projeto e pensem sobre o seguinte: por que o atleta que mora na periferia não consegue treinar, não consegue comprar uma chuteira, não consegue comprar um tênis? Por que o torcedor, que é a figura principal nas competições, passa por um verdadeiro calvário; não tem um mínimo de condição de assistir a uma partida de futebol?

Além disso, há a ideia de se criar um fundo “linkado” com um banco; de a Prefeitura ter um maior dinamismo no controle desses recursos. Porque hoje a Prefeitura, em termos de informática, está sucateada, não tem condições de gerir e organizar. Então, tem que se colocar no projeto, de forma dinâmica, a captação desses recursos, chamando-se os empresários de todos os níveis. Então, trata-se de fazer uma gestão de eficiência para que esse projeto contribua com a cidade de São Paulo. Obrigado. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – O próximos inscritos são Laerte e, em seguida, a Ana Lúcia, da Gazeta de Pinheiros.

**O SR. LAERTE BRASIL** – Sou Presidente Mundial da União Global Seguros, das Relações de Trabalho e Empreendedorismo para os Desportos e Cultura (?). Nossa organização está em 95 países e possui uma central voltada para o trabalho e empreendedorismo. É uma

entidade que vai formar atletas para o futuro e desenvolver a prática dos desportos entre os profissionais. Estamos com um projeto inclusive de instituir 27 clubes de futebol profissionais já a partir de janeiro de 2014.

Viemos parabenizar o Vereador Orlando Silva, o Secretário de Esportes, as demais autoridades da Mesa e todos os demais presentes.

Até chamo a atenção do Vereador Orlando Silva, pois a Mesa é toda composta por homens. Acho que deveria ter pelo menos duas mulheres.

Para se formar uma nova sociedade do conhecimento para o mundo do trabalho e do empreendedorismo, primeiro tem que ter investimento na criança e nos jovens, que serão os novos cidadãos. Nunca no Brasil houve investimento, políticas públicas tanto na área de esportes como educação e cultura voltadas para crianças e jovens. Tanto é que na cidade de São Paulo fizemos um estudo – cujo relatório mandaremos para a Organização das Nações Unidas – e detectamos 450 menores na faixa etária de 7 a 17 anos viciados em crack e outras drogas; e cerca de 65 mil adotadas pelo tráfico de drogas em São Paulo.

Por isso, parabenizo esse grande projeto do Vereador Orlando Silva, de grande relevância para São Paulo. O esporte no Brasil – para termos uma ideia – gera, produz 13% do PIB nacional, o mesmo percentual que a cidade de São Paulo produz; e não há investimento para essa área. Vamos brigar junto ao Governo federal. Para isso, pedimos apoio a todos os clubes e à sociedade brasileira para que o Governo Federal invista 10% do Orçamento da União para o esporte. Porque só o orçamento do tráfico de drogas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro é três vezes maior do que o orçamento em esporte. Vamos brigar por 10%.

Vou apresentar a V.Exa., Vereador Orlando, que não debate esse projeto só em nível do Executivo, mas convoque o Legislativo, a sociedade e ouça os clubes. Aí, vamos ajudar a fazer uma lei avançada. Era o que eu tinha a dizer. Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Tem a palavra a Sra. Ana Lúcia, da Gazeta de Pinheiros. Após, para encerrar, o Presidente do Clube Pinheiros, Luís Eduardo Dutra Rodrigues.

**A SRA. ANA LÚCIA DONNINI** – Boa noite a todos, principalmente aos jovens e à plateia. Quero ser breve. Parabenizo o Sindi-Clube, a participação do Celso, do Orlando, do Paulo e do Toni.

Dois fatos nos chamaram muito a atenção. De maneira alguma, menosprezando todos aqueles que falaram e os que foram ouvidos, eu gostaria apenas de fazer referência ao fundo, assunto muito importante.

Toni, a referência que você fez à Copa dos Paraolímpicos foi questão colocada hoje e creio que vá ser do Ministro Paulo. Conte com os nossos jornais para a divulgação e o apoio, porque o jovem paraolímpico necessita também dessa participação. Muito obrigada. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Obrigado, Ana. A última fala será a do Sr. Luís Eduardo Dutra Rodrigues, Presidente do Esporte Clube Pinheiros.

**O SR. LUÍS EDUARDO DUTRA RODRIGUES** – Boa noite a todos. Cumprimento o Vereador Orlando, em cuja pessoa cumprimento os demais membros da Mesa.

Quero falar sobre a experiência que o Pinheiros na formação em esportes, em formar esportistas. Tivemos a história mudada com o Ministro Orlando. O esporte teve uma história antes do Orlando e outra depois do Orlando. Parabéns, Orlando, por tudo o que você fez para o esporte. (Palmas) E mesmo nós, clube que muitas vezes é tido como clube de elite, fomos beneficiados, assim como o foram outros clubes e entidades aqui presentes, com a abertura que o senhor fez quando Ministro. Então, parabéns.

Agradeço as palavras que você proferiu em relação ao Pinheiros. De fato, o Pinheiros é um clube formador de atletas; é um clube que tem uma história olímpica. Só para acrescer ao que

you disse, o clube é responsável, via de regra, pela participação de 10% da delegação brasileira nas Olimpíadas e de 25% nos Jogos Panamericanos. E tem, em seu quadro de medalhas, 10% das medalhas brasileiras. Então, apesar de ser um clube social, mantido com os esforços dos associados, agora conta com os recursos advindos do Ministério. Essa convergência que hoje vemos aqui importantíssima. Governo Federal, Governo Estadual – que há pouco esteve aqui se manifestando – e agora o Governo Municipal, com essa iniciativa muito bem-vinda. O Clube Pinheiros tem 2,7 mil atletas competitivos. Desses, claro que só parte é de atletas de alto rendimento. Portanto, somos um clube que faz formação. Estão todos de parabéns. Nosso clube apoia essa iniciativa e estará presente a todo o momento para que esse projeto tenha êxito.

Só uma pequena correção, Orlando. Há pouco você falou em 1%, e a lei fala em 2%. Parece-me que são 2% da arrecadação do imposto predial e também do ISS. É isso?

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Permita-me, Dutra. Eu fiz referência a 1% do orçamento municipal, para a Secretaria...

**O SR. LUÍS EDUARDO DUTRA RODRIGUES** – Ah, eu havia entendido que era 1% da arrecadação que reverteria.

Acho também muito importante a participação do Sindi-Clube, que apresentou um substitutivo sobre a formação do fundo. Esse assunto é muito importante.

Esteve aqui uma entidade que falou da dificuldade que tem para a captação. Pinheiros também tem essa dificuldade; talvez menor, porque hoje estamos no cenário nacional esportivo. Mesmo assim, temos muita dificuldade.

Então, parabéns. Esse é o meu depoimento. (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Obrigado, Dutra. O Betinho ou o Fábio querem falar um pouco mais? (Pausa)

**O SR. CEZAR ROBERTO LEÃO GRANIERI – BETINHO** - Quero fazer a entrega de nossa proposta de uma forma oficial – tanto ao Ministro Orlando Silva como ao Secretário Celso Jatene.

- Entrega de documento ao Vereador Orlando Silva e ao Secretário Celso Jatene.

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Pessoal, só para vocês saberem: o Betinho nos entregou uma proposta do Sindicato dos Clubes para uma legislação de incentivos fiscais para o esporte da cidade de São Paulo. Agradeço ao Betinho. Passo a palavra ao Secretário de Esportes do Município, Celso Jatene, que fará sobre o fundo, tema abordado por muitos no dia de hoje.

**O SR. CELSO JATENE** – Quero deixar um alerta para sairmos daqui refletindo sobre isso. Não sei em que pé está nossa discussão interna no Executivo. Vocês perceberam que não adiantei nada exatamente porque não temos como adiantar, pois temos reunião mais à frente. Primeiramente, quero dizer a vocês sobre o calendário. Hoje é 4 de novembro, e as atividades na Câmara Municipal de São Paulo terminam no dia 15 de dezembro. Temos esse período para aprovar o projeto.

Eu gostaria que vocês pesquisassem e refletissem sobre o que aconteceu com o Fumcad – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ele não chegou a atingir dois dígitos. A arrecadação giravam em torno de 5 milhões, 6 milhões, chegou a 8 milhões por ano. Quando o empresário conseguiu enxergar em que projeto ele estaria investindo, a arrecadação do fundo passou de 200 milhões. Estou dizendo isso para refletirmos. Estamos todos remando na mesma direção.

Há outro lado da moeda, em que os empresários dizem o seguinte: “Se for para colocar meu dinheiro em um painelão e não souber para onde vai, não coloco”. Vamos refletir sobre isso, pois deveremos ter em breve outra audiência pública. Então, que voltemos a esse assunto

mastigado, que é superimportante para nós. O Wolf disse o seguinte: “Eu tenho menos capacidade de captação”. Então, se está no fundo, alguma coisa eu consigo captar. Em compensação, na hora em que o empresário abrir o leque, o seu apelo será muito mais social do que o alto rendimento do Pinheiros por exemplo.

- Manifestações fora do microfone.

**O SR. CELSO JATENE** – Você propôs um percentual...

- Manifestações fora do microfone.

**O SR. CELSO JATENE** - Desde que haja o fundo.

- Manifestações fora do microfone.

**O SR. CELSO JATENE** – Então, a sua ideia desmembrou: investe no projeto; um percentual do investimento no projeto vai para o fundo e, de lá, tem um percentual que vai...

- Manifestações fora do microfone.

**O SR. CELSO JATENE** – Agora, só uma observação rápida, Geraldo, em relação aos CDCs. No ano que vem, vamos precisar do Orlando e de todos vocês, pois vamos precisar discutir uma nova proposta de legislação para os CDCs. A lei dos CDCs é uma lei frágil. A gente precisa criar realmente mais responsabilidade, e vamos tocar o dedo nessa ferida no ano que vem, o.k.? (Palmas)

**O SR. PRESIDENTE (Orlando Silva)** – Pessoal, antes de encerrar esta reunião, quero agradecer a presença de todos: do nosso querido Conselheiro Nacional do Esporte, Antonio Moreno Neto; do Toni; do Paulo Vieira, que dirige o Departamento de Fomento do Ministério; do Secretário Celso Jatene; do Secretário Ricardo Leyser; do professor Flávio Delmanto; e do Cezar Roberto Leão Granieri – Betinho.

Esta reunião foi gravada porque todas as propostas e sugestões serão examinadas pela área técnica da Câmara Municipal de São Paulo.

Agradecemos, sobretudo, ao Secretário, que já sinalizou positivamente um movimento do Executivo para buscar entendimento e evitar qualquer vício de iniciativa. Penso que esta audiência pública foi um sucesso porque cumpriu o que eu imaginava: ter o Geraldo, um líder comunitário, do lado do Dutra, que é Presidente de um clube socioesportivo importantíssimo; do lado do Jamelli, que é um atleta histórico importante de nossa cidade; do lado do Wolf, que é de uma entidade não governamental responsável por projeto social; do lado do professor Zeca, que está na sala de aula ministrando Educação Física... Eu poderia citar cada um, mas se trata de um conjunto de atores que ajudam a construir, dos seus lugares, o esporte brasileiro. Só assim, todos juntos dando-se as mãos, que vamos poder dar passos adiante. Isso inclui esta iniciativa. E, se Deus quiser e o Prefeito Haddad e o Secretário Celso Jatene deixarem, conseguiremos aumentar o aporte de recursos para o esporte da nossa cidade.

Está tudo anotado: o debate sobre o Fundo - já mencionado pelo Celso Jatene -, os limites do ISS para não desmobilizar empresas, a questão da burocracia e da facilitação do acesso a essa lei, a questão da transparência do controle dos recursos oriundos dos incentivos fiscais, o problema da orientação para que todo mundo possa chegar perto.

Tudo isso – e mais o que não anotei – está devidamente gravado, e, se der certo, marcaremos uma nova audiência pública. O Celso marcará, depois, uma solenidade bonita para que o Prefeito possa sancionar essa lei e a Cidade e o esporte paulistano possam se beneficiar.

Agradeço à equipe da Comissão de Educação – na pessoa do Fábio -; à equipe do mandato, que ajudou a realizar esta iniciativa; e, sobretudo, Betinho, agradeço de coração ao Sindi-Clube, porque, sem vocês, não faríamos a reunião na noite de hoje neste espaço tão bonito. Boa noite e muito obrigado a todos. (Palmas)



Fls. nº 112  
do Processoº01 – 015/2013  
Mario Sergio Horta  
RF 101.086

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

**PRESIDENTE: REIS**

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28/11/2013

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

**O SR. PRESIDENTE (Reis)** – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro aberto os trabalhos da 28ª audiência pública que a Comissão de Educação realiza no ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br), no link Auditórios On-Line.

Criança e Adolescente, passamos, então à abertura da audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT. Dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de centro de educação infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 359/2011, de autoria do Vereador Donato, que institui férias docentes e recesso escolar nos centros de educação infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Arnaldo, por três minutos.

**O SR. ARNALDO** – Eu represento a Aprofem, Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo.

Com relação a esse projeto do Vereador Donato, nós entendemos que ele contempla as solicitações que há muito tempo vimos apresentando. O nosso parecer, o nosso comentário é positivo com relação ao que ele apresenta, inclusive até no aspecto do que ele propõe ali de distribuição de polos, até se evita gastos desnecessários como a gente visto ao longo dos anos, escolas e unidades funcionando com duas, três pessoas, dois ou três alunos apenas. Então o que está proposto ali seria nesse sentido.

**O SR. PRESIDENTE (Reis)** – Obrigado, Sr. Arnaldo. Mais algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, eu declaro encerrada a audiência pública ao PL 359/2011, de autoria do Vereador Donato.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 15/2013, de autoria do Vereador Orlando Silva, que dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento de atividades esportivas e paraesportivas e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 15/2013, de autoria do Vereador Orlando Silva.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD, que dispõe da semana do desconto do material escolar e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 423/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade nutricionistas nas escolas municipais da cidade de São Paulo. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Arnaldo, por três minutos.

**O SR. ARNALDO** – Professor Arnaldo, da Aprofem...

Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Sr. Arnaldo, tem a palavra por três minutos.

**O SR. ARNALDO** – Sou o professor Arnaldo, da Aprofem.

Com relação ao PL 423 o nosso comentário é o seguinte. Ele aponta a obrigatoriedade de uma nutricionista em cada uma das unidades escolares do Município. O Conselho de Administração Escolar – CAE já faz estudos a esse respeito. Cada nutricionista tem um grupo de escolas sob sua responsabilidade. Entendemos que um por unidade é muita coisa. Deveria ser feito um estudo - se estiver havendo problemas de gerenciamento - com relação ao quadro necessário de nutricionistas na rede. Inclusive levando-se em conta aquelas unidades em que há um número maior de alunos.

Necessário, sim, mudando um pouco o foco, é um representante da saúde, um especialista de saúde em cada escola, principalmente nos CEIS.

Então, da forma como está apontado aqui, nós não concordamos com esse excesso, até, de funcionários para cuidar desse assunto em especial, que é a merenda. Isso sem contar até a possibilidade de conflito entre os nutricionistas da terceirizada e os da própria rede municipal. Se a terceirizada se responsabiliza pela alimentação, fornecimento propriamente ao aluno, almoço e jantar, é mais natural que a responsabilidade fique com a nutricionista dela própria.

**O SR. PRESIDENTE (Reis)** – Não há mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 423/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT.

Está presente o Vereador Paulo Frange, que chamo para fazer parte da mesa.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 468/13, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB, que institui no âmbito do Município de São Paulo a obrigatoriedade de disponibilização de filtro protetor solar aos usuários das piscinas e dos Centros Educacionais Unificados – CEUs, dos Clubes Escola e de outros equipamentos municipais que possuam piscinas. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições.

Sr. Arnaldo, por três minutos.

**O SR. ARNALDO** – A nossa sugestão é mais no sentido de aperfeiçoar, ou se considerar o que iremos colocar.

Aqui não menciona o fornecimento de filtro protetor solar a quem fica horas na piscina, que são os professores, os técnicos de educação física ou quem cuida do trabalho nas piscinas dos CEUs.

E também não sei como ficaria a situação de alguém usar um filtro solar para o qual seja alérgico. Há casos de pessoas alérgicas a determinados tipos de filtro solar. Essa é a nossa consideração.

**O SR. PRESIDENTE (Reis)** – Obrigado, professor Arnaldo.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

**O SR. PAULO FRANGE** – Sr. Presidente, esse projeto tem importância nacional. Em 2008 foi apresentado um projeto de lei em Brasília para transformar a obrigatoriedade da distribuição gratuita de protetor solar em todo o Sistema Único de Saúde, disponibilizar no SUS para toda a rede. Na ocasião o Executivo entendeu que deveria vetar, porque interferia na atividade do Executivo; o Legislativo tomava uma iniciativa que era prerrogativa do Executivo na organização do serviço de saúde.

Nós passamos a discutir esse assunto com a Sociedade Brasileira de Dermatologia, que vem se preocupando cada dia mais com a incidência de raio solar e câncer. Aqui na Câmara nós aprovamos neste ano, pelo Vereador Gilson Barreto, a semana que

trata especificamente do sol amigo, para chama atenção das escolas.  
Antes de apresentar o projeto nós fomos à Secretaria de Esportes ~~conversar com o~~

Secretário Celso Jatene, porque tem um número muito grande de piscinas nas escolas, nos clubes-escolas, centros esportivos, e vimos o tempo de exposição aos raios solares de crianças e adultos. É realmente muito além do recomendado.

Uma pessoa de pele negra tem um filtro solar equivalente a 12, portanto até uma hora e dez minutos de exposição solar ela está protegida; a partir daí ela não tem mais proteção. A permanência de pessoas com mais melanina na pele depois de uma hora e dez minutos é também um problema sério de saúde (ininteligível) inclusive o câncer entre pessoas que normalmente estariam protegidas.

Uma pessoa de ascendência mediterrânea – portugueses, espanhóis, italianos – tem filtro solar próprio da pele equivalente a 2, no máximo 3 (ininteligível) aqui no Brasil, o que significa que nós podemos ficar no sol no máximo dez minutos com proteção; a partir daí nós corremos risco.

Uma criança exposta ao sol que faz bolha por queimadura passa a ter o dobro do risco de melanoma na idade adulta. Melanoma é um câncer que vem preocupando demais, pela crescente incidência no Brasil. Cinco episódios, durante a infância ou na vida adulta, de queimadura de pele sem fazer bolha duplica e até triplica, em algumas pessoas, o risco de câncer de pele, entre eles o carcinoma epidermoide, um dos cânceres que também tem crescido muito, na face principalmente.

Fomos à Sociedade Brasileira de Dermatologia conversar com o Dr. Paulo Ricardo Criado, hoje Presidente da Sociedade, e ele vai encaminhar um embasamento técnico bastante robusto. No que tange à Secretaria de Esporte houve manifestação positiva, ela tem interesse e está preocupada realmente com a exposição nas piscinas. Não conversamos com o Secretário de Educação, mas o Executivo acha pertinente, até porque nós estaríamos deixando à disposição, com todas as cautelas que envolvem – como bem colocado pelo Professor – cuidados com alergia, quem já tiver algum processo alérgico, e também para quem eventualmente não queira usar. Nós não vamos obrigar. É apenas deixar disponível.

O custo é extremamente baixo, porque hoje esse mecanismo poderia ficar naturalmente feito em compra, na forma de uma licitação por ata e aqueles que quiserem ter, na educação, ou no esporte, ou onde tiver outra atividade exposição solar, nós gostaríamos muito de incluir aqui os parques, poderia solicitar.

Inclusive, existe hoje, Vereador Reis, uma situação em que ele vem numa bombona e você, com uma mão, coloca e cai exatamente a quantidade que você tem de passar e a pessoa, pelo menos, faz essa proteção.

É um assunto de saúde pública, nos preocupa muito o crescimento com câncer, com câncer. Mas, como esta é uma primeira audiência, vim apenas fazer uma manifestação em respeito a V.Exa., que tem um carinho tão grande por esta Comissão; e, também, para que possamos conduzir esse processo.

Numa segunda, vamos trazer a Sociedade Brasileira de Dermatologia para que possamos ouvir essa especialidade.

O cuidado que o professor colocou é realmente o cuidado que também nos preocupa e, no decorrer do projeto, vamos colocar inclusive as situações que envolvem a situação alérgica e como tratar o processo alérgico.

Como é um processo tópico, ele também pode ser tratado com um processo de

produto tóxico tópico.

Para quem não está acostumado isso, é a seguinte: uma vez tendo qualquer lesão, qualquer irritação tópica com qualquer produto, o remédio é água, água e muita água. Lavar o máximo possível. Você retira a maior quantidade possível do alergênico tópico

e, no máximo, depois, passar uma pomada com corticoide, o que é feito no próprio local.

Portanto, um atendimento simples de primeiros socorros, que vai passar a ser dado a todos aqueles que trabalham nas piscinas hoje como monitores - o antigo salva-vidas, que deveria ser o bombeiro civil; vai, naturalmente, ser possível tratar no local mesmo, com a orientação técnica que é feita apenas com o cuidado, que pode ser feito por qualquer socorrista. Ou seja, não precisaria ser necessariamente um atendimento médico.

Agradeço a V.Exa. pela oportunidade que nos dá aqui e vamos dar continuidade a esse trabalho.

Vou ainda conversar com Ricardo Teixeira sobre a possibilidade dessa exposição em parque, até porque os parques, em São Paulo, passaram a ser mais usados. Depois que se abriu o Parque do Ibirapuera 24 horas, passamos a perceber que as pessoas passaram a ir também mais de dia, porque quem foi só para conhecer à noite, achou muito interessante e começou a frequentar durante o dia também. Quando se passa por lá por volta das 5h30 da tarde, as pessoas estão saindo de lá vermelhas, quase que roxas no rosto.

Esse é um problema de saúde que temos de tratar para não encarecer o futuro do tratamento.

**O SR. PRESIDENTE (Reis)** - Muito obrigado, Vereador Paulo Frange, e lhe damos os parabéns por essa iniciativa, por esse projeto de autoria de V.Exa. e que, e que, nessa segunda audiência, seria importantíssimo que pudesse vir, então, esse médico, esse especialista em dermatologia para enriquecer o debate. Entendo que é de suma importância, de interesse público, porque visa à saúde pública, visa fazer a prevenção de futuros possíveis cânceres de pele.

Então, é um projeto que tem essa preocupação e que, com certeza, vai ser aprovado e sancionado pelo Sr. Prefeito para dar resposta a essa demanda, a essa questão.

Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 468/13, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 579/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PROS, que dispõe sobre a divulgação do Disque 100 nos impressos distribuídos pela Secretaria Municipal de Educação no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

Trata-se da primeira audiência pública.

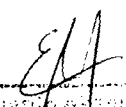
Estão abertas as inscrições.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 579/2013, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, do PROS.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)

1 e 1 e folha de informação  
sob nº 117 16 12 2013

  
Eduardo A. S. S. S.  
Técnico (Rubricado)  
PE 11 511 - 500.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 177

do processo nº 01-15..... de 2013.....16./.....12./.....2013. (a).....

Eduardo Akamine  
Técnico Administrativo  
RP: 11.325

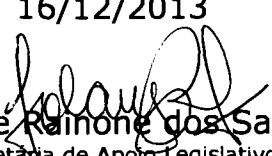
À SGP-23

Sr Supervisor,

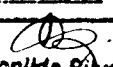
O Substitutivo do autor, de folhas 64 a 86, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 71ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de dezembro do corrente.

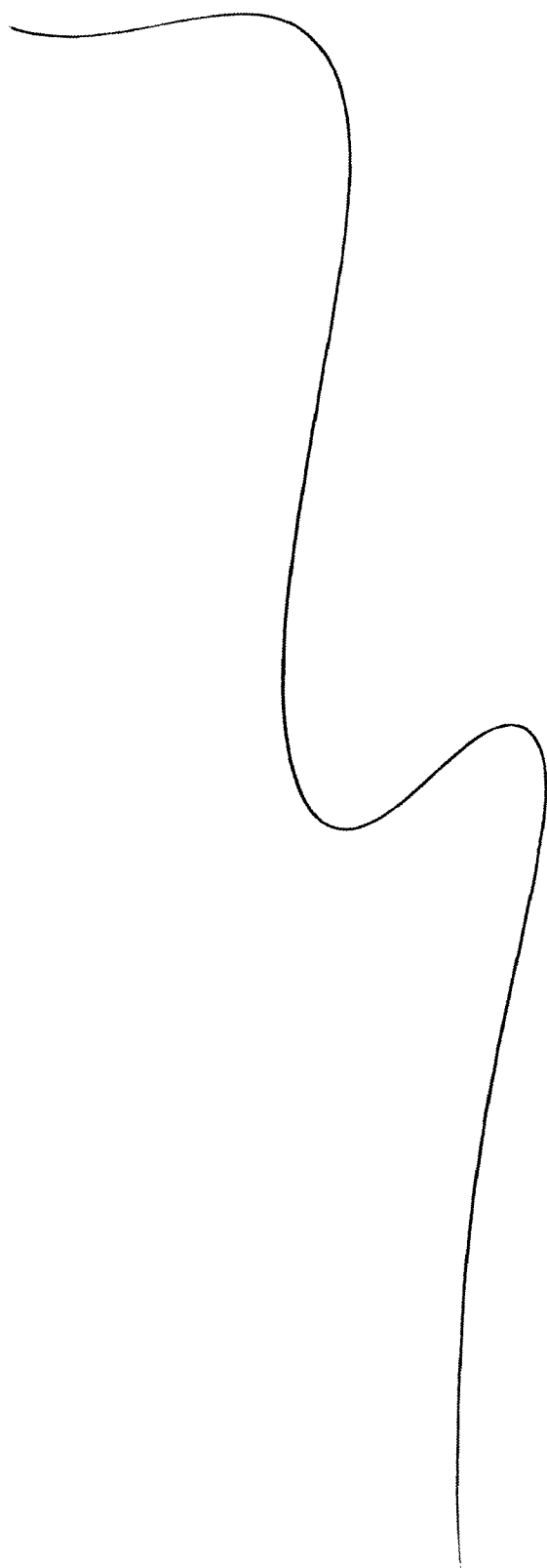
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

16/12/2013

  
Solange Rainone dos Santos  
Secretaria de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------|
| RECEBIDO EM<br>- SGP-23 -<br><br>19 DEZ 2013<br><br>18:30 Horas |
|-----------------------------------------------------------------|

  
Creusa Leonilda Silva Zacarias  
Técnico Administrativo  
10.686



18  
15  
144  
20 12 13



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 04018/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 11 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 15/13, de autoria do Vereador Orlando Silva, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo; cria a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



JOSE AMÉRICO  
Presidente

Anexo: Anexo único.

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Haddad  
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

Cópia extraída de fls. 64/85 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 15/13)

(VEREADOR ORLANDO SILVA - PC do B)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo; cria a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo passa a ser regida por esta lei.

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios concedidos por esta lei têm por finalidade:

I - ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva, individual ou coletiva, na Cidade de São Paulo;

II - estimular e promover a revelação de atletas locais;

III - proteger a memória das expressões esportivas da Cidade de São Paulo;

IV - estimular a requalificação urbanística por meio da recuperação ou instalação de equipamentos para a prática esportiva;

V - incentivar a adoção de clubes desportivos da comunidade.

**TÍTULO I**

**DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO AO ESPORTE**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 2º A concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte, à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município, observará os seguintes princípios gerais:

I - adoção da Cidade de São Paulo como sede geográfica dos projetos;

II - atendimento a projetos exclusivamente esportivos;

III - ampla acessibilidade ao produto resultante do projeto;

IV - imprescindibilidade de investimento público;

V - limite máximo de projetos por empreendedor;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

- VI - proibição de patrocínio quando exista vínculo entre o empreendedor e o patrocinador;
- VII - adoção de limite máximo de investimento por projeto;
- VIII - veiculação anual de edital para a apresentação de projetos;
- IX - incentivo à adoção de clubes desportivos da comunidade para a formação de vínculos perenes e assegurar a sua sustentabilidade.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I - patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, em troca do benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta lei;

II - doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores em pecúnia ou bens, móveis ou imóveis, ou a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou a cobertura de gastos, sempre destinados à realização de projetos esportivos nos termos definidos por esta lei, com ou sem finalidade promocional e institucional de publicidade, sem o benefício fiscal instituído pelo art. 8º desta lei;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISS ou IPTU, que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica que apoie projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos termos do inciso II deste artigo;

V - proponente ou empreendedor: atleta, em nome próprio, ou pessoa jurídica de fins não econômicos e natureza esportiva, que propõe o projeto de caráter esportivo que será patrocinado e, uma vez aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, será o responsável por sua fiel execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto;

VI - proponente-beneficiário: autor de projeto para incentivo nas hipóteses previstas pelos Capítulos III e IV, do Título I desta lei, que independem de patrocínio de terceiros.

Art. 4º Somente poderão ser beneficiados, pelos incentivos estabelecidos nesta lei, os projetos esportivos:

I - em que o empreendedor não tenha vínculos com o patrocinador, nas hipóteses do Capítulo II, do Título I, desta lei;

II - que não tenham recebido recursos do Município a qualquer título para a sua realização;

III - cujo empreendedor ou proponente-beneficiário não receba do Município incentivo ou recursos financeiros de qualquer natureza, exceto subvenção;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

IV - cujo empreendedor pessoa física ou jurídica ou proponente-beneficiário esteja domiciliado no Município há no mínimo 2 (dois) anos;

V - cujo empreendedor não esteja inscrito no CADIN municipal, além de estar em situação regular perante o INSS e o FGTS.

Art. 5º Os incentivos concedidos por esta lei não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do patrocínio;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte;

V - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para fins de obtenção do Certificado de Conclusão da Obra (Habite-se);

VI - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 6º A Lei Orçamentária fixará anualmente o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal para o fomento ao esporte no Município de São Paulo, a ser consignado em dotação específica, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do orçamento estabelecido para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 7º O incentivo fiscal corresponderá à emissão de certificado de incentivo, com validade de um ano, pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme o caso, nos percentuais específicos, que fomentem o esporte no Município de São Paulo, em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - patrocínio de projetos de caráter esportivo ou adoção de clubes desportivos da comunidade, ou promoção da requalificação de equipamentos esportivos da administração direta municipal;

II - implantação e conservação de áreas de uso público, em terrenos privados, para esporte e lazer da população;

III - concessão de aulas gratuitas de modalidades esportivas em espaços públicos e de bolsas integrais anuais para a terceira idade para aulas de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

**CAPÍTULO II  
DO INCENTIVO FISCAL A PROJETOS ESPORTIVOS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

132  
11-15  
B

Art. 8º O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma:

I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II;

II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:

a) fizer a adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;

b) requalificar equipamento esportivo de administração direta municipal.

Art. 9º Para requerer a obtenção do incentivo fiscal, além dos demais requisitos que forem exigidos em cada edital, deverá o empreendedor apresentar o projeto explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, sendo que na hipótese de adoção de clubes desportivos da comunidade o projeto deverá ser plurianual.

Parágrafo único. Só serão admitidos projetos que já contenham a intenção de patrocínio.

Art. 10. A concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos de caráter esportivo para as áreas adiante elencadas, a serem realizados no Município de São Paulo, fica limitada aos valores totais máximos indicados, ainda que o projeto vise a concretizar mais de um produto:

I - projetos voltados como disciplina ou atividade extracurricular desportiva no âmbito da educação básica, fundamental, média e superior, que promovam atividades no contraturno escolar e objetivem o desenvolvimento integral do indivíduo, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - projetos de formação voltados para a iniciação e desenvolvimento motor geral de crianças e adolescentes por meio da prática de atividades esportivas orientadas, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

III - projetos voltados para o rendimento, que objetivem finalizar a formação e iniciar o rendimento desportivo, de forma técnica e metodológica, na área do treinamento desportivo, atendendo equipes e atletas com idade igual ou superior a 14 (quatorze) anos, vinculados a entidades de práticas desportivas e orientados para a formação e especialização, inclusive de alto rendimento, com duração de até 12 (doze) meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

11-15 123 133  
13

IV - projetos que utilizem o desporto como ferramenta de inserção social, democratizando oportunidades para práticas desportivas, especialmente para pessoas em condições de vulnerabilidade social, com duração de mínima de 6 (seis) meses e máxima de 12 (doze) meses: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

V - projetos, no valor de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) voltados para ampla participação de pessoas em eventos desportivos que:

a) evitem a seletividade e a hipercompetitividade de seus participantes, atendendo crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências, além de modalidades e respectivos públicos que sintetizem atividades físicas representativas de valores da nossa identidade cultural, com duração máxima de 3 (três) meses;

b) objetivem a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter desportivo e paradesportivo por pessoa jurídica, para integrantes da rede pública municipal de ensino ou a integrantes de comunidades vulneráveis, condição a ser devidamente comprovada já na apresentação do projeto;

VI - projetos voltados para a capacitação, treinamento, intercâmbios nacionais e internacionais e bolsas de treinamento, objetivando atender técnicos, atletas e gestores desportivos buscando desenvolver e aperfeiçoar a gestão sobre a administração, técnicas e equipamentos desportivos, com duração máxima de 12 (doze) meses: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

VII - projetos que beneficiem exclusivamente a órgão público, fundação, associação civil sem fins lucrativos, organização social ou organização da sociedade civil de interesse público, com sede ou filial no Município de São Paulo há mais de 5 (cinco) anos, que detenham certificado de utilidade pública ou de interesse público: até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para restauração, ampliação, adequação ou informatização de acervos de memória esportiva que estejam permanentemente abertos à visitação pública, vedado o benefício a projetos destinados a acervos de acesso restrito aos associados;

VIII - projetos voltados à construção, reformas e adequação de espaços, equipamentos e instalações desportivas de administração direta municipal desde que devidamente autorizado pelo órgão responsável e acompanhado de compromisso de conclusão da obra no prazo máximo de dois anos a contar do efetivo recebimento dos valores incentivados: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

IX - projetos de adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos em janeiro de cada ano pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou na hipótese de sua extinção, pelo índice que o substituir, ou, não havendo substituição, por outro índice oficial definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Projetos que contemplem atividades esportivas e obras não enquadradas nos incisos deste artigo serão submetidos ao órgão técnico a que



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

11-15-134  
13

alude o art. 17 desta lei, o qual deliberará sobre a concessão e o valor do incentivo.

§ 3º Em casos excepcionais, de manifesto interesse público, que não poderão abranger as hipóteses dos incisos VII, VIII e IX, poderão ser aprovados incentivos a projetos cuja realização das atividades ocorra também fora da Cidade de São Paulo.

Art. 11. Não poderá ser patrocinador:

I - o próprio proponente, seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins;

II - quem mantenha ou tenha mantido os seguintes vínculos com o proponente do projeto:

a) pessoa jurídica da qual o proponente seja, ou tenha sido nos doze meses anteriores à publicação do edital, titular administrador, gerente, acionista ou sócio;

b) a pessoa jurídica ou física mantenedora ou participe da administração do proponente;

c) que apresente qualquer outro vínculo que, a juízo da Administração, possa gerar confusão entre o proponente e o patrocinador;

III - quem, no período de cinco anos anteriores à data de publicação do edital, não tenha honrado com repasse de valores para patrocínio de projetos beneficiados por incentivo fiscal municipal, e tenha sido formalmente declarado pela Administração, em processo administrativo regular, que a ausência do repasse comprometeu a realização do projeto;

IV - quem não tenha prestado contas ou as tenha prestado irregularmente, em convênios ou ajustes similares, celebrados com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

V - quem esteja inscrito no CADIN municipal ou em situação irregular perante o INSS e o FGTS.

Art. 12. Não poderão concorrer à concessão dos incentivos e benefícios previstos pelo art. 8º desta lei, dentre outros, os projetos que prevejam:

I - pagamento de salários a atletas ou remuneração a entidades de administração ou de prática desportiva de qualquer modalidade;

II - apresentações de atletas internacionais, exceto quando a apresentação for pública e tiver uma cota mínima de gratuidade de 25% (vinte e cinco por cento);

III - eventos promovidos por escolas, colégios, academias e similares, mesmo que veiculem conteúdo exclusivamente esportivo, quando houver cobrança de ingresso;

IV - palestras, oficinas e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades desportivas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

135  
125  
11-15  
13

- V - despesas de manutenção e organização de equipes profissionais;
- VI - aquisição de espaços publicitários em qualquer meio de comunicação;
- VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião.

**CAPÍTULO III  
DO INCENTIVO FISCAL À IMPLANTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS  
PARA ESPORTE E LAZER**

Art. 13. O incentivo fiscal para a destinação pública de áreas privadas para esporte e lazer, em imóveis que sejam classificados como terrenos não edificados, corresponderá à emissão de Certificado Anual para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em percentuais calculados sobre o valor do tributo relativo ao imóvel destinado ao projeto, da seguinte maneira:

- I - 5% (cinco por cento) na aprovação do projeto;
- II - 10% (dez por cento) no segundo ano;
- III - 15% (quinze por cento) no terceiro ano;
- IV - 20% (vinte por cento) no quarto ano;
- V - 25% (vinte e cinco por cento) no quinto ano;
- VI - 30% (trinta por cento) no sexto ano;
- VII - 35% (trinta e cinco por cento) no sétimo ano;
- VIII - 40% (quarenta por cento) no oitavo ano;
- IX - 45% (quarenta e cinco por cento) no nono ano;
- X - 50% (cinquenta por cento) a partir do décimo ano.

§ 1º A concessão do incentivo obedecerá, ainda, as seguintes condições:

I - o projeto para a área deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, quanto aos aspectos esportivos e pela Subprefeitura da região quanto aos demais;

II - não poderá haver outra área semelhante, destinada ao mesmo fim, no raio de 2 (dois) quilômetros;

III - a emissão do certificado a partir do segundo ano não será automática, devendo ser requerida pelo proponente-beneficiário, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação que, para emití-lo deverá verificar a manutenção das condições exigidas.

§ 2º Não será emitido o Certificado Anual a que alude o "caput" deste artigo, quando:

I - a área deixar de ser destinada ao esporte por vontade do proprietário ou da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

II - houver cobrança de quaisquer valores pelo uso da área pela comunidade ou na ausência de manutenção adequada, comprovadas em devido



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

136  
11-15  
13

processo legal, sendo que, nesta hipótese, a mesma área não poderá ser objeto do benefício por cinco exercícios fiscais.

### **CAPÍTULO IV DO INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS E ESPORTIVAS**

Art. 14. O incentivo fiscal à prática de atividades físicas e esportivas corresponderá à emissão de certificado que poderá ser usado para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos prestadores de serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas, que implantarem uma ou mais das seguintes atividades para a população:

I - concessão de aulas gratuitas, no mínimo semanalmente, pelo período de 1 (um) ano, em espaços públicos tais como praças e parques ou centros esportivos municipais:

a) que distem mais de 10 quilômetros do centro da Cidade: pagamento de até 40% (quarenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

b) na área inserida no raio de até 10 quilômetros do centro da Cidade: pagamento de até 10% (dez por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - concessão a portadores do "Bilhete Único Especial - Idoso" emitido pela São Paulo Transporte S.A., ou documento que vier a substituí-lo, de bolsas integrais anuais correspondentes a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos cursos ministrados pelo prestador de serviços: pagamento de até 30% (trinta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. O certificado será emitido de acordo com os percentuais determinados nos editais anuais para apresentação dos projetos, calculados sobre os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo proponente-beneficiário, no exercício anterior.

Art. 15. Todas as atividades propostas pelo proponente-beneficiário para o fim da emissão do certificado previsto pelo art. 14 deverão ser previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e no que se refere ao inciso I, autorizadas pelo órgão responsável pela área onde a atividade será desenvolvida, tais como subprefeitura da região, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente quando tratar-se de parque por ela administrado, órgão estadual no caso de parques estaduais, etc.

### **TÍTULO II DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS E DOS INCENTIVOS CONCEDIDOS**

#### **CAPÍTULO I**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**DOS ÓRGÃOS DE AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUA ORGANIZAÇÃO,  
ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

Art. 16. A avaliação e a fiscalização dos projetos que objetivem a obtenção de incentivo nos termos estabelecidos por esta lei serão realizadas pelas seguintes instâncias da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação:

- I - Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE;
- II - Coordenadoria de Incentivos - CINCE.

Art. 17. Fica criada a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, independente e autônoma em suas decisões, administrativamente vinculada à Coordenadoria de Incentivos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, com a competência de:

I - receber os projetos apresentados, analisar sua pertinência conforme as disposições desta lei, do decreto regulamentar e do edital anual em reuniões abertas ao público;

II - aprovar ou rejeitar os projetos apresentados, mediante parecer claro e fundamentado, que resulte em decisão a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, avaliando, também, os seguintes aspectos:

a) aspectos orçamentários: pertinência de custos e o montante de seus valores;

b) viabilidade técnica: qualidade do projeto e capacidade do proponente para a sua realização;

c) interesse público: benefícios que poderão advir de sua realização e capacidade de estimular e difundir a prática desportiva;

d) a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para a sua realização;

III - fixar o valor do incentivo a ser concedido por projeto individualmente, respeitando os limites estabelecidos pelo art. 12 desta lei e independentemente do valor solicitado, e propondo, quando for o caso, a adequação orçamentária dos projetos, considerando, em especial:

a) a disponibilidade orçamentária e financeira para a concessão do benefício;

b) o maior ou menor grau de atendimento aos requisitos constantes do inciso II deste artigo;

c) o interesse na sua realização, priorizando as ações que visem a atingir as comunidades com menor acesso à prática desportiva;

IV - propor as regras que deverão constar do edital, para a inscrição de projetos;

V - aprovar ou rejeitar, em caráter preliminar, mediante parecer claro e fundamentado, projetos de incentivo à prática física e esportiva a que se refere o art. 14 desta lei.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Art. 18. A Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE será formada por 7 (sete) membros, indicados pelo Titular da Pasta, dos quais:

I - 3 (três) serão de sua livre escolha, dentre pessoas com experiência na área esportiva, servidores municipais ou não, sendo um deles o presidente;

II - 2 (dois) serão servidores efetivos da Pasta;

III - 2 (dois) serão representantes da sociedade civil, escolhidos dentre pessoas com experiência na área esportiva.

Parágrafo único. Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, vedação que se estende à pessoa jurídica da qual faça parte.

Art. 19. Fica criada, na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, a Coordenadoria de Incentivos – CINCE, com a competência de:

I - acompanhar a execução dos projetos e, ao final, emitir laudo de avaliação do qual deverá constar uma comparação entre os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão no Município;

II - avaliar as prestações de contas, nas hipóteses dos projetos previstos pelo art. 8º desta lei, do ponto de vista da prática esportiva e da correspondência com o projeto apresentado;

III - aprovar ou rejeitar os projetos de implantação de áreas públicas, de uso inteiramente gratuito, para esporte e lazer a que se refere o art. 13 desta lei, podendo solicitar auxílio da CAPE, se necessário, bem como fiscalizar, por meio de visitas ao menos semestrais, a manutenção dos imóveis em que tenha havido implantação dessas áreas comunitárias;

IV - aprovar ou rejeitar, em caráter definitivo, mediante decisão fundamentada, projetos de incentivo à prática física e esportiva a que se refere o art. 14 desta lei, podendo solicitar auxílio da CAPE, se necessário;

V - manter endereço eletrônico na página oficial da Prefeitura, com todas as informações atualizadas sobre os projetos aprovados, tais como valor do incentivo, patrocinador, fase de execução, penalidades, etc.

### **CAPÍTULO II DA INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO IRREGULAR DOS PROJETOS ESPORTIVOS INCENTIVADOS**

Art. 20. Aprovado o projeto, o empreendedor firmará ajuste com o Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, do qual constará o compromisso de cumprimento integral do projeto apresentado e, no caso de projeto beneficiado nos termos do art. 8º, também o compromisso de apresentação de prestações de contas, contábil e de execução.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Parágrafo único. Da decisão que não aprovar o projeto e que não conceder o incentivo, caberá recurso à Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE, ou à Coordenadoria de Incentivos – CINCE, conforme a natureza do projeto, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, ou autoridade delegada, para decisão final.

Art. 21. A inexecução do projeto beneficiado nos termos do Capítulo II, do Título I, desta lei, ou a execução de forma diversa da proposta e dos termos constantes do ajuste que altere suas características fundamentais, garantida a defesa prévia, ensejará ao empreendedor:

I - advertência, que será aplicada pelo cometimento de irregularidades de menor potencial ofensivo, especialmente pelo não atendimento no prazo determinado de solicitações de esclarecimentos ou adoção de providências, e desde que ainda seja possível e útil instar o empreendedor a reconduzir o projeto às suas características originais, quando for essa a hipótese, limitada a três;

II - pagamento de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do incentivo por dia de atraso na apresentação das prestações de contas, limitado a trinta dias, prazo após o qual incidirá a penalidade prevista no inciso V deste artigo, observado o § 3º do art. 23, e o projeto será considerado não realizado, com as consequências respectivas;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do incentivo, quando:

a) a prestação de contas for rejeitada pela não comprovação da divulgação do apoio da Municipalidade ao projeto;

b) o empreendedor não mantiver atualizado o seu cadastro perante a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos – CAPE;

IV - multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do incentivo, quando:

a) não forem recolhidos ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação na forma e no prazo determinados, quaisquer valores devidos pelo empreendedor;

b) pela aplicação da terceira advertência;

V - o pagamento de multa correspondente a até três vezes o valor do incentivo e suspensão, pelo prazo de 2 (dois) anos, do direito de contratar com o Município de São Paulo e dele receber incentivos de qualquer natureza, observado o princípio da proporcionalidade e o princípio da dosimetria das penas, quando:

a) não realizar o projeto incentivado;

b) as prestações de contas forem integralmente rejeitadas;

c) não aplicar os recursos integralmente no projeto apresentado;

13140  
11-15  
B



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

d) deixar de prestar as contas respectivas dentro do prazo previsto;

VI - a rejeição da prestação de contas pela constatação de dolo, desvio do objeto ou recursos, ou, a critério da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, pela falta que tenha relevante gravidade, corresponderá automaticamente à inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos para recebimento de novos recursos.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos beneficiados nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta lei.

Art. 22. O empreendedor estará sujeito ainda, conforme o caso:

I - ao recolhimento ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação do valor total recebido a título de incentivo, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias do despacho que o determinar, nas seguintes hipóteses:

a) quando não for apresentada a prestação de contas dentro do prazo previsto;

b) não realização do projeto;

c) não recolhimento aos cofres públicos das multas previstas no artigo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade;

d) não recolhimento ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação das despesas glosadas;

II - à inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN municipal;

III - à comunicação do fato ao Ministério Público, quando houver indício de crime ou ato de improbidade.

Parágrafo único. Este artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de inexecução ou execução irregular de projetos beneficiados nos termos dos Capítulos III e IV, do Título I, desta lei.

Art. 23. A aplicação das penalidades, ou sua dispensa, é de competência do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que poderá delegá-la, e deverá ser precedida de manifestação opinativa da Coordenadoria de Incentivos e, quando for o caso, da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, após a concessão de oportunidade de defesa prévia ao empreendedor ou ao proponente-beneficiário.

§ 1º Para a dispensa de aplicação das penalidades é imprescindível que o empreendedor comprove, por meio de documentação contemporânea aos fatos alegados, a ocorrência de evento que o impediu inapelavelmente do cumprimento da obrigação, caracterizando força maior, seguida de expressa manifestação da Coordenadoria de Incentivos e, quando for o caso, da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º Transcorrido "in albis" o prazo recursal, de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da pena imposta no D.O.C., ou indeferido o recurso, o pagamento das multas e o recolhimento do valor do incentivo, ou dos valores glosados deverão ser realizados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, após o qual a Coordenadoria de Incentivos deverá encaminhar o processo respectivo para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial e, quando cabível, comunicação do fato ao Ministério Público, ouvida, previamente, a Assessoria Jurídica.

§ 3º O empreendedor poderá, justificadamente, solicitar à Coordenadoria de Incentivos a ampliação do prazo previsto no edital para a prestação de contas, em até, no máximo, 90 (noventa) dias.

§ 4º Não cabe recurso da decisão que glosar despesas da prestação de contas, cabendo, porém, pedido de reconsideração no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, dirigido à Coordenadoria de Incentivos, desde que devidamente justificado e documentado, não bastando mera alegação do empreendedor quanto à sua regularidade.

Art. 24. Se caracterizado conluio, o patrocinador responderá solidariamente pelo pagamento das multas e pela devolução do valor do incentivo, além de ficar impedido de receber o incentivo fiscal relativo ao projeto viciado, ou a qualquer outro pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 25. O patrocinador que não honrar com o repasse de valores para o patrocínio de projeto esportivo e com isso impedir a sua realização, ou comprometê-la gravemente, será declarado pela Administração, em processo administrativo regular, impedido de patrocinar projetos por esta lei pelo prazo de 5 (cinco) anos.

### CAPÍTULO III DAS DEMAIS INFRAÇÕES E SANÇÕES CABÍVEIS

Art. 26. Constituem infração aos dispositivos desta lei:

I - o recebimento pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o proponente-empresendedor ou o proponente-beneficiário com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nela previsto;

V - o descumprimento de qualquer das suas disposições ou das estabelecidas em sua regulamentação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Art. 27. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão o beneficiário do Certificado:

I - à devolução do valor correspondente;

II - ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo.

### **TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Os benefícios fiscais previstos por esta lei passam a vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação e não eximem seus beneficiários da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando for o caso, e do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Art. 29. Nenhum patrocínio esportivo poderá ser concedido sem que o projeto tenha se submetido à avaliação prevista por esta lei, exceto em casos excepcionais, devidamente justificados pela CAPE e autorizados pelo Prefeito, hipótese em que a despesa onerará a dotação própria e não a prevista pelo art. 6º desta lei.

Art. 30. Será devida gratificação, que não se incorporará em qualquer hipótese ao salário e somente será devida durante o mandato ou designação, aos servidores e não-servidores, a qual poderá onerar a dotação destinada à concessão do benefício fiscal até 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento) de seu total com relação aos membros não-servidores, nos seguintes termos:

I - aos integrantes da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, no valor equivalente a 10% do DAS-15, por sessão em que comparecerem, até o máximo de 4 sessões mensais;

II - ao servidor lotado na Coordenadoria de Incentivos designado para secretariar as reuniões da Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE, no valor equivalente a 2% do DAS-15, por sessão que secretariar, até o máximo de 4 sessões mensais.

Art. 31. Os cargos da Coordenadoria de Incentivos são definidos no Anexo Único integrante desta lei, com a sua respectiva forma de provimento e referência de vencimento.

Art. 32. Em todos os projetos incentivados por esta lei deverá constar claramente de todo o material de divulgação, inclusive eventuais inserções em mídia de rádio, cinema, televisão, telefonia móvel e Internet, o apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

01.133/143  
13

especificado em decreto regulamentar, sob pena de devolução do valor total do incentivo.

Parágrafo único. Quando o incentivo for destinado à recuperação de imóvel, implantação de área pública esportiva, formação, recuperação ou catalogação de acervo, deverá, também, ser afixada no local placa permanente informativa do benefício concedido, com dimensões e dizeres a serem estabelecidos por decreto regulamentar, sob pena de devolução do valor total do incentivo.

Art. 33. Em 1º de outubro de cada ano, o saldo porventura existente na dotação orçamentária destinada à concessão de incentivo fiscal, nos termos do art. 6º desta lei, que não tiver previsão de utilização no exercício, será automaticamente transferido para a dotação do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, regido pela Lei nº 13.790, de 13 de fevereiro de 2004.

Art. 34. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 35. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

  
JOSE AMÉRICO  
Presidente

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 4018, de 12/12/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 15/13, de autoria do Vereador Orlando Silva.

Anexo: Anexo único.

75373  
12 DEZ 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 145

do processo nº 01-15

de 20 13

; 20 / 12 / 13

(a)

Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 20/12/2013, pág. 01 e 03, col. 01 e seguintes, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.928, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

À SGP-33,  
Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.  
Para arquivamento.  
SGP-23, 20/12/2013.

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À

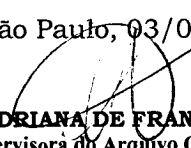
SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

| Envolvida(s) | Folha (s)       | Ocorrência(s) detectada(s)                                                                                                                                                                                                   |
|--------------|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SGP-21       | 62vº e 63       | 1. Juntada de folha ausente.<br>2. Numeração de folha incompleta (identificação do funcionário e assinatura).                                                                                                                |
| SGP-12       | Após a folha 64 | Numeração de folhas irregular (da folha 64 retorna para 55). Na regularização observar o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5. Ao final elaborar Termo de Regularização de Folhas, conforme o Modelo 9 do Manual de Processos. |

São Paulo, 03/02/2014.

  
ADRIANA DE FRANÇA SILVA  
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

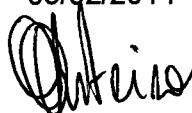
A

SGP.21

Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota retro. Em seguida, enviar à SGP.12 e, posteriormente, à Equipe de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

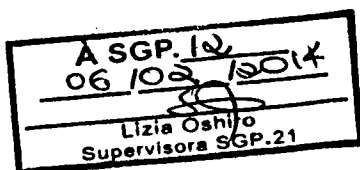
03/02/2014



ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ

Consultor Téc. Legis. - Biblioteconomia - CRB 8/4186

Secretário de Documentação - SGP.3



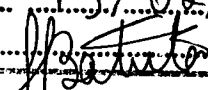
A SGP - 33

com a regularização solicitada

São Paulo 06/02/2014

  
Maria Tereza Afonso da Silva  
Supervisora de Equipe - SGP.12

|                                  |                       |
|----------------------------------|-----------------------|
| Segue(m) Juntado(s), nesta data, |                       |
| documento(s) rubricado(s) sob    |                       |
| nº.....                          | e folha de informação |
| sob nº..... 146                  | 13, 02, 2014          |



José Sousa Batista - RF 11.092  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 146  
do processo 01-15 de 2013 13/02/2014

  
José de Souza Batista  
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 146 fls.  
Arquivado em 13/02/2014  
O Funcionário

  
José de Souza Batista  
RF 11092